



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIV EDIÇÃO Nº 60

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 26 DE MARÇO DE 2015

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			54
Atos do Poder Executivo	1	37	
Casa Civil.....	3	38	
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão		38	
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização.....		39	54
Secretaria de Estado de Fazenda.....	4	42	54
Secretaria de Estado de Saúde	6	43	55
Secretaria de Estado de Educação.....	6	45	56
Secretaria de Estado de Mobilidade.....	6	46	56
Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável.....	7	47	57
Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.....		47	57
Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Paz Social.....	7	48	57
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos...			57
Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação...	10	49	59
Secretaria de Estado do Meio Ambiente.....			59
Secretaria de Estado de Políticas para as Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos.....		51	59
Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude.....		52	59
Secretaria de Estado do Esporte e Lazer.....		52	
Secretaria de Estado de Turismo.....	10	53	
Secretaria de Estado de Cultura.....		53	
Defensoria Pública do Distrito Federal.....		53	60
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	10	53	60
Ineditoriais			60

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO 36.419, DE 25 MARÇO DE 2015.

Institui a Carta de Serviços ao Cidadão.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Os órgãos e entidades do Distrito Federal que prestam serviços aos cidadãos deverão elaborar e divulgar “Carta de Serviços ao Cidadão”.

Art. 2º A Carta de Serviços ao Cidadão objetiva facilitar e ampliar o acesso aos serviços públicos e estimular sua participação no monitoramento destes serviços, ampliando o controle social e promovendo a melhoria da qualidade do atendimento prestado.

Art. 3º A Carta de Serviços ao Cidadão deve informar os serviços oferecidos, inclusive:

I - os requisitos, os documentos e as informações necessárias para acesso;

II - as etapas de processamento;

III - os modos de prestação;

IV - os prazos de execução;

V - os locais e as formas de acesso;

VI - as formas de comunicação com os interessados;

VII - os custos e sua gratuidade, quando for o caso.

Art. 4º A Carta de Serviços ao Cidadão deverá expor os seguintes padrões de qualidade de atendimento:

I – as prioridades;

II – o tempo de espera;

III – os procedimentos para atender, receber e responder sugestões e reclamações;

IV – os modos de fornecimento de informações sobre as etapas dos serviços, inclusive estimativa de prazos;

V – os mecanismos de consulta dos interessados sobre a execução dos serviços;

VI – os tratamentos a serem dispensados aos interessados;

VII – os requisitos de sinalização das unidades de atendimento;

VIII – as estruturas mínimas das unidades de atendimento, em especial quanto à acessibilidade, limpeza e conforto;

IX – os procedimentos alternativos para atendimento quando o sistema informatizado estiver indisponível; e

X - outras informações de interesse do usuário.

Art. 5º A Carta de Serviços ao Cidadão deverá ser afixada em local de fácil acesso ao público nos locais de atendimento e disponibilizada em sítio eletrônico do órgão ou da entidade na rede mundial de computadores.

Art. 6º Os órgãos e as entidades prestadores de serviço deverão realizar, periodicamente, pesquisa de satisfação com os usuários.

§ 1º A pesquisa de satisfação objetiva assegurar a participação dos cidadãos na avaliação do serviço, identificar o nível de satisfação dos usuários e possibilitar a identificação de omissões e deficiências em sua prestação.

§ 2º O resultado deverá ser utilizado para ajustar o serviço, em especial quanto ao cumprimento dos compromissos e dos padrões de qualidade de atendimento previstos na Carta de Serviços ao Cidadão.

Art. 7º A Ouvidoria-Geral da Controladoria-Geral do Distrito Federal deverá disponibilizar modelo e informar a metodologia para a elaboração da Carta de Serviços ao Cidadão.

Art. 8º A Controladoria-Geral do Distrito Federal deverá zelar pelo cumprimento do disposto neste Decreto e adotar as providências para a responsabilização dos agentes públicos que descumprirem suas normas.

Art. 9º Os órgãos e as entidades do Distrito Federal deverão encaminhar em até 120 (cento e vinte) dias da publicação deste Decreto a minuta da Carta de Serviços ao Cidadão à Ouvidoria-Geral da Controladoria-Geral do Distrito Federal para análise e adequações.

Art. 10. Após aprovação pela Ouvidoria-Geral da Controladoria-Geral do Distrito Federal, a minuta da Carta de Serviços ao Cidadão será remetida ao órgão ou entidade para divulgação, nos termos do art. 5º deste Decreto.

Art. 11. Compete à Controladoria-Geral do Distrito Federal editar normas complementares ao disposto neste Decreto.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de março de 2015.

127º da República e 55º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

DECRETO Nº 36.420, DE 25 DE MARÇO DE 2015.

Estabelece procedimentos adicionais a serem observados pelas empresas prestadoras de transporte de passageiros usuárias de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), nas prestações de serviço de transporte intermunicipal, interestadual e internacional em razão do disposto no Convênio ICMS 84/2001.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 84/2001, alterado pelos Convênios ICMS 112/2001, 88/2011 e 102/2012, DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece procedimentos adicionais aos previstos na legislação tributária, a serem observados pelas empresas prestadoras de transporte de passageiros, usuárias de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, nas prestações de serviço de transporte intermunicipal, interestadual e internacional.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste Decreto ao Bilhete de Passagem emitido no equipamento ECF.

Art. 2º A empresa prestadora de serviço de transporte de passageiro que possua mais de um estabelecimento deverá manter inscrição cadastral centralizada em cada unidade federada na qual preste serviço de transporte.

Parágrafo único. Deverá ser anotada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, de cada inscrição cadastral no DF, a indicação de escrituração centralizada, com a indicação do estabelecimento centralizador.

Art. 3º O ECF a ser autorizado para emissão de Cupom Fiscal com início da prestação em unidade federada diversa daquela onde venha a ser utilizado deverá ter a capacidade de distinguir estas unidades, em totalizadores parciais específicos, identificados por meio dos respectivos índices, associados às siglas das unidades, atendendo, ainda, às demais disposições deste Decreto.

Art. 4º O pedido de uso, alteração ou cessação de uso de ECF a ser instalado no Distrito Federal deverá ser solicitado à Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda, devendo o contribuinte:

- I - informar os locais onde a empresa usará cada ECF;
- II - tratando-se de equipamento previsto no art. 3º, informar para quais outras unidades federadas o ECF poderá emitir Cupom Fiscal, tendo essas unidades como início da prestação de serviço de transporte de passageiro;
- III - atender às demais disposições previstas na legislação do Distrito Federal.

§1º Na hipótese do inciso II, o contribuinte deverá entregar, a cada unidade federada cadastrada nos totalizadores parciais específicos, cópia do documento de autorização de uso do ECF, fornecido pela unidade federada onde esteja instalado, no prazo de 15 dias após a autorização de que trata o art. 5º.

§2º Juntamente com a cópia do documento de autorização de uso do ECF previsto no § 1º, o contribuinte deverá anexar documento em papel, em formato de tabela, assinado por sócio da empresa solicitante ou procurador, bem como em mídia eletrônica, que contenha as seguintes informações do solicitante:

- I - unidade federada;
- II - inscrição estadual;
- III – CNPJ;
- IV - razão social;
- V – nome fantasia;
- VI - marca, modelo e nº de série de cada ECF;
- VII – telefones e e-mail para contato;
- VIII - CEP e endereço de cada local onde estará instalado o ECF.

§3º A empresa prestadora de serviço de transporte de passageiro somente poderá emitir Cupom Fiscal para registro de prestação de serviço de transporte com início em outra unidade federada após adotada a providência de que trata o § 1º.

Art. 5º A empresa que emita Cupom Fiscal para prestação de serviço de transporte de passageiro com início em outra unidade federada deverá solicitar autorização de uso para o ECF também na unidade federada de início da prestação, após adotadas as providências previstas no art. 4º, devendo:

- I - anexar documento comprobatório de que o ECF foi autorizado para uso fiscal na unidade federada do contribuinte usuário;
- II - informar os locais onde a empresa usará ECF.
- III - informar para quais unidades federadas o ECF poderá emitir Cupom Fiscal tendo essas como a de início da prestação de serviço de transporte de passageiro.
- IV - atender às disposições previstas na legislação dessa unidade federada.

Art. 6º O Cupom Fiscal deverá ser emitido para registro da prestação de serviço de transporte rodoviário ou ferroviário de passageiro.

§1º Havendo a necessidade de emissão de uma segunda via do documento de que trata este artigo, em função de sua perda ou extravio pelo usuário do serviço de transporte, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

- I - só será possível imprimir 2ª via de um Cupom Fiscal extraviado se o nº do CPF do usuário do serviço estiver identificado no Cupom Fiscal extraviado;
- II - a segunda via desse documento será gerada pelo PAF-ECF e impresso em Relatório Gerencial pelo ECF, com base nas informações extraídas do registro R04 do arquivo gerado pela função estabelecida no item 9 do requisito VII do Anexo I do Ato COTEPE/ICMS 06/08, utilizando como parâmetros de identificação do documento a data de emissão e o CPF do usuário do serviço no documento original extraviado;
- III - uma vez gerada a segunda via na forma do inciso II, o arquivo eletrônico resultante dessa geração deverá ser mantido à disposição do Fisco pelo prazo decadencial;
- IV - a segunda via impressa deverá conter também declaração expressa e assinada pelo usuário do

serviço de transporte com o seguinte teor: EU, (identificação do consumidor) DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI (art. 299 do Código Penal), QUE O ORIGINAL DESTA DOCUMENTO FOI EXTRAVIADO.

§2º O Cupom Fiscal, uma vez emitido com a devida identificação do passageiro, poderá ser substituído, para efeito de embarque, pelo documento “Cupom de Embarque” previsto na alínea “c” do item 1 do requisito XLII, do Anexo I do Ato COTEPE/ICMS 06/08.”.

Art. 7º A empresa prestadora de serviço de transporte de passageiros que possuir mais de um estabelecimento deverá fazer sua escrituração centralizada com base no documento Resumo de Movimento Diário.

Art. 8º O Resumo de Movimento Diário, aprovado pelo Convênio SINIEF 06/89, de 21 de fevereiro de 1989, deverá ser emitido pelo estabelecimento centralizador, sendo que:

- I - nele serão escrituradas todas as Reduções Z emitidas pelos ECF autorizados para o estabelecimento e por aqueles equipamentos autorizados para a empresa em outras unidades da federação e, se for o caso, os Bilhetes de Passagens emitidos manualmente e registrados no PAF-ECF;
- II - o documento será emitido diariamente, em 2 vias, no mínimo, que terão as seguintes destinações:

- a) a 1ª via, para escrituração do Registro de Saídas, modelo 2A;
 - b) a 2ª via, para exibição ao Fisco.
- §1º A escrituração da Redução Z, bem como a da via da Redução Z emitida no ECF previsto no art. 3º será feita no Resumo de Movimento Diário, da seguinte forma:

- I - no campo “DOCUMENTOS EMITIDOS”:
- a) na coluna “TIPO”, a expressão “ECF”;
 - b) na coluna “SÉRIE”, número de fabricação do equipamento;
 - c) na coluna “NÚMEROS”, o valor do Contador de Redução Z;
- II - na coluna “VALOR CONTÁBIL”, o valor acumulado no totalizador de Venda Líquida;
- III - no campo “VALOR COM DÉBITO DO IMPOSTO”:
- a) na coluna “BASE DE CÁCULO”, o valor acumulado em cada totalizador parcial tributado pelo ICMS, devendo ser lançado um valor por linha;
 - b) na coluna “ALÍQUOTA”, o valor da carga tributária cadastrada para o respectivo totalizador parcial tributado pelo ICMS;
 - c) na coluna “ICMS”, o valor resultante da aplicação da alíquota sobre a base de cálculo;
- IV - no campo “VALOR SEM DÉBITO”:
- a) na coluna “ISENTAS E NÃO TRIBUTADAS”, os valores acumulados nos totalizadores de isentos e de não-tributados, escriturados um em cada linha;
 - b) na coluna “OUTROS”, o valor acumulado no totalizador de substituição tributária;
- V - no campo “Observações”, indicar-se-á a sigla da unidade federada onde o equipamento se encontra autorizado e em uso.

- §2º O contribuinte deverá:
- I - manter o controle da distribuição dos ECF e dos Bilhetes de Passagem para os diversos locais de emissão;
 - II - centralizar os registros e as informações fiscais, devendo manter à disposição do Fisco os documentos relativos a todos os locais abrangidos pela centralização.

§3º Uma via da Redução Z emitida no ECF previsto no art. 3º deverá ser remetida ao respectivo prestador de serviço de transporte de passageiro, no prazo máximo de 1 dia após sua emissão, conservando-se cópia no estabelecimento emitente.

Art. 9º No caso de cancelamento de Cupom Fiscal antes do início da prestação do serviço, exceto os cancelados no próprio ECF, poderá ser autorizado o estorno do débito do imposto, desde que:

- I - tenha sido devolvido o valor da prestação;
 - II - constem do Cupom Fiscal:
- a) a identificação, o endereço e a assinatura do passageiro, ainda que indicados de forma manual;
 - b) a identificação e a assinatura do responsável pela agência ou posto de venda;
 - c) a justificativa da ocorrência;
- III - seja elaborado um demonstrativo dos Cupons Fiscais cancelados, para fins de dedução do imposto, no final do mês;
- IV – seja mantido o Cupom Fiscal cancelado anexo ao demonstrativo elaborado.

Art. 10. Quando não for possível a emissão de Cupom Fiscal em decorrência de sinistro ou razões técnicas, será emitido, em substituição, de forma manual, o Bilhete de Passagem, que deverá ser registrado no PAF-ECF.

Art. 11. O Cupom Fiscal emitido poderá ser revalidado pelo contribuinte, devendo ser indicados,

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

RENATO SANTANA
Vice-Governador

HÉLIO MARCOS PRATES DOYLE
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

ainda que no verso do Cupom Fiscal, a nova data e hora de embarque e o número da poltrona a ser utilizada pelo passageiro.

Art. 12. A intervenção técnica realizada deverá ser comunicada pelo usuário às unidades federa-
das onde o ECF encontre-se autorizado, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao de sua
realização, devendo ainda ser entregue cópia do atestado de intervenção técnica com prova da
entrega junto à unidade federada onde o ECF esteja em funcionamento.

Parágrafo único. A intervenção técnica no ECF somente poderá ser realizada por empresa cre-
denciada pela unidade federada do domicílio fiscal do estabelecimento usuário.

Art. 13. Poderá ser utilizado equipamento destinado a impressão de relatórios gerenciais indis-
pensáveis ao funcionamento do estabelecimento, desde que não possam ser emitidos no ECF.

Art. 14. Ficam os Fiscos das unidades federadas signatárias do Convênio ICMS 84/01 autorizados
a promover verificações no equipamento de que trata o art. 3º.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 25 de março de 2015.
127º da República e 55º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

DECRETO Nº 36.421, DE 25 MARÇO DE 2015.

Aprova a inclusão de notas nas plantas AU-N PR 4/2 e AU-N PR 6/1, do Setor de Autarquias
Norte - SAUN, da Região Administrativa Plano Piloto - RA I.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os
incisos VII e XXVI, do Artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista o que
consta do Processo Administrativo nº 390.000.840/2014, DECRETA:

Art. 1º Fica incluída a Nota 4 na planta AU-N PR 4/2, registrada em cartório, do Setor de Au-
tarquias Norte - SAUN, da Região Administrativa Plano Piloto - RA I, com a seguinte redação:

- “Nota 4: A observação 3 desta planta PR 4/2 fica anulada no que se refere ao número de pa-
vimentos e altura das edificações, ficando a altura máxima das edificações dos Lotes A, B, C e
D da Quadra 4 do SAUN limitada a 65m (sessenta e cinco metros), conforme a legislação de
preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília, Decreto nº 10.829/1987, art. 8º, III e Portaria
nº 314/1992 – Iphan, art. 7º, III.”

Art. 2º Fica incluída a Nota 9 na planta AU-N PR 6/1, registrada em cartório, do Setor de Au-
tarquias Norte - SAUN, da Região Administrativa Plano Piloto - RA I, com a seguinte redação:

- “Nota 9: Fica anulada a observação 6 desta planta PR 6/1. “

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de março de 2015.
127º da República e 55º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

ERRATA

No Anexo único do Decreto nº 36.328, de 28 de janeiro de 2015, publicada na Edição Extra nº
05, de 29 de janeiro de 2015, página 11, da Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal,
ONDE SE LÊ: “...DIRETORIA DE GESTÃO AMBIENTAL - Diretor, CNE-06, 01...”, LEIA-
-SE: “...DIRETORIA DE GESTÃO AMBIENTAL - Diretor, CNE-07, 01...”.

No § 1º do Art. 2º, do Decreto nº 36.418, de 24 de março de 2015, publicado no DODF nº 59,
de 25 de março de 2015, página 02, ONDE SE LÊ: “§1º Os titulares dos órgãos nominados nos
incisos II e IV do caput deste artigo deverão, em dois dias a partir da publicação deste Decreto,
indicar à Casa Civil da Governadoria dois representantes, titular e suplente, para comporem o
grupo de trabalho.”, LEIA-SE: “§1º Os titulares dos órgãos nominados nos incisos II a IV do
caput deste artigo deverão, em dois dias a partir da publicação deste Decreto, indicar à Casa Civil
da Governadoria dois representantes, titular e suplente, para comporem o grupo de trabalho.”.

No Anexo Único do Decreto nº 36.335 de 28 de janeiro de 2015, publicado no Suplemento
do DODF nº 22, de 29 de janeiro de 2015, página 13, da Secretaria de Estado de Educação do
Distrito Federal, ONDE SE LÊ: “...COORDENAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E DIVER-
SIDADE...”, LEIA-SE: “...COORDENAÇÃO DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS
E DIVERSIDADE...”;

CASA CIVIL

CHEFIA-ADJUNTA DE ARTICULAÇÃO E COORDENAÇÃO
SUBCHEFIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 63, DE 25 DE MARÇO DE 2015.

A SUBCHEFE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA CHEFIA-ADJUNTA DE ARTICULAÇÃO
E COORDENAÇÃO, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL,
no uso das atribuições regimentais, considerando a Portaria nº 01, de 08 de janeiro de 2015 e em
cumprimento ao disposto no art. 22, § 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal; na Lei nº 3.184,
de 29 de agosto de 2003 e art. 16 da Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, TORNA PÚBLICO
os gastos efetivos com publicidade de utilidade pública e de interesse institucional, realizados
no quarto trimestre de 2014:

DEMONSTRATIVO DE GASTOS EFETIVOS COM PUBLICIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA E DE INTERESSE INSTITUCIONAL			
1. Gastos com Restos a Pagar Não Processados de 2013:			
Agência	Mídia/Produto	subcontratado	Líquido
Agnelo Pacheco Criação e Propaganda Ltda.	adesivos	teck comunicação	30.259,02
	alternativa	anunciart	172.647,84
CCA Comunicação Ltda.	alternativa	anunciart	97.020,82
	alternativa	wv painéis	97.020,82
PROPEG Comunicação Ltda.	alternativa	interactive comun.	564.432,08
	rádio	sara brasil fm	4.718,55
	revista	plano brasilia	20.685,50
Total Geral Restos a Pagar Não Processados			986.784,63
2. Gastos do 4º trimestre de 2014			
2.1 Veiculação			
2.1.1 Mídia Alternativa			
Agência	subcontratado		Líquido
Agnelo Pacheco Criação e Propaganda Ltda.	aerochannel		123.266,76
	alumi publicidade		226.286,84
	anunciart		124.386,05
	externa mídia		305.591,78
	interactive comunicação		65.441,40
	sca mídia exterior		31.141,08
	select propaganda		124.583,12
	tudo é mídia		77.739,87
	visuplac		184.900,16
Total Agnelo			1.263.337,06
CCA Comunicação Ltda.	all channel		678.964,29
	alumi publicidade		231.125,20
	anunciart		124.386,05
	externa mídia		60.597,23
Total CCA			1.095.072,77
PROPEG Comunicação Ltda.	city mídias		5.796,64
	externa mídia		41.920,48
	look painéis		38.212,70
	oitto painéis		8.991,14
	tudo é mídia		39.419,98
	visuplac		13.398,56
Total Propeg			147.739,50
Total Geral Mídia Alternativa			2.506.149,33
2.1.2 Internet			
Agnelo Pacheco Criação e Propaganda Ltda.	blog do callado		29.194,74
	blog do edson sombra		50.773,50
	blog do hélio doyle		9.308,47
	site acontece brasilia		4.701,25
	site brasil 247		49.363,12
	site brasilia agora		18.805,00
	site do agronegócio		13.094,86
	site nebtv		4.701,25
	site viver em brasilia		48.234,80
Total Agnelo			228.176,99
Total Geral Internet			228.176,99
2.1.3 Jornal			
Agnelo Pacheco Criação e Propaganda Ltda.	aqui df		224.488,68
	guará hoje		4.701,25
	na hora h		197.693,39
	petmania		4.701,25
Total Agnelo			431.584,57
CCA Comunicação Ltda.	alô brasilia		125.105,90
	aqui df		306.302,36
	correio braziliense		1.151.090,01
	df notícias		25.386,75
	na hora h		351.677,57
Total CCA			1.959.562,59
PROPEG Comunicação Ltda.	aqui df		99.772,76
	do guará		4.701,25
	guará hoje		4.701,25
Total Propeg			109.175,26
Total Geral Jornal			2.500.322,42
2.1.4 Rádio			
Agnelo Pacheco Criação e Propaganda Ltda.	atividade fm		346.578,50
	jovem pan fm		940.289,86
Total Agnelo			1.286.868,36

CCA Comunicação Ltda.	aleluia	9.477,72
	band am	2.361,91
	band news fm	7.522,00
	capital am	14.893,56
	globo am	15.408,82
	jk fm	4.844,17
	jovem pan fm	725.162,08
	mix fm	5.220,27
	transamérica	46.797,41
	tropical 610am / mega	24.921,38
Total CCA		856.609,32
PROPEG Comunicação Ltda.	Aleluia	7.239,92
	atividade fm	190.044,07
	brasilia super rádio	9.311,06
	capital am	9.731,58
	jovem pan fm	363.852,28
	redentor	9.161,80
	verde oliva fm	14.614,78
Total Propeg		603.955,49
Total Geral Rádio		2.747.433,16

2.1.5 Revista

CCA Comunicação Ltda.	fecomércio	9.402,50
PROPEG Comunicação Ltda.	caros amigos	64.877,25
Total Geral Revista		74.279,75

2.1.6 TV

Agnelo Pacheco Criação e Propaganda Ltda.	bandeirantes	940.250,00
	sportv	5.396,92
	sportv 2	3.821,04
Total Agnelo		949.467,96
CCA Comunicação Ltda.	bandeirantes	194.049,75
	prog antenados / tv band	2.350,62
	sbt	161.207,93
Total CCA		357.608,30
PROPEG Comunicação Ltda.	bandeirantes	509.361,17
	gênesis	149.382,03
	globo	3.800.903,83
	record	3.541.024,48
	sbt	684.554,00
Total Propeg		8.685.225,51
Total Geral TV		9.992.301,77
Total Geral Veiculação		18.048.663,42

3. Legal

Agência	subcontratado	Líquido
CCA Comunicação Ltda.	Jornal brasil econômico	1.279,49
	Jornal correio brasileiro	10.676,83
	Jornal de brasil	23.317,69
	Jornal o estado de são paulo	1.175,24
Total Geral Legal		36.449,25

4. Produção

Produto	Agência	subcontratado	Líquido
Cont. digital	Agnelo Pacheco Criação e Propagan- da Ltda.	agência mídia one	223.229,31
ilustração		bulldog serviços	4.180,00
pesquisa		exata op	53.519,40
livro		gráfica ipiranga	160.072,00
folder		gráfica positiva	9.873,60
foto		lm imagens	146.300,00
banner		multicor gráfica	5.986,25
revista		oitoh app digital	171.883,50
trilha sonora		solo produções	8.550,00
Total Agnelo			783.594,06
foto	CCA Comunicação Ltda.	bulldog serviços	12.929,50
spot		direct audio	4.322,50
foto		keydisc	2.244,00
Foto		mag5 produções	2.223,00
folder		mais soluções gráficas	1.805,00
spot		mc studio - muzak	2.470,00
lonas		mp letreiros	10.924,59
lonas		mwm art	418,00
adesivos		teck comunicação	30.748,85
Total CCA			68.085,44

trilha sonora	PROPEG Comunica- ção Ltda.	audiotech	158.175,00
cópia vt		conecta comunicação	4.955,50
panfleto		mais soluções gráficas	3.657,50
spot		mc studio – muzak	15.295,00
adesivos		multicor gráfica	21.811,66
blimp		teck comunicação	5.130,00
trilha sonora		vr prod. Musicais	146.680,00
filme		zazen tecnologia	132.000,00
Total Propeg			487.704,66
Total Geral Produção			1.339.384,16

5. Totais Gerais

Total Geral Pago de 2014		19.424.496,82
Total Geral de Restos a Pagar Não Processados de 2013		986.784,64
Total Geral Pago no 4º Trimestre de 2014		20.411.281,46

ANADETE GONÇALVES REIS

AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 60, DE 23 DE MARÇO DE 2015.

O DIRETOR PRESIDENTE ADJUNTO DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Instrução nº 19, de 12/08/2010, combinada com o inciso IV do art. 30 do Regimento Interno aprovado pela Instrução nº 01, de 13/06/2008, com fundamento no inciso I do art. 215 e inciso II do §1º do art. 255 da Lei Complementar nº 840/2011, RESOLVE:

Art. 1º Acolher integralmente o Relatório Final da Comissão de Sindicância instaurada por meio da Instrução nº 17, de 30/01/2015, publicada no DODF de 06/02/2015, e determinar o arquivamento do processo 361.003.278/2014.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO DE PÁDUA AMORIM ARAÚJO

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA
COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO
GERÊNCIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
NÚCLEO DE ESCLARECIMENTO DE NORMAS

DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DE CONSULTA Nº 3/2015.

Processo: 040.006.029/2014. ICMS. Lei nº 3.168/2003. Regime simplificado de tributação no fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares. Para fins de enquadramento no regime da Lei 3.168/2003, atividade preponderante é aquela da qual advém pelo menos 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do estabelecimento (art. 1º, § 1º, I).

I – Relatório

1. O Consultente é empresa privada, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF, contribuinte do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS e atua no segmento de exibição cinematográfica, onde paralelamente desenvolve a atividade de fornecimento de alimentação e bebida.

2. Vem, por meio desta Consulta, requerer esclarecimentos acerca da interpretação da Lei nº 3.168, de 11/7/2003.

3. O Consultente entende que quando tal lei define atividade preponderante (art. 1º, §1º, I), tal definição faz referência exclusiva às atividades sujeitas ao ICMS, de maneira que os contribuintes que exerçam atividades múltiplas - como o fornecimento de alimentação e bebidas, juntamente com a prestação de serviços não tributados pelo imposto -, não teriam a receita operacional correspondente a esses serviços considerada em sua totalidade para fins de apuração da atividade preponderante.

4. Destarte, solicita respaldo a seu entendimento.

II – Análise

5. A Lei nº 3.168, de 11 de julho de 2003, instituiu o regime simplificado de tributação no fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares. Essa Lei, em seu artigo1º, faculta a esses contribuintes a opção por regime simplificado de tributação, consistente no cálculo do imposto devido pela aplicação do percentual de 2% (dois por cento) incidente sobre o total da receita bruta auferida no fornecimento ou na saída de alimentação e bebidas.

6. Ao optar por este regime, os contribuintes citados devem se enquadrar nos termos previstos no regime e deverão proceder de acordo com as normas por ele estabelecidas. O artigo 1º da Lei 3.168/2003 determina que fica facultada ao contribuinte que exerça atividade preponderante de restaurantes, bares e estabelecimentos similares ou de empresas preparadoras de refeições coletivas, a opção por regime simplificado de tributação.

7. Em seu parágrafo1º, I esse mesmo artigo define o que vem a ser atividade preponderante para fins de enquadramento no regime simplificado da referida lei.

Art. 1º Em substituição ao regime normal de apuração do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, fica facultada ao contribuinte que exerça atividade preponderante de restaurantes, bares e estabelecimentos similares ou de empresas preparadoras de refeições coletivas, a opção por regime simplificado de tributação, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, consistente no cálculo do imposto devido pela aplicação do percentual de 2% (dois por cento) incidentes sobre o total da receita bruta auferida no fornecimento ou na saída de alimentação e bebidas.

§ 1º Para os efeitos deste artigo considera-se:

I – Atividade preponderante, quando pelo menos 50% (cinquenta) por cento da receita operacional do estabelecimento advenha do serviço de alimentação e de bebidas;

(...).

8. Assim sendo, o regime simplificado pode ser usufruído por contribuinte que exerça atividade preponderante de fornecimento de alimentação e bebida, entendendo-se, por atividade preponderante, aquela responsável por pelo menos cinquenta por cento da receita do estabelecimento.

9. A redação da Lei é clara ao dizer que o regime destina-se a contribuinte cuja atividade principal é aquela de fornecimento de alimentação e bebida. A preponderância há que ser aferida em relação ao total das atividades do contribuinte, nos exatos termos do art. 1º, § 1º, I.

10. Tanto assim é que a própria Lei, no parágrafo 3º do art. 1º, diz não se aplicar a exigência do inciso I do parágrafo 1º do mesmo artigo a estabelecimento hoteleiro e congêneres.

11. Ora, não faria sentido a existência do referido §3º para excepcionar alguns, caso a interpretação do §1º fosse aquela trazida à baila pelo Consultente. Regra exegética conhecida que a lei não comporta palavras supérfluas.

12. E não há se falar que o Consultente deva receber o mesmo tratamento que o setor hoteleiro, haja vista que a exceção prescrita pelo parágrafo 3º somente menciona os estabelecimentos hoteleiros, não fazendo nenhuma menção a outros setores.

III – Resposta

13. Em resposta ao Consultente:

A atividade preponderante, para fins de se fazer jus ao regime estabelecido na Lei 3.168/2003, é aquela responsável por 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do estabelecimento, entendendo-se esta como o conjunto de todas as atividades econômicas desenvolvidas pelo contribuinte, estejam tais atividades submetidas ou não à incidência do ICMS, à vista do art. 1º, § 1º, I. Afasta-se, pois, a interpretação diferente ofertada pelo Consultente.

14. A presente Consulta é ineficaz, nos termos do disposto nas alíneas a e b do inciso I do art. 77 do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011, observado o disposto nos parágrafos 2º e 4º do art. 77, bem como no parágrafo único do art. 82 do mesmo diploma legal.

Encaminhe-se para publicação, nos termos do inciso III do artigo 89 do Decreto nº 35.565, de 25 de junho de 2014.

Brasília/DF, 20 de março de 2015.
ANDRÉ WILLIAM NARDES MENDES
Coordenação de Tributação
Coordenador

COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
NÚCLEO DE ANÁLISE DE PROCESSOS DE RESTITUIÇÃO
E RESSARCIMENTO DE TRIBUTOS INDIRETOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 30, DE 25 DE MARÇO DE 2015.

Assunto: Restituição/Compensação.

O CHEFE DO NÚCLEO DE ANÁLISE DE PROCESSOS DE RESTITUIÇÃO E RESSARCIMENTO DE TRIBUTOS INDIRETOS, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10/2009, subdelegada pela Ordem de Serviço COATE nº 21/2014, fundamentado na Lei Complementar nº 04/94 – CT/DF e no Decreto nº 33.269/2011, RESOLVE: INDEFERIR os pedidos de restituição/compensação dos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem de processo, interessado, tributo e motivo: 125.003234/2008, ORCA VEICULOS LTDA, ICMS, PELO NÃO ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO; 125.000847/2011, ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA, ISS, POR NÃO COMPROVAR OS REQUISITOS DO ARTIGO 45 DO DECRETO Nº 25.508/2005; 042.006084/2012, INSTITUTO AMBIENTAL BRASIL SUSTENTAVEL, ISS, PELO NÃO ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO; 044.002009/2012, MERCADO MENESES E SOUZA LTDA, ICMS, PELO NÃO ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO; 042.000913/2015, CARDOSO E CARDOSO COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI, MULTA, POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PEDIDO; 125.000159/2015, TRACTO ELETRIC COMERCIO LTDA, ICMS, SOLICITAÇÃO EM DESACORDO ARTIGO 114 DO DECRETO Nº 33.269/2011; 127.001026/2015, CARAMELLA CONFEITARIA E CAFETERIA LTDA, MULTA, NÃO HOUE INGRESSO DE RECEITA EM DUPLICIDADE. O (s) interessado (s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme § 3º do art. 121 do Decreto nº 33.269/2011.

AYORTON CARVALHO ANTERO

DESPACHO DEFERIMENTO PARCIAL Nº 15, DE 25 DE MARÇO DE 2015.

Assunto: Restituição/Compensação.

O CHEFE DO NÚCLEO DE ANÁLISE DE PROCESSOS DE RESTITUIÇÃO E RESSARCIMENTO DE TRIBUTOS INDIRETOS, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO

CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no Anexo Único à Portaria nº 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, subdelegada pela Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, fundamentado na Lei Complementar nº 04/94 – CT/DF e no Decreto nº 33.269/2011, RESOLVE: DEFERIR PARCIALMENTE o pedido de restituição/compensação do contribuinte abaixo relacionado, na seguinte ordem de processo, interessado, tributo e valor: 127.004321/2008, DIANA KAROLINE CAVALCANTE DE LUCENA, ISS, R\$ 160,59. O interessado tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme § 3º do art. 121 do Decreto nº 33.269/2011.

AYORTON CARVALHO ANTERO

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – GAMA

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 18, DE 25 DE MARÇO DE 2015.

Isenção do IPTU/TLP – Aposentado, pensionista ou beneficiário da assistência social O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565 de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30/12/1996, na Lei nº 4.022, de 28/09/2007 e na Lei nº 4.072, de 27/12/2007, e ainda na Lei nº 4.727, de 28/12/2011, que prorroga a vigência das concessões das isenções previstas nos diplomas legais acima descritos até 31/12/2015, DECIDE: CASSAR o ato de reconhecimento da isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, para o(s) imóvel(is) abaixo relacionado(s) e constantes do processo nº 044.000.010/2015, na seguinte ordem: INTERESSADO; CPF; NÚMERO e DATA DO ATO DECLARATÓRIO; ENDEREÇO DO IMÓVEL; N.º DE INSCRIÇÃO; MOTIVO DA CASSAÇÃO/INTERRUPÇÃO DA RENOVACÃO AUTOMÁTICA E EXERCÍCIO A PARTIR DO QUAL OCORRERÁ A CASSAÇÃO/INTERRUPÇÃO: MARIA DO SOCORRO DE JESUS ALVES DE MEDEIROS, 462.126.981-04, 48/2014, QD 204 CJ H LT 36 SANTA MARIA , 4656325-3, 2015, óbito da titular do imóvel. O(s) interessado(s) tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para recorrer da presente decisão, com efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme disposto no parágrafo único do art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

REGINALDO LIMA DE JESUS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 19, DE 25 DE MARÇOS DE 2015.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563 de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, art. 1º, inciso III, alínea “a”, item 1 e Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, com fundamento na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001 e/ou Lei nº 4.071, de 27 de dezembro de 2007 e/ou Lei nº 4.727 de dezembro de 2011, DECIDE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, para o(s) veículo(s) de propriedade de pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, a seguir relacionado na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, PLACA, EXERCÍCIO, MOTIVO: 129.000.466/2015, BRENO ALVARES CORREIA DIAS, JHH 6537, 2015, o interessado não é portador de deficiência física que se enquadra nos termos da legislação vigente. O interessado tem o prazo de (30) trinta dias, contados da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

REGINALDO LIMA DE JESUS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 20, DE 25 DE MARÇO DE 2015.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, e com fundamento na Lei nº 4.727, de 28/12/2011, DECIDE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA para o(s) veículo abaixo relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO PLACA, EXERCÍCIO(S), MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 043.000.812/2015, THIAGO PEREIRA TAVARES, JIL 0987, 2015, o veículo não está enquadrado na categoria aluguel. O interessado tem o prazo de (30) trinta dias, contados da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

REGINALDO LIMA DE JESUS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 21, DE 25 DE MARÇO DE 2015.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência

conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, art. 1º, inciso III, alínea “a”, item 1 e Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, fundamentado na Lei nº. 1.343, de 27 de dezembro de 1996, DECIDE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção do Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis - ITCD, do(s) interessado(s) a seguir relacionado(s), na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, “DE CUJUS”, MOTIVO: 044.000.278/2015, CLAUDIO DA SILVA FERREIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS ALEXANDRE FERREIRA E ILZA CONCEIÇÃO DA SILVA FERREIRA, os falecimentos ocorreram em 19.07.1974 e 22.08.1974, portanto, anteriormente à vigência da Lei. Cabe ressaltar que o(s) interessado(s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no art. 98 do Dec. nº 33.269/2011.

REGINALDO LIMA DE JESUS

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

CORREGEDORIA DA SAÚDE

PORTARIA Nº 273, DE 25 DE MARÇO DE 2015.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida pelo art. 432 e seus incisos e de suas atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX, cominado com art. 451, II e IV, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, em sede de Julgamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 062/2014, proferido em 25 de março de 2015, e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, alicerçados na fundamentação esposada no Julgamento em tela, DECIDE:

Art. 1º Extinguir o presente Processo Administrativo Disciplinar SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, convalidando todos os atos praticados, e determinar a instauração de novo Processo Administrativo Disciplinar, a fim de apurar os fatos objeto do Processo Administrativo Disciplinar nº 062/2014, com fulcro no art. 257, caput, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 274, DE 25 DE MARÇO DE 2015.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida pelo art. 432 e seus incisos e de suas atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX, cominado com art. 451, II e IV, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, em sede de Julgamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 148/2014, proferido em 25 de março de 2015, e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, alicerçados na fundamentação esposada no Julgamento em tela, DECIDE:

Art. 1º Acolher o Relatório do Processo Administrativo nº 148/2014, ofertado pela 1ª Comissão Especial de Disciplina, declarando a nulidade total do presente processo e a instituição de outra comissão processante, para instauração de novo processo, com fundamento no art. 257, § 5º, inciso III, o da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 275, DE 25 DE MARÇO DE 2015.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida pelo art. 432 e seus incisos e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX, c/c art. 451, incisos II e IV, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, em sede de Julgamento de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 159/2013, proferido em 25 de março de 2015, e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, alicerçados na fundamentação esposada no Julgamento em tela, DECIDE:

Art. 1º Acolher o Relatório Conclusivo apresentado pela 6ª Comissão Permanente de Disciplina (CPD), e determinar o arquivamento do PAD nº. 159/2013, com fundamento no art. 257, caput, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 35, DE 25 DE MARÇO DE 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 172, inciso XXVII do Regimento Interno desta Pasta, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 43/2015-CEDF, de 10 de março de 2015, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, e, ainda, o que consta no Processo 084.000153/2013, RESOLVE:

Art. 1º Credenciar, por delegação de competência, para a oferta de educação a distância, a contar da data de publicação da portaria oriunda do presente parecer até 31 de dezembro de 2019, a Escola de Educação Básica e Profissional Fundação Bradesco, situada na QNN 28, Área Especial

L, Ceilândia - Distrito Federal, mantida pela Fundação Bradesco, com sede na Rua Mário Milani s/nº, Vila Yara, Osasco - São Paulo.

Art. 2º Autorizar a oferta da educação de jovens e adultos, equivalente ao ensino fundamental, do 6º ao 9º ano, na modalidade a distância.

Art. 3º Autorizar a oferta da educação de jovens e adultos, equivalente ao ensino médio, na modalidade a distância.

Art. 4º Aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo as matrizes curriculares que constituem os anexos I e II do presente parecer.

Art. 5º Solicitar à Cosine/Suplav/SEDF que verifique a habilitação para o exercício da função de diretor da instituição educacional, nos termos expostos no presente parecer.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO GREGÓRIO FILHO

PORTARIA Nº 36, DE 25 DE MARÇO DE 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 172, inciso XXVII do Regimento Interno desta Pasta, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 44/2015-CEDF, de 10 de março de 2015, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, e, ainda, o que consta no Processo nº 084.000364/2013, RESOLVE:

Art. 1º Recredenciar, a contar de 27 de agosto de 2013 até 31 de julho de 2018, a Escola Pedacinho do Céu - Asa Norte, situada no SHCN Entrepradra 108/308, Lote C, Asa Norte, Brasília – Distrito Federal, mantida pelo IEP - Instituto de Educação Jean Piaget Ltda., com sede no mesmo endereço.

Art. 2º Aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo a matriz curricular que constitui o anexo único do presente parecer, observado o atendimento aos artigos 15 e 19 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO GREGÓRIO FILHO

SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE

PORTARIA Nº 25, DE 24 DE MARÇO DE 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 128, XII, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº. 35.748, de 21 de agosto de 2014:

Considerando a necessidade de ser recomposta a equação econômico-financeira da Concessão nos termos do Contrato de Concessão n.º 01/2012 - Viação Pioneira Ltda e do Contrato de Concessão n.º 08/2013 – Auto Viação Marechal Ltda, pactuado com esteio na Concorrência n.º 1/2011-ST; Considerando o acordo celebrado com o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, por meio da reunião realizada no dia 11 de fevereiro de 2015, na Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão – PRODEP/ MPDFT;

Considerando o resultado do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n.º 11, de 11 de fevereiro de 2015, com objetivo de avaliar os estudos realizados no âmbito dos Processos Administrativos n.º 098.001.248/2014 e 090.001.307/2014, atinentes ao Contrato de Concessão n.º 01/2012 - Viação Pioneira Ltda e ao Contrato de Concessão n.º 08/2013 – Auto Viação Marechal Ltda, bem como realizar auditoria na metodologia dos cálculos utilizados nos valores das tarifas técnicas; Considerando o disposto no Processo Administrativo n.º 090.001.002/2015;

Considerando que o Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS informa que espera concluir, em abril de 2015, a revisão de todas as Ordens de Serviços das cinco concessionárias e dos permissionários do Distrito Federal, para fins de divulgação e instrução dos cálculos tarifários e dos indicadores de qualidade dos serviços prestados, conforme preceituam os contratos e a legislação em vigor;

RESOLVE:

Art. 1º Tendo em vista o disposto nos artigos anteriores, HOMOLOGO o valor provisório das tarifas técnicas do Contrato de Concessão n.º 01/2012 - Viação Pioneira Ltda e do Contrato de Concessão n.º 08/2013 – Auto Viação Marechal Ltda, conforme descrito a seguir:

Concessionária	Contrato	Valor atual da tarifa técnica	Percentual da revisão	Nova tarifa técnica
Viação Pioneira Ltda.	1/2012-ST	R\$ 2,8382	31,87%	R\$ 3,7427
Auto Viação Marechal Ltda.	8/2013-ST	R\$ 3,2617	45,91%	R\$ 4,7592

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, ficando condicionados os efeitos financeiros à partir do dia 24 de março de 2015, data da assinatura do ato de apostilamento ao Contrato de Concessão n.º 01/2012 - Viação Pioneira Ltda. e ao Contrato de Concessão nº 08/2013 – Auto Viação Marechal Ltda.

CARLOS HENRIQUE RUBENS TOMÉ SILVA

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE 23 DE MARÇO DE 2015.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o Art. 106, Inciso XXVI, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 36.044, de 21 de novembro de 2014, RESOLVE: TORNAR SEM EFEITO a Instrução nº 12, de 02 de fevereiro de 2015, publicada no DODF nº 56, de 20 de março de 2015, página 29.

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA
E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PORTARIA Nº 21, DE 24 DE MARÇO DE 2015.

Institui Grupo de Trabalho para a elaboração do Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI), para o período de 2015 a 2018, de que trata o Decreto nº 33.528, de 10 de fevereiro de 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 105, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista o disposto no artigo 22, do Decreto 36.236, de 1º de janeiro de 2015, com base no art. 2º do Decreto nº 33.528, de 10 de fevereiro de 2012, e considerando que até a presente data não foi instituído o Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) no âmbito da Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável, RESOLVE:

Art. 1º. Instituir Grupo de Trabalho com o objetivo de elaborar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) da Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal, para o período de 2015 a 2018, nos termos desta Portaria.

Art. 2º. O PDTI deverá abranger todas as unidades organizacionais da Secretaria, indicando as necessidades, os projetos e serviços de Tecnologia da Informação (TI) que necessitarão de recursos, a previsão de custos e as metas a serem alcançadas alinhadas com o Planejamento Estratégico da Secretaria, na existência deste.

Art. 3º. O Grupo de Trabalho será composto por um representante titular e um suplente, das unidades administrativas da Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal a seguir indicadas:

I. Gabinete (GAB/SEDS);

II. Subsecretaria de Administração Geral (SUAG/SEDS);

III. Subsecretaria de Micro e Pequena Empresa e Empreendedor Individual (SUBMPEI/SEDS);

IV. Subsecretaria de Economias Criativa e Solidária e Projetos Estruturantes (SUBES/SEDS);

V. Subsecretaria de Promoção do Desenvolvimento Sustentável (SUBPRO/SEDS);

VI. Subsecretaria de Integração e Gestão de Políticas Públicas e Sociais para o Desenvolvimento da Região Metropolitana-RIDE (SUBING/SEDS);

VII. Subsecretaria de Apoio e Fomento ao Desenvolvimento do Polo Econômico da Região Metropolitana-RIDE (SUBAF/SEDS);

VIII. Subsecretaria de Parcerias Público-Privada (SUBPPP/SEDS);

IX. Subsecretaria de Atração de Negócios e Investimentos (SUBAN/SEDS-DF).

§1º As unidades administrativas acima terão 3 (três) dias úteis, a contar da publicação desta Portaria, para indicar seus respectivos titulares e suplentes. As indicações deverão ser encaminhadas oficialmente a Subsecretaria de Administração Geral da Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal.

§2º Após promovida a indicação dos servidores titulares e suplentes pelas unidades administrativas citadas, a Subsecretaria de Administração Geral da Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal elaborará Ordem de Serviço visando dar ciência da composição do referido Grupo de Trabalho, a ser publicada no Diário Oficial do Distrito Federal.

§3º Fica designado o titular da Diretoria de Tecnologia da Informação da Subsecretaria de Administração Geral da Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal para presidir o Grupo de Trabalho de que trata o art. 3º desta Portaria.

Art. 4º. Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta Portaria, para encerramento dos trabalhos e apresentação do referido Plano Diretor.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR BERNARDES

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
DIRETORIA COLEGIADA

SESSÃO 2910ª – REALIZADA EM 28/03/2014 – RELATOR: LUCIANO NÓBREGA QUEIROGA – Processo: 030.004.305/1985 - INTERESSADO: Indústria e Cerâmica Nacional LTDA – Decisão nº 319 - A Diretoria, acolhendo o voto do relator, DECIDE: a) indeferir a manifestação da Icena-Indústria de Cerâmica Nacional LTDA, CNPJ nº 00.095.190/0001-78, protocolizada sob o nº 010.322, de 23/09/2013, e anexado a este autuado às fls. 521/523, interposto contra o mérito da Notificação Administrativa expedida por esta Companhia, por intermédio da Carta nº 012/2013-GABIN/PRESI, de 13/09/2013, anexa às fls. 516/517, de acordo com o disposto no Parecer nº 0134/2014-ACJUR/PRESI, às fls. 565 a 570; b) declarar a nulidade do Contrato de Concessão de Uso nº 333/2002, referente aos lotes nº 06, 07, 08 e 09, Área Isolada Papuda-I, na Fazenda Papuda, Região Administrativa de São Sebastião, objeto do Contrato de Concessão de Uso nº 333/2002, celebrado entre a TERRACAP e a Empresa Icena-Indústria de Cerâmica Nacional LTDA, em cumprimento à decisão judicial proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2006.00.2.004311-4, conforme Acórdão nº 274164 do Conselho Especial do TJDF, de 30/01/2007 (cópia às fls. 580/612), que declarou a inconstitucionalidade do Decreto nº 19.248, de 19 de maio de 1998 e do Decreto nº 22.436, de 02/10/2001, normativos estes concernentes à concessão de uso de terras públicas rurais no Distrito Federal, e que fundamentaram a expedição do contrato em questão.

ALEXANDRE NAVARRO GARCIA
Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA
PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 09, DE 20 DE MARÇO DE 2015.

Aprova a Norma Técnica Nº 03/2015-CBMDF - Sistema de Proteção por Extintores de Incêndio.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 7º, incisos III, V e VI do Decreto nº 7.163, de 29 abr. 2010, que regulamenta o art. 10-B, inciso I, da Lei nº 8.255, de 20 nov. 1991, que dispõe sobre a Organização Básica do CBMDF e considerando a proposta apresentada pelo Chefe do Departamento de Segurança Contra Incêndio, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar e colocar em vigor a NORMA TÉCNICA Nº 03/2015-CBMDF, na forma do anexo a presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília/DF, em 20 de março de 2015.

HAMILTON SANTOS ESTEVES JUNIOR

ANEXO DA PORTARIA Nº 09, DE 20 DE MARÇO DE 2015.

NORMA TÉCNICA Nº 03/2015-CBMDF

Sistema de Proteção por Extintores de Incêndio

SUMÁRIO

1 Objetivo

2 Referências

3 Definições

4 Condições gerais

5 Condições específicas

1 Objetivo

1.1 Esta Norma Técnica (NT) tem por objetivo estabelecer os requisitos para projeto, instalação e manutenção de extintores de incêndio portáteis e sobre rodas, nas edificações e áreas de risco do Distrito Federal, para combate a princípios de incêndio, atendendo ao previsto no Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Distrito Federal (RSIP-DF), aprovado pelo Decreto nº 21.361, de 20 de julho de 2000.

1.2 Os requisitos previstos nesta NT são aplicados à fiscalização do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF).

2 Referências: Para melhor compreensão desta Norma se faz necessário consultar:

2.1 Norma Técnica nº 02/2009-CBMDF - Classificação das Edificações de Acordo com os Riscos.

2.2 Norma Brasileira (NBR) 12693/2013 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) - Sistemas de proteção por extintores de incêndio.

2.3 Norma Brasileira (NBR) 12962/1998 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) - Inspeção, manutenção e recarga em extintores de incêndio - Procedimento.

3 Definições: Para os efeitos desta Norma são adotadas as seguintes definições:

3.1 Agente extintor: substância utilizada para a extinção de fogo.

3.2 Capacidade extintora: medida do poder de extinção de fogo de um extintor de incêndio, obtida em ensaio prático normalizado.

3.3 Distância máxima a ser percorrida: distância em metros, a ser percorrida por um operador, do ponto de fixação do extintor de incêndio ao ponto mais distante da área protegida por ele.

3.4 Extintor de incêndio: aparelho de acionamento manual, constituído de recipiente e acessórios, contendo o agente extintor destinado a combater princípios de incêndio.

3.5 Extintor portátil: extintor de incêndio que possui massa total (carga, recipiente e acessórios) de no máximo de 25 kg.

3.6 Extintor sobre rodas: extintor montado sobre rodas que possua massa total (carga, recipiente e acessórios) acima de 25 kg.

3.7 Princípio de incêndio: período inicial da queima de materiais, compostos químicos ou equipamentos, enquanto o incêndio é incipiente.

3.8 Unidade extintora: extintor que atende à capacidade extintora mínima prevista nesta Norma, em função do risco e da natureza do fogo.

4 Condições gerais

4.1 Extintores portáteis

4.1.1 Dimensionamento

4.1.1.1 Os extintores portáteis devem ser dimensionados considerando-se:

a) A classificação de risco da edificação ou da área de risco a ser protegida;

b) A classe do fogo a ser extinto;

c) O agente extintor a ser utilizado;

d) A capacidade extintora do extintor;

e) A distância máxima a ser percorrida.

4.1.1.2 A classificação de risco, para fins da proteção contra incêndio por extintores portáteis de que trata esta NT, está dividida em três classes, de acordo com a Norma Técnica específica:

a) Risco baixo;

b) Risco médio;

c) Risco alto.

4.1.1.3 A classe do fogo a ser extinto, em função do material combustível, está compreendida numa das três classes:

a) Fogo classe A - fogo envolvendo materiais combustíveis sólidos, tais como: madeiras, tecidos, papéis, borrachas, plásticos termoe estáveis e outras fibras orgânicas, que queimam em superfície e profundidade, deixando resíduos;

b) Fogo classe B - fogo envolvendo líquidos e/ou gases inflamáveis ou combustíveis, plásticos e graxas que se liquefazem por ação do calor e queimam somente em superfície;

c) Fogo classe C - fogo envolvendo equipamentos e instalações elétricas energizadas.

4.1.1.4 De acordo com a natureza do fogo, os agentes extintores portáteis devem ser selecionados entre os constantes da Tabela 1.

Tabela 1 - Seleção do agente extintor			
Agente extintor	Classe de fogo		
	A	B	C
Água	Sim	Não	Não
Espuma mecânica	Sim	Sim	Não
Gás carbônico	Não	Sim	Sim
Pó BC	Não	Sim	Sim
Pó ABC	Sim	Sim	Sim
Hidrocarboneto halogenado	Não	Sim	Sim

4.1.1.5 A capacidade extintora mínima de cada tipo de extintor portátil, para o combate aos fogos das classes A e B, de acordo com a classificação de risco, deve ser conforme a Tabela 2.

Tabela 2 - Seleção da capacidade extintora para fogos classe A e B		
Classe de risco	Capacidade extintora	
	Classe de fogo A	Classe de fogo B
Baixo	2A	20B
Médio	3A	20B
Alto	4A	40B ou 80B

Notas:

(1) Na classe de fogo A, independente do agente extintor, a capacidade extintora mínima é de 2A, sendo admitida a soma de até duas unidades extintoras, para compor uma capacidade extintora.

(2) Na classe de fogo B, independente do agente extintor, a capacidade extintora mínima é de 20B, sendo vedada a soma de unidades extintoras, para compor uma capacidade extintora.

4.1.1.6 A distância máxima a ser percorrida até se alcançar o extintor portátil, para o combate aos fogos das classes A e B, em conformidade com o risco da edificação ou da área de risco deve ser conforme a Tabela 3.

Tabela 3 - Distância máxima a ser percorrida até os extintores portáteis das classes de fogo A e B		
Classe de risco	Distância máxima (em metros)	
	Classe de fogo A	Classe de fogo B
Baixo	25	15
Médio	20	15
Alto	15	15

4.1.1.7 A quantidade e a capacidade extintora dos extintores portáteis destinados à proteção das centrais de GLP são definidas pela quantidade total do referido gás, conforme a Tabela 4.

Tabela 4 - Quantidade e capacidade extintora dos extintores portáteis destinados à proteção das centrais de GLP		
Central de GLP (em kg)	Número de extintores	Capacidade extintora
Até 270 kg	01	20B
De 271 a 1.800 kg	02	20B
Acima de 1.800 kg	02	20B

4.1.1.8 A quantidade e a capacidade extintora dos extintores portáteis destinados à proteção das áreas de armazenamento de GLP são definidas pela classe do armazenamento e pela consequente quantidade total de botijões do referido gás prevista para cada classe, conforme a Tabela 5.

Tabela 5 - Quantidade e capacidade extintora dos extintores portáteis destinados à proteção das áreas de armazenamento de GLP		
Armazenamento de GLP	Número de extintores	Capacidade extintora
Classe I Até 520 kg ou 40 botijões	02	20B
Classe II Até 1.560 kg ou 120 botijões	02	20B
Classe III Até 6.240 kg ou 480 botijões 1	03	20B

Classe IV Até 12.480 kg ou 960 botijões	03	20B
Classe V Até 24.960 kg ou 1.920 botijões	04	20B
Classe VI Até 49.920 kg ou 3.840 botijões	06	20B
Classe VII Até 99.840 kg ou 7.680 botijões	06	20B
Especial Mais de 99.840 ou mais de 7.680 botijões	08	20B

Nota:

(1) Para a proteção áreas de armazenamento de GLP com capacidade acima de 6.240 kg ou 480 botijões, além dos extintores portáteis estabelecidos na Tabela 5, também deverão ser previstos extintores sobre rodas. Ver Tabela 10, desta Norma.

4.1.1.9 A quantidade e a capacidade extintora dos extintores portáteis destinados à proteção dos tanques aéreos fechados de armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis são definidas pela capacidade total de cada tanque, conforme a Tabela 6.

Tabela 6 - Quantidade e capacidade extintora dos extintores portáteis destinados à proteção dos tanques aéreos fechados de armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis		
Capacidade do tanque (em litros)	Número de extintores	Capacidade extintora
Até 5.000 l	02	20B

Nota:

(1) Para a proteção de tanques aéreos fechados de armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis com capacidade acima de 5.000 litros, somente serão utilizados extintores sobre rodas. Ver Tabela 11, desta Norma.

4.1.1.10 Os tanques de armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis enterrados serão atendidos por um extintor portátil de pó com capacidade extintora de 20B, próximo ao local de enchimento e/ou saída (bomba) de cada tanque, independente da sua capacidade de armazenamento.

4.1.1.11 Para a proteção de tanques de armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis em recipientes abertos deve ser considerada a proporção da capacidade extintora de 20B, para cada metro quadrado de superfície de líquido.

4.1.2 Requisitos gerais para extintores portáteis

4.1.2.1 Quando os extintores portáteis forem instalados em paredes, pilares ou divisórias, a altura máxima deverá ser de 1,60 m, medido do piso acabado até a sua alça de manuseio, e a altura mínima deverá ser de 0,10 m, medido do piso acabado até a sua parte inferior.

4.1.2.2 É permitida a instalação de extintores sobre o piso acabado, desde que permaneçam apoiados em suportes apropriados, com altura entre 0,10 m e 0,20 m do piso.

4.1.2.3 Os suportes de piso devem ser fixados no piso onde forem instalados, de tal forma a evitar a remoção, mesmo que temporária, do extintor de incêndio, e danos físicos causados por choques mecânicos, sendo vedada a instalação do extintor diretamente sobre o piso.

4.1.2.4 Os extintores portáteis devem ser instalados nos caminhos normais de passagem, incluindo saídas das áreas, devendo haver no mínimo um extintor de incêndio localizado a não mais de 5 metros da porta de acesso da entrada principal da edificação, entrada do pavimento ou entrada da área de risco.

4.1.2.5 Deverá ser instalado, no mínimo, um extintor portátil por pavimento e mezanino, independente da área da edificação e área de risco.

4.1.2.6 Os extintores portáteis devem ser dimensionados de maneira que:

a) Haja menor probabilidade do fogo bloquear seus acessos;

b) Sejam visíveis, para que todos os usuários fiquem familiarizados com a suas localizações;

c) Permaneçam protegidos contra intempéries e danos físicos em potencial;

d) Não fiquem obstruídos por pilhas de mercadorias, matérias-primas ou qualquer outro material;

e) Estejam junto aos acessos dos riscos;

f) Não fiquem no interior de escadas e de antecâmaras de escadas;

g) Não fiquem dentro de vagas de veículos, em garagens.

4.1.2.7 Os extintores portáteis devem ser adequados às classes de fogo existentes na edificação ou na área de risco a ser protegida.

4.1.2.8 Quando a edificação possuir riscos especiais tais como: casas de caldeiras, casas de força elétrica, casas de bomba, queimadores, casas de máquinas, central de GLP, galerias de transmissão, e similares, estes devem ser protegidos por extintores portáteis extras, independentemente da proteção geral da edificação.

4.1.2.9 Nos riscos especiais, situados em recintos fechados, os extintores portáteis deverão ser instalados no lado externo, a no máximo 5 metros da entrada destes riscos.

4.1.2.10 As unidades extintoras devem ser as correspondentes a um só extintor, não sendo aceitas combinações de dois ou mais extintores, com excessão das unidades extintoras destinadas ao combate dos fogos de classe A, para as quais se permite a combinação de no máximo duas unidades extintoras.

4.1.2.11 No mínimo 50% (cinquenta por cento) do número total de unidades extintoras exigidas para cada risco devem ser constituídos por extintores portáteis.

4.2 Extintores sobre rodas

4.2.1 Dimensionamento

4.2.1.1 Os extintores sobre rodas devem ser dimensionados considerando-se:

- a) A classificação de risco da edificação ou da área de risco a ser protegida;
- b) A classe do fogo a ser extinto;
- c) O agente extintor a ser utilizado;
- d) A capacidade extintora do extintor;
- e) A distância máxima a ser percorrida.

4.2.1.2 A classificação de risco, para fins da proteção contra incêndio por extintores sobre rodas de que trata esta Norma, está dividida em três classes, de acordo com a Norma Técnica específica:

- a) Risco baixo;
- b) Risco médio;
- c) Risco alto.

4.2.1.3 A classe do fogo a ser extinto, em função do material combustível, está compreendida numa das três classes:

- a) Fogo classe A - fogo envolvendo materiais combustíveis sólidos, tais como: madeiras, tecidos, papéis, borrachas, plásticos termoe estáveis e outras fibras orgânicas, que queimam em superfície e profundidade, deixando resíduos;
- b) Fogo classe B - fogo envolvendo líquidos e/ou gases inflamáveis ou combustíveis, plásticos e graxas que se liquefazem por ação do calor e queimam somente em superfície;
- c) Fogo classe C - fogo envolvendo equipamentos e instalações elétricas energizados.

4.2.1.4 De acordo com a natureza do fogo, os agentes extintores sobre rodas devem ser selecionados entre os constantes da Tabela 7.

Tabela 7 - Seleção do agente extintor			
Agente extintor	Classe de fogo		
	A	B	C
Água	Sim	Não	Não
Espuma mecânica	Sim	Sim	Não
Gás carbônico	Não	Sim	Sim
Pó BC	Não	Sim	Sim
Pó ABC	Sim	Sim	Sim

4.2.1.5 A capacidade extintora mínima de cada tipo de extintor sobre rodas, para o combate aos fogos das classes A e B, de acordo com a classificação de risco, deve ser conforme a Tabela 8.

Tabela 8 - Seleção da capacidade extintora para fogos classe A e B		
Classe de risco	Capacidade extintora	
	Classe de fogo A	Classe de fogo B
Baixo	6A	80B
Médio	6A	80B
Alto	10A	120B

4.2.1.6 A distância máxima a ser percorrida até se alcançar o extintor sobre rodas, para o combate aos fogos das classes A e B, em conformidade com o risco da edificação ou da área de risco deve ser conforme a Tabela 9.

Tabela 9 - Distância máxima a ser percorrida até os extintores sobre rodas das classes de fogo A e B		
Classe de risco	Distância máxima (em metros)	
	Classe de fogo A	Classe de fogo B
Baixo	25	15
Médio	20	15
Alto	15	15

4.2.1.7 A quantidade e a capacidade extintora dos extintores sobre rodas destinados à proteção das áreas de armazenamento de GLP são definidas pela classe do armazenamento e pela consequente quantidade total de botijões do referido gás prevista para cada classe, conforme a Tabela 10.

Tabela 10 – Quantidade e capacidade extintora dos extintores sobre rodas destinados à proteção das áreas de armazenamento de GLP		
Armazenamento de GLP	Número de ex- tintores	Capacidade extintora
Classe III Até 6.240 kg ou 480 botijões 1	01	80B
Classe IV Até 12.480 kg ou 960 botijões	01	80B
Classe V Até 24.960 kg ou 1.920 botijões	02	80B

Classe VI Até 49.920 kg ou 3.840 botijões	02	80B
Classe VII Até 99.840 kg ou 7.680 botijões	03	80B
Especial Mais de 99.840 ou mais de 7.680 botijões	03	80B

4.2.1.8 A quantidade e a capacidade extintora dos extintores sobre rodas destinados à proteção dos tanques aéreos fechados de armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis são definidas pela capacidade total de cada tanque, conforme a Tabela 11.

Tabela 11 - Quantidade e capacidade extintora dos extintores sobre rodas destinados à proteção dos tanques aéreos fechados e dos tanques enterrados de armazenamento de líquidos inflamáveis combustíveis

Capacidade do tanque (em litros)	Número de ex- tintores	Capacidade extintora
5.000 a 20.000 l	01	80B
Acima de 20.000 l	02	80B

4.2.2 Requisitos gerais para extintores sobre rodas

4.2.2.1 É obrigatório o emprego de extintores sobre rodas nas seguintes edificações e áreas de risco:

- a) Postos de abastecimento;
 - b) Depósitos de GLP com capacidade superior a 6.240 kg ou 480 botijões;
 - c) Depósitos de líquidos inflamáveis e combustíveis, com capacidade superior a 5.000 litros;
 - d) Depósitos e indústrias de explosivos e fogos de artifício;
 - e) Depósitos e indústrias classificadas como de risco alto, segundo a Norma Técnica específica;
 - f) Helipontos e heliportos;
 - g) Hangares;
 - h) Subestações elétricas, casa de máquinas de geradores elétricos e setores técnicos de transformadores refrigerados a óleo e acessórios elétricos, em áreas externas.
- 4.2.2.2 Nas edificações e áreas de risco onde é exigido o emprego de extintores sobre rodas, é vedada a soma das capacidades extintoras de vários extintores portáteis, como alternativa para substituí-lo.
- 4.2.2.3 Não é permitida a proteção de edificações ou áreas de risco unicamente por extintores sobre rodas, admitindo-se no máximo a proteção da metade da área total correspondente ao risco, considerando o complemento por extintores portáteis, de forma alternada entre extintores portáteis e sobre rodas na área de risco.
- 4.2.2.4 Os extintores sobre rodas devem ser dimensionados de maneira que:
- a) Haja menor probabilidade do fogo bloquear seus acessos;
 - b) Sejam visíveis, para que todos os usuários fiquem familiarizados com a suas localizações;
 - c) Permaneçam protegidos contra intempéries e danos físicos em potencial;
 - d) Não fiquem obstruídos por pilhas de mercadorias, matérias-primas ou qualquer outro material;
 - e) Estejam junto aos acessos dos riscos;
 - f) Não fiquem no interior de escadas e de antecâmaras de escadas;
 - g) Não fiquem dentro de vagas de veículos, em garagens.

4.2.2.5 Os extintores sobre rodas devem ser localizados em pontos estratégicos, e sua proteção deve ser restrita ao nível do piso em que se encontram.

4.2.2.6 Os extintores sobre rodas devem ser instalados em locais que permitam o livre acesso a qualquer parte da área protegida, sem impedimentos de portas, soleiras, degraus no piso, materiais e equipamentos.

4.2.2.7 Não é considerado como extintor sobre rodas o conjunto de dois ou mais extintores instalados sobre um mesmo suporte e cujo acionamento seja individualizado.

5. Condições específicas

5.1 Sinalização

5.1.1 Os locais destinados aos extintores portáteis e sobre rodas devem ser sinalizados para facilitar as suas localizações.

5.1.2 Os extintores portáteis e sobre rodas deverão ser sinalizados de acordo com o que estabelece a Norma Técnica específica.

5.2 Certificação, validade e garantia

5.2.1 Os extintores devem estar lacrados, com a pressão adequada e possuir selo de conformidade concedida por órgão credenciado pelo Sistema Brasileiro de Certificação (Inmetro).

5.2.2 Para efeito de vistoria, o prazo de validade da carga e a garantia de funcionamento dos extintores portáteis e sobre rodas deve ser aquele estabelecido pelo fabricante, se novo, ou pela empresa de manutenção certificada pelo Inmetro e Credenciada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, se recarregado.

5.3 Manutenção

5.3.1 Os requisitos normativos referentes a inspeção, manutenção e recarga de extintores, devem obedecer ao que prescreve a Norma Brasileira da Associação Brasileira de Normas Técnicas que trata do assunto.

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO SUL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 12, DE 23 DE MARÇO DE 2015.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO LAGO SUL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 16.244, de 28 de dezembro de 1994, conforme o disposto na instrução Normativa técnica- INTC Nº 1/98, IPDF de 04/05/1998, e tendo em vista o contido no Processo 146.000.674/2011, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o remembramento dos lotes 10 e 12 do conjunto 08 do Setor Habitacional Individual Sul – SHIS QI 11 da Região Administrativa Lago Sul – RA XVI, destacando os seguintes aspectos: O novo endereçamento será SHIS QI 11, CONJUNTO 8, LOTE 10.

Art. 2º As medidas resultantes do novo lote (LOTE 10) são: 40,00m pelo lado norte, 40,00m pelo lado sul, 12,0m mais 16,00m, mais 12,00m pelo lado Leste e 40,00m pelo lado Oeste.

I - As confrontações do lote 10 serão as seguintes:

- Pelo lado Norte: lote 8
- Pelo lado Sul: lote 14
- Pelo lado Leste: via de acesso do conjunto 8
- Pelo lado Oeste: área pública.

II - A área resultante do lote 10 totalizará 1.552,00m².

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

ALDENIR PARAGUASSÚ

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO

PORTARIA Nº 07, DE 25 DE MARÇO DE 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do parágrafo único do artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003, e em complementação à Portaria nº 04, de 10 de fevereiro de 2015, RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Subsecretário de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal para praticar os seguintes atos administrativos:

I- Instituir comissões de inspeção;

II- Instituir grupos de apoio e de trabalho para promover levantamentos;

III- Expedir Ordens de Serviços para realização de serviços ou obras na Secretaria de Estado de Turismo e seus respectivos Próprios.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME DE ARAÚJO GÓES RECENA GRASSI

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

EXTRATO DE PAUTA Nº21/2015, SESSÕES PLENÁRIAS do dia 31 de Março de 2015(*) Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4764

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO: 1) 7083/2005, Pensão Militar, Andrea Cristina Diniz Rapôzo; 2) 8265/2010, Aposentadoria, Olavo Gonçalves Diniz; 3) 17258/2011, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, 3ª ICE- Contas; 4) 29140/2011, Tomada de Contas Especial, STC; 5) 25786/2012, Tomada de Contas Especial, CEB Distribuição S.A.; 6) 29463/2012, Tomada de Contas Especial, Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; 7) 5637/2013, Tomada de Contas Especial, PMDF; 8) 9837/2013, Tomada de Contas Especial, PMDF; 9) 29055/2014-e, Admissão de Pessoal, Sec. de Estado de Saúde - SES; 10) 30517/2014-e, Admissão de Pessoal, Sec. de Estado de Saúde - SES; 11) 31335/2014-e, Admissão de Pessoal, Departamento de Trânsito - DETRAN; 12) 31700/2014-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - SEAGRI; 13) 32307/2014-e, Admissão de Pessoal, Departamento de Trânsito - DETRAN; 14) 32447/2014-e, Admissão de Pessoal, Sec. de Estado Educação - SE; 15) 32633/2014-e, Admissão de Pessoal, Departamento de Trânsito - DETRAN; 16) 33621/2014-e, Aposentadoria, SIRAC; 17) 34962/2014-e, Aposentadoria, SIRAC; 18) 35152/2014-e, Admissão de Pessoal, Sec. de Estado Educação - SE; 19) 862/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 20) 1039/2015-e, Admissão de Pessoal, Sec. de Estado Educação - SE; 21) 2213/2015-e, Admissão de Pessoal, Sec. de Estado Educação - SE;

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO: 1) 14520/2007, Pensão Militar, Rita de Cácia Almeida; 2) 6210/2008, Representação, Câmara Legislativa do DF; 3) 6971/2010, Tomada de Contas Especial, SEOPS; 4) 26120/2010, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, PRÓ-GESTÃO; 5) 5416/2013, Aposentadoria, REGINA MARIA SOUZA DOS ANJOS ; 6) 8911/2013, Tomada de Contas Especial, PMDF; 7) 11275/2013, Tomada de Contas Especial,

Polícia Militar do Distrito Federal; 8) 28887/2013, Tomada de Contas Especial, Polícia Militar do Distrito Federal; 9) 33651/2013, Inspeção, Polícia Civil do Distrito Federal; 10) 16921/2014, Tomada de Contas Especial, PMDF; 11) 20376/2014, Aposentadoria, Sonia Terezinha Sobrinho Rodolfo; 12) 439/2015, Representação, MPC/DF;

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO: 1) 1623/2002, Representação, Ministério Público TCDF; 2) 40777/2005, Pensão Civil, TERESA DA CONCEIÇÃO PIERRI BOUCHARDET; 3) 26900/2007, Contrato, Convênios e outros ajustes, SES; 4) 39691/2008, Licitação, Secretaria de Educação; 5) 15510/2010, Representação, SEDF; 6) 28829/2011, Auditoria Realizada por Outros Órgãos, 1ª ICE Audit; 7) 21969/2012, Representação, Secretaria de Saúde; 8) 3478/2014, Representação, TERRACAP; 9) 8780/2014, Representação, GPML; 10) 29071/2014, Admissão de Pessoal, SES;

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA: 1) 2078/2015-e, Pensão Civil, SIRAC; 2) 2132/2015-e, Aposentadoria, SIRAC;

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS: 1) 33797/2005, Tomada de Contas Especial, SECRETARIA DE SAÚDE; 2) 37516/2008, Tomada de Contas Especial, SEC; 3) 3268/2009, Tomada de Contas Especial, SEL; 4) 8311/2010, Pensão Civil, SEBASTIANA GONÇALVES DA SILVA; 5) 21811/2010, Pensão Civil, JOSEFA ALVES MENDONÇA GOMES; 6) 33720/2010, Tomada de Contas Especial, CGDF; 7) 7621/2013, Tomada de Contas Especial, Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; 8) 30962/2013, Representação, MPjTCDF; 9) 30997/2013, Representação, MPjTCDF; 10) 31004/2013, Representação, MPjTCDF; 11) 31020/2013, Representação, MPjTCDF; 12) 31047/2013, Representação, MPjTCDF; 13) 31055/2013, Representação, MPjTCDF; 14) 31071/2013, Representação, MPjTCDF; 15) 31080/2013, Representação, MPjTCDF; 16) 31098/2013, Representação, MPjTCDF; 17) 35239/2013-e, Análise de Concessão, SIRAC; 18) 17260/2014, Tomada de Contas Especial, PMDF; 19) 21577/2014, Pensão Civil, ANA CAROLINA ARAUJO CARDOZO; SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 983

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO: 1) 37520/2007, Licitação, 3ª Inspeção de Controle Externo;

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO: 1) 27878/2012, Representação, Ministério Público de Contas do Distrito Federal;

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO: 1) 8836/2014, Suprimento de Fundos, SSP; (*) Elaborado conforme o art 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

Emissão em 25/03/2015

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4759

Aos 12 dias de março de 2015, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANILCÉIA LUZIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU VALE DA SILVA e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, o Presidente, Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

O Conselheiro DOMINGOS LAMOGIA DE SALES DIAS encontra-se afastado, por força da Decisão Administrativa nº 85/09 e da decisão do Superior Tribunal de Justiça, adotada em 07.05.2014.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4758 e Extraordinária Administrativa nº 837, ambas de 10.03.2015.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Memorando nº 15/2015-GAB/GCIM, do Gabinete do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, comunicando que o Titular daquele Gabinete compensará dias trabalhados durante o recesso regimental no período de 13 a 16 do mês em curso.

- Ofício nº 07/2015-GCPT, do Gabinete do Conselheiro PAULO TADEU, comunicando a alteração das férias do Titular daquele Gabinete para o período de 01 a 13.06.2015.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Representação: Processo 6310/2014 - Despacho Nº 85/2015, Admissão de Pessoal: Processo 32439/2014-e - Despacho Nº 75/2015.

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

Tomada de Contas Especial: Processo 2328/2013 - Despacho Nº 144/2015, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: Processo 3776/2006 - Despacho Nº 129/2015.

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Admissão de Pessoal: Processo 2400/2015-e - Despacho Nº 60/2015, Admissão de Pessoal: Processo 2140/2015-e - Despacho Nº 59/2015, Admissão de Pessoal: Processo 1764/2015-e - Despacho Nº 58/2015, Admissão de Pessoal: Processo 2205/2015-e - Despacho Nº 57/2015, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão: Processo 10806/2011 - Despacho Nº 56/2015, Aposentadoria: Processo 18100/2012 - Despacho Nº 55/2015, Licitação: Processo 36019/2014-e - Despacho Nº 54/2015.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Processo 6792/1993 - Recurso de revisão do servidor ANTÔNIO LUIZ FRANÇA SUBRINHO, interposto contra a Decisão nº 4.529/12. DECISÃO Nº 700/2015 - O Tribunal, por unanimidade,

de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do documento de fls. 718/720; II – considerar, no mérito, procedente o Recurso de Revisão em apreço; III – ter por regular a certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de fl. 16; IV – determinar à Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias à adequação da situação funcional do recorrente aos termos desta decisão; V – dar conhecimento desta decisão ao recorrente, por meio de seu representante legal, e à Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal; VI – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

Processo 1095/1999 - Aposentadoria, cumulada com revisão do benefício, de JOSÉ MÁRIO JACINTO-SE/DF. DECISÃO Nº 701/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria e a revisão da aposentadoria em exame; II – ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 6.190/13, reiterada pela Decisão nº 3.194/14; III – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas dos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo 24.185/07. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

Processo 1949/2004 - Convênio nº 02/2004, firmado entre a Companhia de Planejamento do Distrito Federal e a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal, visando à implantação e viabilização do programa “Picasso não Pichava Itinerante”. DECISÃO Nº 702/2015 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação nº 223/2014 – 1ª DIACOMP/SEACOMP; b) do Ofício nº 410 2014/PRESI e anexos, fls. 1042/1048; c) do Ofício nº 752/2014 - PRESI, fl. 1051; II – considerar cumprida a Decisão nº 1.943/14; III – autorizar o retorno dos autos à SEACOMP para fins de arquivamento. Vencido o Conselheiro PAULO TADEU, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte. Deixaram de atuar nos autos a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC, e o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

Processo 13928/2006 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Sra. APARECIDA RAMOS DE CARVALHO, por 60 dias, para dar cumprimento à Decisão nº 5519/2014. DECISÃO Nº 759/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo para atendimento da Decisão nº 5519/2014; II – conceder à Sra. Aparecida Ramos de Carvalho prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento deste decisum, para a finalização e envio dos esclarecimentos pertinentes à Decisão nº 5519/2014; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

Processo 21814/2008 - Pedido de reexame interposto pelo Sr. EDILSON DOMINGOS VIEIRA em face do item II.b da Decisão nº 5539/2014 e do Acórdão 589/2014. DECISÃO Nº 703/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – não conhecer, por ser intempestivo, do recurso interposto pelo Sr. Edilson Domingos Vieira (fls.459/461); II – autorizar: a) nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução TCDF nº 183/2007, a comunicação desta decisão ao recorrente, para conhecimento; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para o atendimento do disposto no item II.b da Decisão nº 63/2015 e da Decisão nº 181/2015. Processo 32950/2009 - Pensão civil instituída por BARTOLOMEU DA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA - SE/DF. DECISÃO Nº 704/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 397/14, reiterada pela Decisão nº 3.201/14; II – considerar legal, para fim de registro, a revisão em exame; III – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo 24.185/07; IV- recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, posteriormente, ajuste a situação do benefício ao que vier a ser decidido no Processo 19.935/11, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/04 e 4.075/07, esta última revogada pela Lei nº 5.105/13; V – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins. Processo 9377/2010 - Pedido de Reexame interposto pelo Sr. JOSÉ NILTON PEREIRA DE SOUZA contra o item II.a da Decisão nº 5858/2014 e o Acórdão nº 618/2014. DECISÃO Nº 705/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Pedido de Reexame de fls. 204/215 e anexo I aos autos em exame, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 01/1994, c/c o art. 189 do RI/TCDF, concedendo efeito suspensivo ao item II.a da Decisão nº 5858/2014 e ao Acórdão nº 618/2014; II – autorizar: a) nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução TCDF nº 183/2007, a comunicação desta decisão ao recorrente; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para o exame de mérito do recurso.

Processo 33607/2010 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 762/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – negar provimento ao pedido de reconsideração de fls. 190/202, conhecido pela Decisão nº 2.800/2014 (fl. 208) como recurso de reconsideração, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão nº 325/2014 e dos Acórdãos nºs 061 e 062/2014; II – em consequência, notificar o recorrente identificado no § 48 da Informação nº 316/2014 (fl. 220) acerca do não provimento de seu recurso, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito que lhe foi

atribuído no processo em exame; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

Processo 38200/2010 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 764/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – negar provimento ao recurso de reconsideração de fls. 134/146, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão nº 194/2014 e dos Acórdãos n.ºs 012 e 013/2014; II – em consequência do item anterior, notificar o responsável indicado no § 6º da Informação nº 323/2014-SECONT/1ªDICONT acerca do não provimento de seu recurso, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito que lhe foi atribuído no processo em exame; III – retornar o feito à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

Processo 15956/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 766/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – negar provimento ao recurso de reconsideração de fls. 159/171, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão nº 146/2014 e do Acórdão nº 004/2014; II – em consequência, notificar o recorrente identificado no § 6 da Informação nº 305/2014 (fl. 190) acerca do não provimento de seu recurso, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito que lhe foi atribuído no processo em exame; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

Processo 29116/2011 - Auditoria realizada na Empresa Brasileira de Turismo – Brasiliatur (em liquidação), derivada da auditoria conduzida no Processo TCDF nº 10170/2008. DECISÃO Nº 707/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar ciência do pedido acostado à fl. 228; II – conceder ao Sr. João Raimundo de Oliveira a prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento desta decisão; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

Processo 29280/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 708/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos embargos declaratórios de fls. 240/243 contra os termos da Decisão nº 5470/2014, que aprovou os Acórdãos n.ºs 584/2014 e 585/2014, para, no mérito, negar-lhes provimento; II – dar ciência desta decisão ao embargante; III – retornar o feito à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

Processo 34381/2011 - Aposentadoria de MARIA DE FÁTIMA LOURENÇO - SES/DF. DECISÃO Nº 709/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por parcialmente cumprida a Decisão 2.282/12, reiterada pela Decisão nº 925/14; II – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III – determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, notifique a interessada, Srª Maria de Fátima Lourenço, para que, em igual prazo, querendo, apresente ao Tribunal razões de defesa que reputar pertinentes, ante a possibilidade desta Corte determinar a correção do valor dos proventos percebidos pela interessada, pois, segundo informado pela instrução, quando da apuração da média aritmética, os proventos deveriam corresponder ao valor de R\$ 1.248,82, não R\$ 1.792,47; IV – autorizar o envio de cópia do relatório/voto do Relator à jurisdicionada, para subsidiar a manifestação da interessada.

Processo 22264/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 710/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das alegações de defesa apresentadas pelo militar Francisco Rodrigues de Souza (fls. 37/52) para, no mérito, considerá-las improcedentes, tendo em vista que os argumentos trazidos não foram capazes de infirmar os fatos apontados nos autos em exame; II – julgar irregulares as contas do militar citado no item I acima, com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, da LC nº 1/1994, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida Lei Complementar, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe fora imputado, no valor de R\$ 109.512,09, atualizado em 02.12.2014 (fl. 55), autorizando, desde já, a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da mesma lei, caso não haja manifestação do interessado; III – aplicar a pena da inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, como disposto no art. 60 da LC nº 1/1994, tendo em vista a gravidade das irregularidades ocorridas; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada. Decidiu, mais, aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator.

Processo 29323/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria

de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 711/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das alegações de defesa apresentadas às fls. 47/62 e anexos de fls. 64/174; II – no que diz respeito ao militar beneficiário da indenização de transporte, nominado no parágrafo 19 da instrução: a) considerar improcedentes as alegações de defesa, tendo em vista que os argumentos trazidos não foram capazes de infirmar os fatos apontados nos autos em exame; b) na forma do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e art. 20 da Lei Complementar nº 1/1994, julgar irregulares suas contas, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o valor do débito que lhe foi imputado, no valor de R\$ 125.107,32, apurado em 18.11.2014 (fl. 176), autorizando, desde já, a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da mesma Lei Complementar, caso não haja manifestação do interessado; c) com fundamento no art. 60 da Lei Complementar nº 1/1994, aplicar a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, pelo período de 05 (cinco) anos, tendo em vista a gravidade da irregularidade cometida; IV – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; V – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

Processo 18920/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 712/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos às fls. 30 e 37 e da defesa acostada às fls. 32/36; II – no que diz respeito ao militar indicado no parágrafo 5 da Instrução: a) considerar improcedentes as alegações de defesa por ele apresentadas; b) na forma dos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da LC nº 01/1994, julgar irregulares suas contas, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe fora imputado, no valor de R\$ 96.901,69, atualizado até novembro de 2014, (fl. 39), autorizando, desde já, a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da mesma lei, caso não haja manifestação do interessado; c) com fundamento no art. 60 da Lei Complementar nº 1/1994, aplicar a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, pelo período de 05 (cinco) anos, tendo em vista a gravidade da irregularidade cometida; III – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

Processo 30261/2013 - Tomada de contas especial com o fim de apurar supostos danos decorrentes da execução das obras objeto do Convite n.º 19/1995, promovido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 713/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo 053.000.576/1995; II – determinar a remessa do apenso à Controladoria Geral do Distrito Federal para que o órgão, no tocante ao exame do Convite n.º 019/95-CBMDF, verifique a procedência da informação prestada na defesa apresentada pelo senhor Eder Ribeiro (fl. 417 do Proc. nº 053.000.576/1995) acerca da utilização da laje prevista no item 01 do Anexo Único do edital; III – autorizar: a) a remessa de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão à Controladoria Geral do Distrito Federal para melhor compreensão da matéria; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins pertinentes.

Processo 4792/2014-e - Admissões no cargo de Técnico em Saúde, especialidade Técnico em Radiologia, realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 18/2011. DECISÃO Nº 692/2015 - Havendo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

Processo 11660/2014 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, para cumprimento da Decisão nº 3772/2014. DECISÃO Nº 714/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Ofício nº 59/2015/GAB/SECULT acostado à fl. 36; II – conceder à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal novo prazo, de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

Processo 20511/2014 - Aposentadoria de TÂNIA OLIVEIRA DOS SANTOS-SES/DF. DECISÃO Nº 715/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos em apenso à Secretaria de Estado de Saúde do DF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: I – torne sem efeito o ato de retificação de fl. 70 – apenso; II – retificar o ato concessório para excluir de sua fundamentação legal o artigo 189 da Lei nº 8.112/1990 e o § 7º do artigo 41 da LODE, bem como para considerar as alterações contidas no ato de retificação de fl. 70 – apenso sem a menção à Ordem de Serviço nº 236, de 05/10/2009, por ter sido tornada sem efeito, conforme indicado no documento de fl. 50 – apenso.

Processo 22557/2014 - Pedido de prorrogação de prazo proveniente da então Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal (atual Controladoria Geral do Distrito Federal, de acordo com o art. 8º, § 1º, inciso XII do Decreto nº 36236/2015), com vistas à conclusão e remessa da tomada de contas especial objeto do Processo 480.000.433/2013. DECISÃO Nº 716/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do requerimento de prorrogação de prazo, proveniente da Controladoria Geral do Distrito Federal; II – conceder à Controladoria Geral do Distrito Federal um novo prazo, até 31/05/2015,

consoante seu pedido; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

Processo 23235/2014 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Procuradoria Geral do Distrito Federal, por 30 (trinta) dias, para dar cumprimento à Decisão nº 242/2015. DECISÃO Nº 717/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo para atendimento da Decisão nº 242/2015; II – conceder à Procuradoria-Geral do Distrito Federal prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento deste decisum, para a finalização e envio dos esclarecimentos pertinentes à Decisão nº 242/2015; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

Processo 29985/2014-e - Admissões no cargo de Especialista em Saúde, especialidade: Farmacêutico Bioquímico - Farmácia, da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 17/2011, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. DECISÃO Nº 718/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II- considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Especialista em Saúde, especialidade: Farmacêutico Bioquímico – Farmácia, da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 17/2011, publicado no DODF de 10/05/2011: Especialista em Saúde, especialidade: Farmacêutico Bioquímico/Farmácia: Adriane Figueiredo Meira, Andrea Cordeiro de Pina Dias, Beatriz Taynara Araújo dos Santos, Cristiane Regina Chaves Caixeta, Cynthia Rodrigues, Débora Ferreira Reis, Edjane Ramos Dourado, Elaine Faria Morelo, Érica Alves Teixeira, Fabiano Tanuri França, Fernanda Caroline Silva Góes, José Abílio Peixoto Fagundes, Larissa Araujo Borges, Larissa Dias Menezes Dutra, Luanna de Mendonça Gomes, Livia Maria Ximenes Sabóia, Renata Moreira Ferreira, Rodrigo Campos Filgueiras, Samara Lima Almeida e Tatiana Marcovich; III – autorizar o arquivamento dos autos.

Processo 31076/2014-e - Atos de aposentadorias efetivadas nos cargos de Assistente de Gestão de Resíduos Sólidos e de Agente de Gestão de Resíduos Sólidos, consoante extratos do SIRAC juntados aos autos, do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal. DECISÃO Nº 719/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões de aposentadoria a seguir relacionadas: Ato do SIRAC - Servidor - Cargo: 0006092, ANTONIO COSTA CHAVES, Agente de Gestão de Resíduos Sólidos; 0015299, PEDRO PEREIRA DOS REIS, Agente de Gestão de Resíduos Sólidos; 0016836, RAIMUNDO MANOEL DA SILVA, Assistente de Gestão de Resíduos Sólidos; 0017295, JOAQUIM GOMES PINHEIRO, Agente de Gestão de Resíduos Sólidos; 0057911, MARIA DO SOCORRO PINTO DA SILVA, Assistente de Gestão de Resíduos Sólidos; 0069484, ANTONIO BATISTA DE AMORIM, Agente de Gestão de Resíduos Sólidos; II – dar ciência ao Serviço de Limpeza Urbana – SLU de que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo 24.185/07; III – recomendar ao Serviço de Limpeza Urbana do DF – SLU que acompanhe o deslinde da ADI nº 2014.00.2.004230-4, oferecida pelo MPDFT contra os termos da Lei nº 5.276/13, com vistas à eventual regularização funcional dos interessados; IV – autorizar o arquivamento do feito.

Processo 31726/2014 - Pregão Eletrônico nº 34/2014, promovido pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. DECISÃO Nº 698/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer dos documentos: a) de fls. 221 a 242 dos autos, encaminhados pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF em atendimento ao disposto no Despacho Singular nº. 319/2014 – GCAM, ratificado pela Decisão nº. 6103/2014, e na Decisão nº. 6225/2014; b) de fls. 302 a 316, que tratam de cópia de Requerimento de Impugnação encaminhado à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal contra o teor do edital do Pregão Eletrônico nº. 34/2014-SE/DF; II – considerar: a) cumpridas as decisões acima mencionadas; b) no mérito, improcedentes as representações apresentadas pelo Ministério Público junto à Corte e pela empresa Inovação Segurança e Vigilância Ltda. - ME; III – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que exclua das condições de habilitação as exigências constantes dos itens 11.1.3, alíneas “b” a “g”, encaminhando ao Tribunal a documentação comprobatória da regularização; IV – autorizar: a) a retomada do regular andamento do certame, tão logo cumprida a determinação contida no item anterior; b) seja dada ciência desta decisão ao MPJTCDF, à Jurisdicionada e às empresas representantes nos autos; c) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento para arquivamento.

Processo 366/2015 - Representação formulada pela empresa Protech Tecnologia em Proteção e Automação Ltda., com pedido de cautelar, acerca do Pregão Eletrônico nº. 29/2014 – SEDF, lançado pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, referente ao Registro de Preços para contratação de empresa especializada para fornecimento de solução integrada de segurança eletrônica das unidades escolares da Rede Pública do Distrito Federal, contemplando a captação de imagens e acionamento de alarmes de arrombamento e fogo. DECISÃO Nº 720/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Ofício nº. 170/2015 – GAB/SE, encaminhado a este Tribunal pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEDF, em atenção à Decisão Liminar nº. 09/2015 – P/AT, para, no mérito, considerar os esclarecimentos ali apresentados procedentes; II – considerar improcedente a Representação apresentada pela empresa Protech Tecnologia em Proteção e Automação Ltda.; III – dar ciência à empresa Representante desta decisão; IV – autorizar o arquivamento dos autos em exame.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Processo 19191/2010 - Tomada de contas especial instaurada visando à identificação dos res-

ponsáveis e à exata quantificação do débito apurado na execução dos Contratos nºs 56/2008 e 57/2008, firmados pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal com as empresas VIA TELECOM S/A e VERTAX REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. DECISÃO Nº 721/2015 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, decidiu: I – dar provimento aos Pedidos de Reexame interpostos pelos Srs. Luiz Carlos Francisco de Azevedo e Ricardo Pinheiro Penna e pela empresa Vertax Redes e Telecomunicações Ltda., reformando os termos da Decisão nº 6.604/12, para isentar os recorrentes dos fatos que lhe são imputados, dando ciência aos interessados do teor desta decisão; II – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para fins de arquivamento. Vencido o Conselheiro PAULO TADEU, que votou pelo acolhimento da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguido pelo Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO.

Processo 6080/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 742/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – negar provimento ao recurso de reconsideração de fls. 414/426, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão nº 815/2014 (fl. 392) e do Acórdão nº 210/2014 (fl. 393); II – em consequência, notificar o Sr. Euripes de Oliveira acerca do não provimento de seu recurso, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito que lhe foi atribuído no processo em exame; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

Processo 25218/2011 - Pregão Presencial nº 049/11, lançado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças e materiais de consumo, placas e componentes eletrônicos, em 11 analisadores de pH e de gases sanguíneos (gasômetros), modelo ABL-5, marca Radiometer, a ser gerido pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. DECISÃO Nº 722/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Rafael de Aguiar Barbosa contra a Decisão nº 6.167/14 e o Acórdão nº 644/14, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, c/c os arts. 188, II, “a”, e 189 do Regimento Interno do TCDF e o art. 1º da Resolução-TCDF nº 183/07; II – dar ciência do teor desta decisão ao recorrente, conforme estabelece o § 2º do art. 4º da Resolução-TCDF nº 183/07, com o alerta de que ainda pende de análise de mérito o referido recurso; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para a análise do mérito do recurso.

Processo 8347/2012 - Aposentadoria de VITTORIA NEIDE COLLAREDA SICILIANO - SES/DF. DECISÃO Nº 723/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar: a) cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2.116/2014, reiterada pelo Despacho Singular nº 569/14-GCAM; b) legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo 24.185/07; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

Processo 8460/2012 - Aposentadoria de VITTORIA NEIDE COLLAREDA SICILIANO - SES/DF. DECISÃO Nº 724/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar: a) cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2.117/14, reiterada pelo Despacho Singular nº 568/14-GCAM; b) legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo 24.185/07; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

Processo 31140/2012 - Autos constituídos por força do item IV da Decisão nº 6.708/12, com o objetivo de verificar possíveis irregularidades na expedição de Carta de Habite-se e no recebimento das obras inerentes ao Contrato de Parceria Público-Privada celebrado entre o Distrito Federal e a Concessionária Centro Administrativo do Distrito Federal, cujo objeto é a construção do Centro Administrativo do Distrito Federal. DECISÃO Nº 693/2015 - Havendo a representante do Ministério Público junto à Corte Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

Processo 1917/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 725/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação nº 201/2013 – SECONT/3ª DICONTE (fls. 13/22); b) do Parecer nº 1.194/2013 – CF (fls. 23/24-v); c) do Ofício nº 2.897/2013 – SsDCF da PMDF e dos documentos que o acompanham (fls. 29/59); II – considerar encerrada a TCE em exame, com fulcro no art. 13, inciso I, da Resolução nº 102/98, tendo em vista que o militar beneficiário da indenização de transporte, Sr. Graciano Faria de Carvalho, autorizou, de forma espontânea, o desconto em sua folha de pagamento no percentual de 10% (dez por cento) da remuneração e quitou o débito; III – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator, nos termos do art. 28 da Lei Complementar nº 01/94; IV – autorizar: a) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada e arquivamento; b) a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal.

Processo 26183/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal

e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 726/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa acostada às fls. 34/50, tendo-a por improcedente; II – julgar irregulares as contas do militar beneficiário, com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da LC nº 01/94, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida Lei Complementar, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe fora imputado, no valor de R\$ 91.291,91 (noventa e um mil, duzentos e noventa e um reais e noventa e um centavos), atualizado em novembro de 2014 (fl. 52), referente ao recebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, bem como aplicar a pena de inabilitação, pelo período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 01/94, tendo em vista a gravidade das irregularidades ocorridas; III – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV – autorizar: a) desde logo, caso não atendidas as notificações a que se referem o item precedente, a adoção das providências descritas no art. 29 da mesma LC; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

Processo 34917/2013 - Pensão civil instituída por GUILHERME IZIDIO DA SILVA - SES/DF. DECISÃO Nº 727/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar: a) - cumpridas as Decisões nºs. 993/14 e 3.687/14; b) - legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo 24185/07; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo 15739/2014 - Edital Normativo nº 01-SEAP/SES-NM, publicado no DODF de 30.05.14, que tornou pública a abertura de concurso público para provimento de vagas no cargo de Técnico em Saúde (várias especialidades), da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal. DECISÃO Nº 728/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 3.188/2014 – GAB/SEAP e anexo (fls. 240 e 241), encaminhados pela Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal, considerando cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4.771/14, bem como dos documentos de fls. 242 a 248; II – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para acompanhamento do certame. Processo 18126/2014 - Aposentadoria de JOSÉ LUIZ DA SILVA MORAIS - SE/DF. DECISÃO Nº 729/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

Processo 18762/2014 - Aposentadoria de BENEDITO BARBOSA DA SILVA - SE/DF. DECISÃO Nº 730/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – conhecer dos documentos juntados às fls. 60/76, do processo apenso, em atenção à diligência determinada pela Decisão nº 5433/14, para considerá-la parcialmente atendida; II – baixar os autos novamente em diligência para que a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe: a) a data em que o servidor deixou o cargo de técnico de segurança da TCB ou se ainda permanece nele; b) se houve e quais foram as averbações ocorridas junto à TCB; III – autorizar a devolução dos autos apensos à origem para o cumprimento da diligência determinada no item anterior.

Processo 19998/2014 - Pensão civil instituída por ELVIRA CARVALHO FERREIRA - SEPLAG/DF. DECISÃO Nº 731/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo 24.185/2007; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

Processo 20325/2014 - Aposentadoria de MANOEL MARTINS - SEDEST/DF. DECISÃO Nº 732/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal que alerte o inativo de que seu tempo de serviço público prestado à NOVACAP, no período de 06.04.65 a 13.04.68, pode ser averbado também para fins de concessão de Adicional por Tempo de Serviço (ATS), desde que seja por ele requerido e apresente à jurisdicionada declaração desse tempo emitida pela própria NOVACAP (Decisões nºs 3.811/12 e 1.010/11, proferidas nos Processos TCDF nºs 22.499/11 e 42.205/07, respectivamente); III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

Processo 24118/2014 - Aposentadoria de ITAMAR DA SILVA BARRETO - SEDHAB. DECISÃO Nº 733/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo 24.185/2007; II – recomendar à jurisdicionada, quanto às alterações introduzidas pela Lei nº 4.517/2010 na Carreira Administração Pública, atual Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, que observe o que foi decidido no processo 1.258/11;

III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Processo 26668/2014 - Aposentadoria de JUSTINO ANTONIO DA ROCHA FILHO - SEAGRI/DF. DECISÃO Nº 734/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo 24.185/2007; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

Processo 27184/2014 - Aposentadoria de JOSÉ FRANCISCO DA SILVA - SEDEST/DF. DECISÃO Nº 735/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo 24.185/2007; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

Processo 1020/2015-e - Admissões no cargo de Professor, disciplina: Atividades, pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital n.º 1/13. DECISÃO Nº 736/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/13, publicado no DODF de 05.09.13: Professor de Educação Básica, especialidade: Atividades: Antônio Marcos Soares da Conceição, Carmen Sílvia Raulino de Souza, Cristiane Abadia Carlos de Oliveira, Daniela de Sousa Calazans, Eva Pires de Salles, Fabiana Pereira da Silva, Jakeline Martins Arêdes Almeida, Josiane Romão Dos Santos Moraes, Lilian Afonso Pereira, Lídia Sousa Martins, Margareth Santos Gonsalves da Silva, Maria Flávia Duarte de Moraes, Marilúcia Francisca da Silva, Patrícia Ayres da Fonseca, Rosângela Maria da Silva, Rosemeire de Souza Saturnino, Simone de Campos Naous Barbosa do Nascimento Costa, Vanderli Caetano de Sousa Moraes, Viviane Gomes Pereira e Waldelanda Braga Carneiro de Lima; III – autorizar o arquivamento dos autos.

Processo 3830/2015-e - Representação nº 01/2015 – CF, do Ministério Público junto à Corte, acerca de possível descumprimento de exigências obrigatórias para a renúncia de receita aprovada pela Lei distrital nº 5.096/13, que instituiu o Programa de Recuperação de Créditos Tributários do Distrito Federal. DECISÃO Nº 699/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da Representação nº 01/2015 – DA (e-DOC 23AFCA41) e seu Anexo (e-DOC 94b20b45); II – determinar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF/DF que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os esclarecimentos que entender pertinentes acerca da exordial; III – autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Representação à jurisdicionada, a fim de subsidiar o cumprimento da diligência constante do item II; b) dar conhecimento desta decisão ao signatário da representação; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

Processo 4445/2015-e - Pregão Eletrônico nº 56/15 por Ata de Registro de Preços, da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, tendo por objeto a aquisição do medicamento (insulina glargina solução injetável 100 ui/ml carpule de vidro 3 ml). DECISÃO Nº 737/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 56/15, para registro de preços, visando à aquisição do medicamento insulina, conduzido pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal; II – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para arquivamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Processo 30169/2014-e - Consulta formulada pelo então dirigente máximo da Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal (atual Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos do Distrito Federal) perante esta Corte de Contas, por meio do Ofício nº 1.568/2014 – GAB/SO, tendo por objeto esclarecer dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentos envolvendo a contratação de serviços de manutenção em mobiliário urbano. DECISÃO Nº 738/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da consulta formulada pela então Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal, mediante o Ofício n.º 1568/2014 – GAB/SO (Peça 1 e-DOC 99FB2BA8-e), tendo por objeto esclarecer dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares envolvendo a contratação de serviços de manutenção em mobiliário urbano; b) da Informação n.º 204/2014-3ª Diacomp (peça 02; e-DOC 7C49E64C-e); c) do Parecer n.º 73/2015 – MF (peça 07; e-DOC 2AA595BF-e); II – responder ao órgão consulente que: a) em relação ao primeiro questionamento da consulta (“nas licitações, cujo objeto seja a execução de serviço de manutenção em mobiliário urbano, tendo em conta a imprecisão prévia do que será alcançado pela manutenção, constitui desobediência ao comando normativo e à determinação do Tribunal de Contas a diferença entre a Planilha de Orçamento Estimativa, em suas quantidades de itens e custo unitário total, e a Planilha de Orçamento efetivamente executada?”): 1) não constitui desobediência ao comando normativo e às determinações do TCDF a diferença entre a Planilha de Orçamento Estimativa, em suas quantidades de itens e custo unitário total, e a Planilha de Orçamento efetivamente executada, nas licitações cujo objeto seja a execução de serviço de manutenção em mobiliário urbano, desde que respeitadas as condicionantes previstas na Lei n.º 8.666/93; 2) o custo unitário a ser praticado durante a execução do contrato deverá considerar os termos constantes do Contrato firmado inicialmente (tendo por base a Planilha Orçamentária Contratada – POC), bem como dos eventuais Termos a serem pactuados ao longo da vigência do ajuste (de Aditamento ou de Apostilamento), em razão de reajustamentos periódicos de preço (nos termos do art. 40, inciso XI, da Lei n.º 8.666/93) e de reequilíbrios econômico-financeiro (conforme previsto no art. 65, inciso II, alínea “d”, § 5º, e § 6º, da Lei de Licitação e Contratos); 3) não

existe previsão legal para divergências entre os custos unitários contratados e os executados, ressalvados os reajustamentos periódicos de preços e os reequilíbrios econômico-financeiros; 4) quanto às divergências entre as quantidades executadas e estimadas, são admissíveis, nos termos da Lei, observando-se, todavia, que a referida “imprecisão prévia do que será alcançado pela manutenção” não constitui escusa para reduzir as exigências legais atinentes ao projeto básico; 5) nenhuma licitação para obras e serviços no regime da Lei n.º 8.666/93 pode ser realizada sem a existência ao menos do projeto básico (ou equivalente, quando o objeto não envolver atividade de engenharia); 6) o projeto básico, nos termos da Lei, deve conter orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados; 7) é necessário observar, nas licitações que tratem de manutenção de mobiliário urbano, não obstante as dificuldades na elaboração de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários para os casos de licitação, as disposições constantes do art. 6º, inciso IX, alínea “f”, do art. 7º, § 2º, inciso II, e do art. 40, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/93; b) em relação ao segundo quesito da consulta (“em casos de licitação, cujo objeto seja a execução de serviço de manutenção em mobiliário urbano, tendo em vista a impossibilidade de se prever quais e quantos itens serão efetivamente mantidos e o consequente reflexo na previsão de custos, quais os procedimentos a serem observados, tendo em conta as disposições dos artigos 6º, inciso II; 7º, § 2º, inciso II; 40, § 2º, inciso II, todos da Lei nº 8.666/93?”): 1) a manutenção de mobiliário urbano, ainda que seja previsto o fornecimento de materiais comuns, pode ser enquadrada como serviço comum, cabendo a utilização da modalidade pregão, nos termos da Decisão TCDF n.º 2.642/14; 2) a manutenção de mobiliário público pode se dar mediante a contratação de empresa do ramo de construção civil para contratação dos serviços de manutenção predial preventiva, corretiva e de serviços eventuais, emergenciais ou urgentes, com fornecimento de materiais, sempre que necessário (sob demanda), sob regime de empreitada por preço unitário, para atender às demandas existentes ou que venham a ocorrer; 3) os procedimentos a serem observados são os disciplinados no art. 65 da Lei n.º 8.666/93, atinentes a alterações contratuais; sendo que, quando da realização dessas alterações, o administrador público deverá atentar para os seguintes aspectos: 3.1) em todos os casos, para qualquer percentual, as modificações contratuais devem decorrer, sempre, de situações imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, nos termos da lei, ou seja, eventos que, por sua natureza, não se anteviam previamente à contratação; 3.2) alterações contratuais não podem suprimir a vantagem econômica inicialmente obtida pela Administração (“jogo de planilha”); 3.3) caso a alteração contratual se refira a acréscimos e supressões simultâneas, não pode haver compensação entre ambas, sob pena de desvirtuação do objeto contratado; devem ser aplicados os limites individuais (25% ou 50%, conforme o caso) tanto para acréscimos quanto para supressões, de forma global em relação ao valor inicial do contrato, devidamente atualizado; 3.4) nos casos de modificações contratuais legítimas, tanto as alterações contratuais quantitativas quanto as qualitativas estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 65 da Lei n.º 8.666/93, podendo tais limites serem ultrapassados, excepcionalmente, apenas no caso de alterações consensuais qualitativas, desde que observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratado, e contanto que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos: 3.4.1) não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório; 3.4.2) não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado; 3.4.3) decorrer de fatos supervenientes que impliquem dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial; 3.4.4 não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos; 3.4.5) ser necessária à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes; c) em resposta ao terceiro quesito da consulta (“Nas licitações, cujo objeto seja a execução de serviço de manutenção em mobiliário urbano, tendo em conta a imprecisão prévia do que será alcançado pela manutenção e a consequente diferença entre a Planilha de Orçamento Estimativa, em suas quantidades de itens e custo unitário total, e a Planilha de Orçamento efetivamente executada, como proceder em relação aos aditivos contratuais fundados no § 1.º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 (o percentual de acréscimo ou supressão deve incidir sobre o preço unitário ou sobre o valor atualizado do contrato)?”), o percentual de acréscimo ou supressão deve incidir sobre o valor atualizado do contrato, observadas as condicionantes listadas no item “III-b”; III – dar ciência desta decisão a todas as jurisdicionadas; IV – autorizar: a) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão ao titular da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos do Distrito Federal – Sinesp/DF; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator (Anexo I).

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

Processo 1684/2004 - Inspeção realizada no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, para exame das questões constantes dos documentos acostados ao Processoº 1.818/02 (Auditoria do Ministério da Saúde e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios na SES/DF) e desentranhados pelas Decisões nºs 1.709/2004 e 4.672/2004. DECISÃO Nº 739/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Relatório Técnico Parcial nº 149/2014 – CONT/COR/SES-DF (fls. 760/764) e do Relatório Técnico nº 26/2015 – CONT/COR/SES-DF (fls. 792/799); b) do Ofício nº 208/2015 – GAB/SES-DF (fls. 790), contendo a solicitação de prorrogação de prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da Decisão nº 811/2014; II – indeferir a prorrogação de prazo solicitada; III – excepcionalmente, facultar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito

Federal que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias, documentação complementar aos Relatório Técnico Parcial nº 149/2014 – CONT/COR/SES-DF (fls. 760/764) e Relatório Técnico nº 26/2015 – CONT/COR/SES-DF (fls. 792/799); IV – autorizar o retorno dos autos à Divisão de Acompanhamento, para as providências pertinentes.

Processo 8587/2007 - Tomada de contas especial instaurada mediante determinação desta Corte na Decisão nº 4117/2013, reiterada pela Decisão nº 6878/2003, para apurar a responsabilidade por possível dano causado ao erário distrital, devido à irregularidades na execução e prestação de contas referentes a todos os ajustes firmados por órgãos e entidades do Distrito Federal com o Instituto Candango de Solidariedade. DECISÃO Nº 740/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos requerimentos de fls. 360 e 361/362; II – conceder aos interessados Lilian Carneiro Lima e Adilson de Queiroz Campos a prorrogação de prazo por 30 dias, a contar da ciência desta decisão, para o cumprimento da alínea “a”, do item III, da Decisão nº 5.986/2014; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC. Processo 21440/2008 - Auditoria de regularidade realizada no Contrato de Concessão de Serviços Públicos Precedido de Obra Pública sobre o Imóvel do Distrito Federal nº 01/2002, no exercício de 2008, em atendimento à Decisão nº 4017/2008 (fl. 8), que determinou “a realização da auditoria requerida no expediente mencionado (Ofício nº 54/2008-fl. 1, procedente da CPI dos Cemitérios), na forma proposta pela instrução”. DECISÃO Nº 694/2015 - Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

Processo 39500/2008 - Tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidades no Apoio Financeiro concedido pela Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal ao Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Planalto – IDESP, para realização do Projeto “Kart Itinerante”. DECISÃO Nº 741/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do documento apresentado às fls. 370/375 como Recurso de Reconsideração, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelecem os arts. 33, I e 34 da LC nº 1/1994 e o art. 189 do RI/TCDF; II – dar ciência desta deliberação ao recorrente, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007, informando-lhes que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para análise de mérito da peça recursal e demais providências.

Processo 33577/2010 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 761/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – negar provimento ao recurso de consideração às fls. 223/235, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão nº 259/2014 e dos Acórdãos nºs 059 e 060/2014; II – em consequência, notificar o recorrente identificado no § 6 da informação acerca do não provimento de seu recurso, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito que lhe foi atribuído no processo em exame; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

Processo 38161/2010 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 763/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – negar provimento ao recurso de consideração às fls. 215/227, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão nº 331/2014 e dos Acórdãos nºs 73 e 74/2014; II – em consequência, notificar o recorrente identificado na Informação nº 291/2014 acerca do não provimento de seu recurso, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito que lhe foi atribuído no processo em exame; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

Processo 9399/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 706/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – negar provimento ao recurso de consideração às fls. 270/282, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão nº 607/2014 e dos Acórdãos nºs 178 e 179/2014; II – em consequência, notificar o recorrente identificado na Informação nº 005/2015 acerca do não provimento de seu recurso, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito que lhe foi atribuído no processo em exame; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

Processo 9461/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 765/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – negar provimento ao recurso de consideração às fls. 211/223, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão nº 340/2014 e dos Acórdãos nºs 92 e 92/2014; II – em consequência, notificar

o recorrente identificado na Informação nº 012/2015 acerca do não provimento de seu recurso, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito que lhe foi atribuído no processo em exame; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

Processo 20674/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 767/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – negar provimento ao recurso de consideração às fls. 190/202, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão nº 352/2014 e dos Acórdãos nºs 117 e 118/2014; II – em consequência, notificar o recorrente identificado na Informação nº 324/2014 acerca do não provimento de seu recurso, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito que lhe foi atribuído no processo em exame; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

Processo 20798/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 743/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do documento apresentado às fl. 207/219 como Recurso de Reconsideração, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelecem os arts. 33, I e 34 da LC nº 1/1994 e o art. 189 do RI/TCDF; II – dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao seu representante legal, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007, informando-lhes que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para análise de mérito da peça recursal e demais providências.

Processo 27814/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 768/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – negar provimento ao recurso de consideração às fls. 208/220, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão nº 363/2014 e dos Acórdãos nºs 139 e 140/2014; II – em consequência, notificar o recorrente identificado na Informação nº 10/2015 acerca do não provimento de seu recurso, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito que lhe foi atribuído no processo em exame; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

Processo 20733/2012 - Estudos acerca da aplicação do art. 120 da Lei 8.112/90 (acumulação de cargos efetivos e em comissão). DECISÃO Nº 697/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos Ofícios n.ºs 2532/2014 – GAB/SES (fl. 431) e 3291/2014 – GAB/SES (fl. 707), dos respectivos anexos (fls. 432/706 e 708/740), bem como dos documentos de fls. 741/743, considerando cumprido o item II da Decisão nº 2045/14; II – autorizar o arquivamento dos autos em exame.

Processo 29234/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 744/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das alegações de defesa apresentadas às fls. 37/40, para, no mérito, julgá-las improcedentes; II – julgar irregulares as contas do militar indicado na Informação nº 282/2014, com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, da LC nº 01/1994, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida lei, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha o débito que lhe foi imputado no valor de R\$ 135.601,37 (cento e trinta e cinco mil, seiscentos e um reais e trinta e sete centavos), apurado em 11.11.2014, (fl. 43), autorizando, desde já, a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 20 da mesma Lei Complementar, caso não haja manifestação do interessado; III – tendo em vista a gravidade dos fatos observados, aplicar ao militar beneficiário da indenização a pena de inabilitação, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 01/94; IV – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V – autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

Processo 2387/2013 - Tomada de contas especial instaurada, por determinação do Tribunal (Decisão nº 4.216/06-CRCC), para apurar responsabilidade pelos possíveis prejuízos decorrentes do Termo de Parceria nº 03/04, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e o Centro Nacional de Desenvolvimento da Inovação Tecnológica e Propriedade Intelectual – CEDIPI, para a execução do Programa Realização de Exames Supletivos. DECISÃO Nº 745/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da informação nº 009/2015; II – autorizar a devolução dos autos em exame à Secretaria de Contas para fins de arquivamento.

Processo 6293/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria

de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 746/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das alegações de defesa (fls. 37/40) e anexo (fl. 41); II – considerar improcedentes as alegações de defesa apresentadas pelo militar beneficiário Francisco de Carvalho Carmo, tendo em vista que os argumentos trazidos não foram capazes de infirmar os fatos apontados nos autos em exame; III – julgar irregulares as contas do militar indicado na Informação nº 34/2015, com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, da LC nº 01/1994, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida lei, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha o débito que lhe foi imputado no valor de R\$ 174.154,39 (cento e setenta e quatro mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), apurado em 02.02.2015 (fl. 43), autorizando, desde já, a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 20 da mesma Lei Complementar, caso não haja manifestação do interessado; IV – tendo em vista a gravidade dos fatos observados, aplicar ao militar beneficiário da indenização a pena de inabilitação, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 01/94; V – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VI – autorizar o retorno dos autos à SE-CONT, para as providências pertinentes.

Processo 11372/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 747/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do documento apresentado às fls. 62/65 como Recurso de Reconsideração, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelecem os arts. 33, I e 34 da LC nº 1/1994 e o art. 189 do RI/TCDF; II – dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao seu representante legal, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007, informando-lhes que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para análise de mérito da peça recursal e demais providências.

Processo 21688/2013 - Prestação de contas anual dos administradores e demais responsáveis do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental – IBRAM, referente ao exercício financeiro de 2012. DECISÃO Nº 748/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Prestação de contas anual – PCA dos dirigentes do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental – IBRAM, relativa ao exercício de 2012, autuada no Apenso nº 391.000.182/2013; II – julgar: a) REGULARES, COM RESSALVAS, nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, as contas relativas ao exercício de 2012 dos Administradores do IBRAM, mencionados no § 7.2 da Informação nº 222/2014 – SECONT 3ª DICONTE, tendo em vista as impropriedades contidas nos subitens 1.1 (despesas realizadas com recursos orçamentários provenientes de programa de trabalho com finalidade diversa), 2.1 (permissionários em situação irregular exercendo atividades em áreas públicas), 3.1 (operação, manutenção e recuperação de dados do IBRAM realizados de forma inadequada), 4.1 (realização de eventos comemorativos desvinculados do calendário oficial do órgão), 4.2 (ausência de estudo técnico de viabilidade para decisão entre locação ou aquisição de equipamento), 4.3 (serviços de eventos e festas considerados como contínuos) e 5.1 (bens não localizado e bens inventariados indevidamente) do Relatório de Auditoria nº 07/2013 – DIMAT/CONIE/CONT/STC (fls. 789-802 do Processo 391.000.182/2013); b) REGULARES, com fulcro no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, as contas daqueles responsáveis indicados no parágrafo 7.3 da Informação nº 222/2014 – SECONT 3ª DICONTE; III – em conformidade com os termos da Decisão nº 50/1998 e com o disposto nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Complementar nº 1, de 09/05/1994, considerar os referidos responsáveis quites com o erário, no que tange à PCA em exame; IV – determinar aos dirigentes do IBRAM que, na forma do art. 19 da citada Lei Complementar, adotem as medidas necessárias à correção das falhas/impropriedades indicadas no Relatório de Auditoria nº 07/2013 – DIMAT/CONIE/CONT/STC, fls. 789-802 do Processo 391.000.182/2013, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro; V – autorizar a devolução dos apensos ao IBRAM e o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências de praxe e arquivamento.

Processo 22854/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 749/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do documento apresentado às fl. 167/179 como Recurso de Reconsideração, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelecem os arts. 33, I e 34 da LC nº 1/1994 e o art. 189 do RI/TCDF; II – dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao seu representante legal, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007, informando-lhes que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para análise de mérito da peça recursal e demais providências.

Processo 27023/2013 - Aposentadoria de MARIA BEATRIZ RIVETTI GUIMARÃES - SEGETH DECISÃO Nº 750/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumpridas as Decisões nºs 575/14 e 2923/14; II – considerar legal, para fins de registro,

a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 110 – apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo 24185/07; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo 1696/2014 - Aposentadoria de LUZIA CÉLIA RAMOS DA SILVA SANTANA-SE/DF. DECISÃO Nº 751/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – dar por parcialmente cumprida a Decisão nº 2.135/14, reiterada pela Decisão nº 4.742/14; II – determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdição adote as seguintes providências: 1) retificar o ato concessório de fls. 32/33-apanso, para, no que pertine à aposentadoria em exame, consignar a etapa salarial correta da servidora: 22-CD I, nos termos das peças de fls. 59/60-apanso; 2) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 48-apanso, para fins de corrigir a etapa salarial da servidora para 22-CD I; 3) tornar sem efeito o documento substituído.

Processo 7937/2014 - Aposentadoria de LENI PINHEIRO DE SOUZA - SE/DF. DECISÃO Nº 752/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 3537/14; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 42 – apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo 24185/07; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho do Processo 19935/11, adotando as medidas porventura cabíveis com relação à concessão em exame; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo 11563/2014 - Aposentadoria de AGRIPINA FRANCISCA DOS SANTOS SILVA-SE/DF. DECISÃO Nº 753/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – dar por cumprida a Decisão nº 4.626/14; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo 24185/07; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que adote as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: 1) corrigir, no SIGRH, os dados pessoais da servidora, de modo a refletir, mormente no que se refere ao seu grau de instrução, as informações consignadas à fl. 38 do Processo GDF nº 467.000.021/2011; 2) acompanhar o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo 16115/2014 - Aposentadoria de JANE TEREZINHA RODRIGUES DE MELO - SE/DF. DECISÃO Nº 754/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 121 – apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que: 1) acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, observando eventuais reflexos na concessão em exame; 2) elabore demonstrativo de tempo de contribuição, em substituição ao de fl. 96 – apenso, para corrigir o registro de licenças para tratamento de saúde nos anos de 2010 e 2011, em consonância com o Laudo Médico nº 197/2009, tornando sem efeito o documento substituído; 3) conceder, mediante apostilamento, a isenção de imposto de renda à servidora, haja vista ter sido acometida de doença especificada em lei; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

Processo 32129/2014-e - Exame de contratações temporárias efetuadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, no ano de 2012, por força do Edital Normativo nº 01/10, publicado no DODF de 03.12.10. DECISÃO Nº 755/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: 1) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; 2) das contratações temporárias a seguir destacadas, ocorridas no ano letivo de 2012, para a Disciplina Atividades – Ensino Regular, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2010 – SEPLAG/SE, publicado no DODF de 03.12.10: Ana Cristina Oliveira de Sousa, Anacris Costa Rosa Silva, Andreia Aparecida Barbosa Pereira Cardozo, Anny Myrian Torres Mendanha, Cleide de Souza Santana Mattos, Cristiane dos Santos Pilicério, Daniela Freitas Matos, Ednalva da Silva Santos, Elizandra de Souza de Melo Viana, Erika Larissa de Albuquerque Caiana, Erinaldo Felix da Silva, Eunice Barbosa Ferreira, Helane do Carmo Aragão, Ilma Rangel Moraes Paiva de Araujo, Iris Moreira dos Santos, Janaína de Jesus Souza, Jovelina Ferreira Santos, Juliana Barros Carvalho, Juliane Gomes de Oliveira, Karla Cristina Pimenta da Silva, Letônia Maria Silva Gomes, Lidia Libnini Barros, Louise Carla Meira Matos, Luciana de Fátima Silva Lima, Lucinalva Paiva Lima, Margareth Barbosa Ribeiro, Margot Aschoff Cavalcanti, Maria do Carmo Xavier, Maria Edna Monteiro da Silva, Maria Gorete da Silva Moreira, Maria José Albuquerque Cerqueira, Maria Margarete Fernandes da Silva, Maria Rosa Lima Bento, Marina Ramos Bezerra de Abreu, Miriam Cátia Correa Pio, Paula Peixoto Santos, Pauline Alexandre de Paiva, Robinson Alves da Silva, Rosana Barros de França Vitorino, Rosemeire Carvalho da Costa da Cruz, Rosenilda Costa da Silva, Rosimeire Delfina de Araújo Santana, Sandra Rosa Dias Damasceno, Sheila dos Santos Godinho, Suenia Freire dos Santos, Tatiane Magalhaes Almeida, Vera Lucia Borges Nunes, Veronica Martins Feitosa, Vivian de Queiroz Paiva dos Santos, Wilka de Kacia de Deus Basílio Pereira; II – autorizar o arquivamento dos autos em exame.

Processo 32889/2014 - Aposentadoria de ADEMAR PEREIRA CARDOSO - SE/DF. DECISÃO Nº 756/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07,

adotada no Processo 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que: 1) acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; 2) junte aos autos a certidão de tempo de serviço expedida pela SES/DF, referente à averbação do período entre 16.11.73 e 08.05.86, que fundamenta a concessão de ATS e LPA ao interessado, o que será objeto de verificação em futura auditoria; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo 960/2015-e - Exame de contratações temporárias efetuadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, no ano de 2012, por força do Edital Normativo nº 01/10, publicado no DODF de 03.12.10. DECISÃO Nº 757/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: 1) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; 2) das contratações temporárias a seguir destacadas, ocorridas no ano letivo de 2012, para a Disciplina Atividades – Ensino Regular, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2010 – SEPLAG/SE, publicado no DODF de 03.12.10: Adivanilha Valdevino Teodoro Torres, Alpina Evangelista Valerio, Ana Claudia da Silva dos Santos, Ana Maria de Lima, Antonia Luzeni Rodrigues dos Santos, Arlete Alves Veloso, Carla Patrícia Fernandes de Araújo, Celestina Elza da Assunção Neta, Danilene Rodrigues da Silva, Dilma Célia Barboza da Silva, Edivane Alves Vidal, Eliane Francisco Dourado, Eliane Pereira da Rocha, Eliane Rosa do Nascimento, Eliene Fernandes de Melo, Elimara Moreira dos Santos Dutra, Ester Gonçalves de França, Eurides Rocha Lima, Evelise Maria Bertella Cordeiro, Grasielli Rodrigues Moura, Hangelli Célia Guimarães de Siqueira, Irismar Torres Franco, Ismaura Barbosa dos Prazeres, Ivani da Silva Lima, Joel Gomes da Silva Junior, Katia Ribeiro Guimarães, Kássia Soares Andrade, Leda Torres de Azevedo, Lindaura Gomes de Sousa, Lindinaura da Silva Bastos, Lucilene do Nascimento Souza, Luisa Guedes Almendra, Maria Celeste da Costa Pinto, Maria Celma Rozendo de Brito, Maria Eliene Pereira de Araújo, Maria Helena da Silva Santos, Nadia Aparecida de Carvalho Serra, Naelcia Natália Gomes da Silva, Naiara da Silva Santos, Patricia Amaral Souza, Patricia Andreia Pereira Neves de Lima Rodrigues, Pauliana Rocha Faria, Silvana de Oliveira Silva, Silvana Rodrigues de Souza, Sirlane Neres Fernandes, Susane Cristina Gallo, Sônia Fernandes da Silva, Tania Maria Nunes de Araujo de Alencar, Vilma Spindola Ledo Wilma Martins de Oliveira; II – autorizar o arquivamento dos autos em exame.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Processo 632/2004 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por possíveis prejuízos decorrentes de sobrepreço na contratação da empresa Conservo Brasília – Empresa de Segurança Ltda. (Contratos nºs 01/99 e 08/99). DECISÃO Nº 696/2015 - Havendo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

Processo 4815/2005 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por prejuízo causado em função de acidente envolvendo a aeronave Cessna 210L, prefixo PT-ICY, utilizada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, ocorrido em 3.9.2004 no aeródromo de Luziânia-GO. DECISÃO Nº 758/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo 053.001.365/04-CBMDF; II – considerar regular o encerramento das contas especiais, com a absorção do prejuízo pelo erário; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

Processo 7218/2010 - Tomada de contas especial instaurada para apurar a ocorrência de possíveis prejuízos decorrentes do pagamento de faturas relativas a serviços prestados pela empresa M. I. Montreal Informática Ltda., não abrangidos pelo Contrato nº 12/03. DECISÃO Nº 760/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das defesas apresentadas em conjunto pelos Srs. Emy Takada, Rodrigo Torres Pontes, Sérgio Ricardo Carvalho Portela e José Carlos Ricciopo (fls. 127/276), pelo Sr. Sérgio José Xavier (fls. 109/126 e 285/289) e pela empresa M. I – Montreal Informática Ltda. (fls. 290/318), para, no mérito, considerá-las procedentes; II – julgar, com esteio no art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, regulares, com ressalvas, as contas dos Srs. Sérgio José Xavier (Executor do Contrato e Chefe do Núcleo de Controle da Produção), Emy Takada (Chefe do Núcleo de Avaliação e Controle de Contatos e Convênios), Rodrigo Torres Pontes (Gerente de Administração Financeira e de Material), Sérgio Ricardo Carvalho Portela (Diretor Administrativo-Financeiro), José Carlos Ricciopo (Subsecretário de Apoio Operacional) e da empresa M. I – Montreal Informática Ltda., em virtude do pagamento relativo às Notas Fiscais nºs 007382, 007906 e 008039 – atinentes aos serviços prestados nos períodos de 18.7 a 18.8.2003, 18.11 a 17.12.2003 e 18.12.203 a 17.1.2004 – sem apresentação dos relatórios das impressões realizadas, não observando o disposto no item 5.5 Pagamento do Projeto Básico, parte integrante do Contrato nº 12/03; III – alertar a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal de que, no caso de liquidação de despesa por fornecimento de material ou prestação de serviços, o atestado de recebimento na via do documento fiscal próprio deve-se fazer acompanhar dos comprovantes da efetiva entrega e recebimento de material, ou de prestação do serviço ou execução da obra, conforme disposto no art. 61 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, sob pena de responsabilidade solidária por eventuais prejuízos causados ao erário; IV – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V – dar conhecimento, a título de colaboração do relatório/voto do Relator e desta decisão aos Exm.ºs. Srs. Secretários da Casa Civil, de Planejamento, Orçamento e Gestão e de Fazenda; VI – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à jurisdicionada. Processo 18992/2012 - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF, objetivando apurar eventuais danos causados ao erário distrital em decorrência dos pagamentos realizados por intermédio das Autorizações de Faturamento

(AFs) nºs 15, 21, 22 e 23/10, diante da falta de parâmetro de pesquisa de mercado. DECISÃO Nº 769/2015 - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento: a) dos Ofícios nº 262/2012-PRE (fl. 1), 247, 333 e 406/2013-PRE e respectivos anexos (fls. 3/12 e 14); b) dos Ofícios de Diligência Saneadora nº 42 e 106/2013 – SECONT/GAB (fl. 2 e 15); II – considerar regular o encerramento da TCE em análise, por ausência de prejuízo, com amparo no artigo 13, inciso III, da Resolução TCDF nº 102/98; III – determinar à Jurisdicionada que observe os prazos de processamento das tomadas de contas especiais, bem como os elementos necessários que devem constar do processo e do relatório conclusivo, nos termos da Resolução TCDF nº 102/98, especificamente dos artigos 3º, 5º, 6º, 7º e 8º; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências necessárias e arquivamento. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro PAULO TADEU.

Processo 5629/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 770/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo 480.000.080/10; II – considerar regular o encerramento das contas em exame e a absorção pelo erário distrital do eventual prejuízo decorrente da cessão do servidor militar ao Tribunal Superior Eleitoral; III – dar ciência do relatório/voto do Relator e desta decisão à Polícia Militar do Distrito Federal; IV – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal. Processo 20082/2014 - Aposentadoria de MARCELO GOMIDE - SE/DF. DECISÃO Nº 771/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo 24.185/07; III – alertar a jurisdicionada para que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2 – TJDF, abordada no Processo 12.895/09; IV – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

Processo 684/2015-e - Plano de Ação elaborado para facilitar a coordenação das ações empreendidas pelas Secretarias de Controle Externo, em suas respectivas áreas de competência, na identificação da real situação financeira do Governo local, bem como para manter o egrégio Plenário informado sobre o andamento dessas atividades. DECISÃO Nº 772/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, conheceu do Plano de Ação em exame.

Processo 2523/2015-e - Solicitação da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, encaminhada por meio do Ofício nº 59/2015 – GAB/SEF, de 4.2.2015 (e-DOC 8EFAFF9E), requerendo que o Tribunal emita certidão de regularidade fiscal, para atendimento de exigências do Manual de Instrução de Pleitos – MIP, da Secretaria do Tesouro Nacional, que regulamenta os procedimentos de contratação de operação de crédito e concessão de garantia de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios. DECISÃO Nº 695/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 59/2015 – GAB/SEF, de 4.2.2015 (e-DOC 8EFAFF9E), da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal; II – autorizar a Presidência deste Tribunal a emitir certidão nos termos da Minuta anexada (e-doc nº E5EB66B5), com validade até 30.5.2015, prazo em que deverá ocorrer a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao 1º quadrimestre de 2015; III – encaminhar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, a título de colaboração, cópia dos pareceres instrutórios; IV – autorizar o arquivamento dos autos. Decidiu, mais, acolhendo proposição da representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, mandar publicar, em anexo à ata, a instrução, o parecer do Ministério Público junto à Corte e o relatório/voto do Relator (Anexo II).

Processo 5026/2015-e - Representação nº 10/2015, oferecida pelo Ministério Público junto à Corte, acerca de possíveis irregularidades, veiculadas na imprensa, em 17.1.2015, referentes a aquisição de 100 equinos pela PMDF. DECISÃO Nº 773/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Representação nº 10/2015-CF e de seus anexos, deixando de acolher o pedido de cautelar postulado; II – determinar à Polícia Militar do Distrito Federal-PMDF que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos que entender pertinentes, em face dos fatos constantes da Representação nº 10/2015-CF; III – remeter à PMDF, juntamente com esta decisão, cópia da Representação nº 10/2015-CF, com o fim de subsidiar a remessa das informações requeridas; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os fins devidos.

O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF.

Os processos apreciados nesta sessão, que não figuraram no Extrato de Pauta nº 16, publicado no DODF de 09/03/2015, página 11, previsto no art. 6º da Resolução 161/2003, foram incluídos na pauta com fundamento no art. 1º da mesma resolução.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria sigilosa.

Nada mais havendo a tratar, às 16h15, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 82 processos - que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

Anexo I da Ata nº 4759
Sessão Ordinária de 12/03/15

Processo: 30.169/2014-e
Órgão: Extinta Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal – SO/DF (atual Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos do Distrito Federal – Sinesp/DF).
Assunto: Consulta.
Ementa: Consulta formulada a esta Corte de Contas pelo então dirigente máximo da Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal – SO/DF (peça 01 e-DOC 99FB2BA8-e). Objeto: Aplicação das disposições dos artigos 7º, § 2º, inciso II e 40, § 2º da Lei nº 8.666/93, especificamente quanto à licitação tendo por objeto a execução de serviços de manutenção em mobiliário urbano. Nesta fase: Unidade instrutiva pugna pelo conhecimento da consulta, resposta ao órgão consulente e arquivamento dos autos. Oitiva do Ministério Público. Parquet especial aquiesce com as sugestões. VOTO convergente com a unidade instrutiva e o órgão ministerial, com acréscimos e ajustes.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de consulta formulada pelo então dirigente máximo da Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal – SO/DF perante esta Corte de Contas (atual Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos do Distrito Federal – Sinesp/DF), por meio do Ofício nº 1.568/2014 – GAB/SO (peça 01 e-DOC 99FB2BA8-e), tendo por objeto esclarecer dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares envolvendo a contratação de serviços de manutenção em mobiliário urbano.

A consulta em tela foi precedida do Memorando nº 123/2014 -SUCES/SO, no qual foram explanadas diversas “dificuldades na elaboração de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários para os casos de licitação, cujo objeto é a execução de serviço de manutenção em imobiliário urbano”.

Em uma breve síntese, o órgão consulente requer desta Corte de Contas esclarecimentos em relação às seguintes indagações:

“Nas licitações, cujo objeto seja a execução de serviço de manutenção em mobiliário urbano, tendo em conta a imprecisão prévia do que será alcançado pela manutenção, constitui desobediência ao comando normativo e à determinação do Tribunal de Contas a diferença entre a Planilha de Orçamento Estimativa, em suas quantidades de itens e custo unitário total, e a Planilha de Orçamento efetivamente executada?

Em casos de licitação, cujo objeto seja a execução de serviço de manutenção em mobiliário urbano, tendo em vista a impossibilidade de se prever quais e quantos itens serão efetivamente mantidos e o consequente reflexo na previsão de custos, quais os procedimentos a serem observados, tendo em conta as disposições dos artigos 6º, inciso II; 7º, § 2º, inciso II; e 40, § 2º, inciso II, todos da Lei nº 8.666/93?

Nas licitações, cujo objeto seja a execução de serviço de manutenção em mobiliário urbano, tendo em conta a imprecisão prévia do que será alcançado pela manutenção e a consequente diferença entre a Planilha de Orçamento Estimativa, em suas quantidades de itens e custo unitário total, e a Planilha de Orçamento efetivamente executada, como proceder em relação aos aditivos contratuais fundados no § 1.º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 (o percentual de acréscimo ou supressão deve incidir sobre o preço unitário ou sobre o valor atualizado do contrato)?” (Fonte: páginas 54/55 da peça 01, e-DOC 99FB2BA8-e)

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

A unidade instrutiva, por meio da Informação nº 204/2014-3ª Diacomp (peça 02; e-DOC 7C49E64C-e), inicialmente apresentou as seguintes considerações acerca do preenchimento dos requisitos de admissibilidade para conhecimento da consulta por esta Corte de Contas:

“9. Verifica-se que a consulta em tela deve ser conhecida por esta Corte de Contas, haja vista o que segue:

- a) foi elaborada pelo Secretário de Estado de Obras, o qual detém competência para formular consultas ao TCDF (Peça 01);
- b) veio acompanhada de parecer técnico-jurídico da Administração1 (Peça 01, págs. 12 a 48);
- c) não versa sobre caso concreto (Peça 01).

10. Quanto à exigência de a consulta não versar sobre o caso concreto, ressalta-se que, não obstante o Memorando nº 123/2014-SUCES/SO exemplificar alguns casos, a instrução limitará sua análise aos 03 (três) pontos suscitados pelo Secretário de Obras”.

Na sequência, a área técnica examinou os questionamentos suscitados pelo órgão consulente, nos seguintes termos:

“11. O Secretário de Estado de Obras, mediante o Ofício nº 1568/2014 - GAB/SO busca o esclarecimento de 03 questões controvertidas que estão a exigir o pronunciamento dessa Corte de Contas. Em razão disso, segue adiante a análise das indagações.

IV.1 - Nas licitações, cujo objeto seja a execução de serviço de manutenção em mobiliário urbano, tendo em conta a imprecisão prévia do que será alcançado pela manutenção, constitui desobediência ao comando normativo e à determinação do Tribunal de Contas a diferença entre a Planilha de Orçamento Estimativa, em suas quantidades de itens e custo unitário total, e a Planilha de Orçamento efetivamente executada?

12. Com relação aos custos unitários, os valores a serem praticados são sempre os contratados, ressalvados os reajustamentos periódicos de preço. Quanto às divergências entre as quantidades executadas e estimadas, são admissíveis, nos termos da Lei, desde que se observem as exigências legais atinentes ao projeto básico, haja vista que nenhuma licitação para obras e serviços no regime da Lei 8.666/1993, inclusive a execução de serviço de manutenção em mobiliário urbano, pode ser instaurada sem a existência ao menos do projeto básico (ou equivalente, quando o objeto não envolver atividade de engenharia).

13. Esse projeto básico, nos termos da Lei, deve conter ‘orçamento detalhado do custo global

da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados’.
14. A existência de elaboração de projeto básico é imposta como condição para instauração da licitação precisamente porque é necessário conhecer os detalhes e as características do objeto a ser contratado para definir para definir as condições da disputa. Neste sentido as lições de Marçal Justen Filho:

3) As regras gerais

O art. 7º contempla normas que se aplicam genericamente a todas as contratações públicas. Essas regras dispõem tanto sobre a estrutura procedimental básica como sobre o conteúdo dos atos administrativos exigidos.

3.1) O dever de planejamento

O dever de planejamento e a exigência de que a administração Pública adote todas as providências adequadas para obter uma contratação satisfatória e uma licitação apropriada refletem uma disciplina normativa aplicável não apenas aos contratos de obras e serviços. Mais adequado seria a Lei nº 8.666/93 ter contemplado regras genéricas sobre a atividade preparatória da contratação administrativa.

3.2) A disciplina aplicável a todas as espécies de contratação

Portanto, a primeira advertência se relaciona com a evidente vinculação das regras constantes do art. 7º com as contratações no campo da engenharia. No entanto, o dispositivo disciplina não apenas os serviços de engenharia.

Essa ressalva apresenta especial relevância porque o dispositivo alude a projeto básico e projeto executivo. É evidente que ‘projetos básico e executivo’ são figuras relacionadas especificamente a obras e serviços de engenharia.

Anote-se que não há sentido em exigir ‘projeto básico e executivo’ em outras espécies de serviço. Assim, por exemplo, essa figura não existirá em uma licitação para serviços de vigilância. No entanto, deve-se interpretar o art. 7º no sentido de que as contratações e as licitações deverão ser antecedidas da elaboração de documentos equivalentes ao projeto básico e ao projeto executivo. Em suma, a licitação não pode ser instaurada sem a existência de informações precisas sobre a prestação a ser executada, as técnicas a serem adotadas, os custos e tudo o mais que se revelar como necessário para identifica os direitos e as obrigações das partes. O ato convocatório deverá descrever todas as etapas que serão executadas, com indicação dos encargos do contratado, cronograma físico-financeiro etc. Enfim, o ato convocatório deverá fornecer os detalhamentos equivalentes àquilo que se exige nas licitações para obra e serviço de engenharia. Dito de outro modo, será imperiosa a existência de previsões e descrições equivalentes àquelas constantes de projeto básico e projeto executivo, ainda que se atribua ao documento denominação diversa. (grifo nosso)

15. Conforme já exposto, o art. 7º da lei de licitações proíbe a aplicação de recursos públicos em empreendimentos com dimensões não estimadas ou estimadas em perspectivas irreais, inexequíveis, onerosas ou não isonômicas. Não se poderá desencadear um empreendimento sem serem cumpridas todas as exigências prévias. Nem sequer se poderá iniciar a licitação sem o cumprimento de tais requisitos, que se inserem na fase interna da atividade administrativa.

16. Esse é um ponto sensível e essencial para o sucesso das contratações administrativas. A ausência de planejamento adequado é a principal causa de problemas no relacionamento contratual.

17. O art. 6º, IX do Estatuto das Licitações, a seguir transcrito, consagrou uma definição bastante detalhada do projeto básico, que deverá representar uma projeção minuciosa da futura contratação, envolvendo os ângulos de possível repercussão para a Administração.

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados. (grifo nosso)

18. A jurisprudência do TCU que se encontra consolidada na sua Súmula nº 258/2010 salienta que as composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devendo constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão ‘verba’ ou de unidades genéricas.

19. Ressalta-se que a ausência de planilhas orçamentárias detalhadas impede a formação de juízo sobre a adequação do preço estimado pelo mercado, impossibilita prever com acuidade o volume dos recursos orçamentários que serão necessários e contraria o disposto nos arts. 6º, inc. IX, alínea ‘f’; 7º, § 2º, inc. II, e 40, § 2º, inc. II, todos da lei nº 8.666/93.

20. Acrescenta-se que a ausência destas planilhas tem sido reiteradamente considerada pelo TCU como uma irregularidade grave, haja vista que constitui importância capital para a escolha da proposta mais vantajosa.

21. Diante do exposto, a resposta ao primeiro questionamento é que nenhuma licitação para obras e serviços no regime da Lei 8.666/1993 pode ser instaurada sem a existência ao menos do projeto básico (ou equivalente, quando o objeto não envolver atividade de engenharia), que deve conter orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados. A alegada ‘imprecisão prévia do que será alcançado pela manutenção’ não constitui escusa para reduzir as exigências legais atinentes ao projeto básico.

22. A existência de projeto básico é imposta como condição para instauração da licitação precisamente porque é necessário conhecer os detalhes e as características do objeto a ser contratado, de modo que se possam definir as condições da disputa, e a sua ausência constitui uma grave infração a norma legal.

23. Portanto, em casos de licitação cujo objeto seja a execução de serviço de manutenção em mobiliário urbano, é necessário observar o que estabelece o art. 6º, inc. IX, alínea ‘f’; o art. 7º, § 2º, inc. II; e art. 40, § 2º, inc. II, todos da Lei nº 8.666/1993.

IV.2 - Em casos de licitação, cujo objeto seja a execução de serviço de manutenção em mobiliário urbano, tendo em vista a impossibilidade de se prever quais e quantos itens serão efetivamente mantidos e o consequente reflexo na previsão de custos, quais os procedimentos a serem observados, tendo em conta as disposições dos artigos 6º, inciso II; 7º, § 2º, inciso II; e 40 § 2º, inciso II, todos da Lei nº 8.666/93?

24. De acordo com a resposta proposta para o primeiro questionamento, pressupõe-se que o processo licitatório tenha sido devidamente instruído com projeto básico apto a suprir as exigências legais. Porém, a Lei nº 8.666/93 contempla a possibilidade de que se façam, durante a execução contratual, eventuais correções quantitativas do objeto licitado, conferindo certa flexibilidade ao ajuste, mormente em função de eventuais erros advindos dos levantamentos de quantitativos do projeto básico ou de situações imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, nos termos da lei, ou seja, eventos que, por sua natureza, não se anteviam previamente à contratação.

25. Destarte, os procedimentos a serem observados quando das alterações contratuais, tanto quantitativas quanto qualitativas, em casos de licitações cujo objeto seja a execução de serviço de manutenção em mobiliário urbano, são os preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe, em sua redação atual:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - (VETADO)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

26. Evidentemente, o administrador público deve-se certificar de que a alteração contratual: (i) não suprima a vantagem econômica inicialmente obtida pela Administração (‘jogo de planilha’); (ii) não extrapole os limites estabelecidos no art. 65 da Lei de Licitações, ressalvadas situações excepcionais; e (iii) não seja feita com base na compensação entre acréscimos e supressões. Cada um desses pontos será abordado em item específico, adiante.

IV.2.1 - Da supressão de vantagem econômica inicialmente obtida pela administração e da desnaturação do objeto licitado

27. Neste sentido trazemos à baila o entendimento do TCU acerca do assunto:

33. Por último, desejo chamar a atenção deste E. Plenário para as inconsistências provocadas nas atividades do Dnit pelo amplo poder de revisão associados aos chamados relatórios de revisão em fase de obras, ao menos no formato que ostentam atualmente. Este Tribunal já tratou de parte desse problema ao prolar a Decisão Plenária 767/2002, na qual sobre o assunto, foram dirigidas ao Dnit as seguintes determinações:

(..)

34. Já se vislumbra ali a aptidão desse instrumento de reduzir, às vezes totalmente, a validade e prevalência do projeto básico das obras e de conferir às contratadas amplo poder de alterar as condições contratuais advindas da licitação, em verdadeiro abuso do encargo que lhes atribui a lei de apenas prover o projeto executivo das obras, caso previsto no edital da licitação. Como seria de esperar, a prática produziu algumas distorções altamente nocivas. A principal delas foi, sem dúvida, a banalização e a falta de cuidados na elaboração do projeto básico, que deixou de ser o documento fundamental do contrato, indispensável não só para a execução, mas também para o seu controle.

35. Outra consequência importante foi o enfraquecimento das restrições legais às alterações dos contratos. Perdeu-se de vista que as alterações substantivas do contrato estão condicionadas

a um ganho qualitativo ou quantitativo para o interesse público. Longe disso, as revisões são aplicadas via de regra para a refeitura praticamente integral do projeto previamente aprovado, geralmente com aumento do custo inicialmente previsto, sem que disso resulte para os usuários finais qualquer benefício adicional em relação ao que lhe era dado esperar no início da contratação.

(..)

37. O Dnit, em sua manifestação, informa que o normativo interno que disciplina as revisões dos projetos desde o exercício de 1991, encontra-se ainda em vigor (fl. 756). Não se pode aquilatar se algumas das determinações desta Corte tendentes a restringir o poder de revisão de que a autarquia se acha investido surtiram o efeito desejado, se não pela alteração da normatização existente, ao menos por um maior rigor na análise desses documentos visivelmente extravagantes. De todo modo, convém repisar as diretrizes já emanadas por esta Corte acerca das alterações contratuais, e que vão se consolidando em sua jurisprudência, às quais os procedimentos da autarquia deverão estar sujeitos, sob pena de responsabilização dos agentes infratores. Nesse sentido, lembro os pontos resumidos no voto condutor do Acórdão 1.755/2004-Plenário, da lavra do eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues, acerca dos procedimentos exigíveis do administrador público quando confrontado com alterações de contratos de obras públicas sob sua responsabilidade, in verbis:

‘a) exigir que o projeto básico, com os elementos descritivos a ele pertinentes, seja tecnicamente adequado e atualizado, no momento da realização da licitação de obras públicas, conforme prescrevem os arts. 6º, inciso IX, e 7º, ambos da Lei 8.666/93, evitando-se alterações contratuais que o desnaturem ou que sejam motivadas por erros grosseiros, omissões, insuficiências ou obsolescência do projeto básico, o qual deve permitir a correta aferição dos quantitativos de serviços necessários à execução integral da obra;

b) ainda que a licitação seja para contratação de obra no regime de empreitada por preço global, o edital deverá expressamente adotar critério de aceitabilidade de preços unitário e global, como determina o art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93;

c) havendo necessidade de celebração de aditivos contratuais, certificar-se de que a alteração contratual não se destina a suprimir a vantagem econômica inicialmente obtida pela Administração (‘jogo de planilha’), devendo a revisão ser coerente com o projeto básico;

d) na eventualidade de ter sido celebrado termo aditivo que evidencie a prática do ‘jogo de planilha’, deverá ser exigida a restauração do desconto percentual ofertado inicialmente pela licitante vencedora, a fim de manter as condições efetivas da proposta e preservar a vantagem do contrato e, se for o caso, anulado o termo aditivo modificador das condições originais;

e) afastada essa hipótese, sendo a alteração tecnicamente justificável, por corresponder a um avanço qualitativo ou quantitativo genuíno em relação ao projeto da obra (art. 65, inciso I, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei 8.666/93), e efetuada exclusivamente para atender ao interesse público e não para propiciar ganhos indevidos, tudo amplamente comprovado, se o termo aditivo vier a reduzir ou suprimir o desconto originalmente concedido sobre o orçamento-base, essa circunstância acarretará a presunção de possível desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, a ser completa e cabalmente confirmada ou refutada pela Administração, oferecendo-se ampla oportunidade de manifestação da empresa contratada;

f) na celebração de aditivos contratuais nos quais são acrescidos os quantitativos de serviços já previstos, os preços unitários devem limitar-se, no máximo, pelo valor de mercado. Caso o valor do contrato seja inferior ao de mercado, prevalece o da avença, consoante prescreve o art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93; e

g) na celebração de aditivos contratuais nos quais são acrescidos novos itens de serviços, não previstos no contrato original, os preços unitários devem ser deduzidos dos preços dos itens congêneres previstos no contrato original e das condições licitadas, não se admitindo que, nas suas composições de preço, constem custos elementares de insumos diferentes dos atribuídos aos mesmos insumos em composições preexistentes nem taxas de consumo ou de produtividade em visível desacordo com as especificadas em composições semelhantes, atentando-se para o fato de que o preço de mercado sempre deverá servir de limitante superior.’

28. Nota-se que o fato de o legislador ordinário facultar à Administração exigir do contratado que suporte acréscimos e supressões em até 25% do valor inicial atualizado do contrato não lhe autoriza agir contrariamente aos princípios que regem a licitação pública, essencialmente o que busca preservar a execução contratual de acordo com as características da proposta vencedora do certame, sob pena de se ferir o princípio constitucional da isonomia.

IV.2.2 - Dos limites legais para acréscimos e supressões

29. O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre esta questão em sede de consulta formulada pelo Ministério do Meio Ambiente (TC nº 930.039/98-0), ocasião em que decidiu que tanto as alterações contratuais quantitativas quanto as qualitativas estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93, podendo tais limites serem ultrapassados, excepcionalmente, desde que satisfeitos os pressupostos ali dispostos (Decisão nº 215/99-Plenário).

30. A Decisão TCU nº 215/99-Plenário, assim dispõe, in verbis:

a) tanto as alterações contratuais quantitativas - que modificam a dimensão do objeto - quanto as unilaterais qualitativas - que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma Lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei;

b) nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionalíssimas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites aludidos no item anterior, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos:

I - não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;

II - não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;

III - decorrer de fatos supervenientes que impliquem dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

IV - não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

V - ser necessária à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

VI - demonstrar-se - na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea “a”, supra - que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja, gravíssimas a esse interesse, inclusive quanto à sua urgência e emergência.

31. A questão, em um pareamento das disposições emanadas na Decisão TCU 215/1999 com os termos do art. 65 da Lei nº 8.666/93, pode ser assim resumida :

IV.2.3 - Da impossibilidade de compensação entre acréscimos e supressões

32. Quanto à impossibilidade de compensação entre acréscimos e supressões nos casos em que as alterações contratuais impliquem acréscimos de alguns quantitativos e, simultaneamente, supressões de outros, o assunto foi detalhadamente abordado em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas da União em processo relatado pelo Ministro Valmir Campelo, como demonstrado a seguir:

20. Os responsáveis alegaram que os percentuais de acréscimos e de supressões realizados por meio de aditamentos nos contratos em questão deviam ser avaliados em termos globais, e não de forma separada, como pretende a unidade técnica. Acrescentaram que, se avaliados em termos globais, os percentuais adotados não teriam ultrapassado os limites autorizados por lei, visto que inferiores, no total, a 25%.

21. No entanto, conforme reiterados casos tratados neste tribunal, o percentual previsto no artigo 65, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 deverá ser verificado separadamente, considerando os acréscimos e as supressões, isto é, deve ser aplicado o limite individual de 25% tanto para acréscimos como para supressões. Nessa linha de raciocínio, deve prevalecer o mesmo entendimento ainda que a alteração contratual tenha sido efetivada em um único aditivo.

22. Ademais, o fato de o legislador ordinário facultar à Administração exigir do contratado que suporte acréscimos e supressões em até 25% do valor inicial atualizado do contrato não lhe autoriza agir contrariamente aos princípios que regem a licitação pública, essencialmente o que busca preservar a execução contratual de acordo com as características da proposta vencedora do certame, sob pena de se ferir o princípio constitucional da isonomia. Tal previsão normativa teve como finalidade viabilizar correções quantitativas do objeto licitado, conferindo certa flexibilidade ao contrato, mormente em função de eventuais erros advindos dos levantamentos de quantitativos do projeto básico.

[RELATÓRIO]

6. [...], os interessados encaminharam suas razões de justificativa [...], que foram judiciosamente examinadas pelo auditor da Secex/AC (fls.239/258, vol. 1), em conjunto com os elementos até então presentes nos autos. Reproduzo, a seguir, os trechos mais importantes da referida análise, que passam a integrar o presente relatório.

‘[...]

19.2. Análise:

19.2.1.1. A lei de licitações n. 8.666/93, em seu art. 65, § 1º, disciplina a matéria, ‘in verbis’:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

19.2.2. O fato é que inúmeros órgãos/entidades da administração têm utilizado o expediente de alterar as contratações via termos aditivos mistos, compostos de acréscimos e supressões em instrumento único, abrindo caminho para alterações substanciais na concepção inicial do projeto licitado, desde que as variações em termos globais (líquido entre acréscimos e supressões) estejam dentro da margem prevista na legislação.

19.2.3. Entendo que a tese por trás desse procedimento, a do limite de 25% previsto no art. 65, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, para as alterações contratuais, aplica-se sobre o valor inicial atualizado do contrato, considerando os acréscimos e supressões em separado.

19.2.4. Sendo assim, deve ser aplicado o limite individual de 25% tanto para acréscimos quanto para supressões, de forma global em relação ao inicialmente contratado atualizado.

19.2.5. Bem como não deve prosperar o entendimento que a alteração contratual, mesmo que em único termo aditivo, represente apenas a parcela líquida entre acréscimos e supressões.

19.2.6. Pois, não raro, as alterações contratuais (supressões e acréscimos em único termo aditivo) têm sido processadas com o visível intuito de abrir espaço para alterações substanciais na concepção inicialmente contratada e inclusão de outros serviços, que desvirtua o objeto inicialmente licitado e não deixa de ser uma forma de burlar a legislação.’

(Grifo nosso)

33. Em síntese, o fato de o legislador ordinário facultar à Administração exigir do contratado que suporte acréscimos e supressões em até 25% do valor inicial atualizado do contrato (ou 50% para

reformas de edifícios ou equipamentos), conforme artigo 65, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, não lhe autoriza agir contrariamente aos princípios que regem a licitação pública, essencialmente o que busca preservar a execução contratual de acordo com as características da proposta vencedora do certame, sob pena de se ferir o princípio constitucional da isonomia.

34. Portanto, a resposta ao segundo questionamento ‘Em casos de licitação, cujo objeto seja a execução de serviço de manutenção em mobiliário urbano, tendo em vista a impossibilidade de se prever quais e quantos itens serão efetivamente mantidos e o consequente reflexo na previsão de custos, quais os procedimentos a serem observados, tendo em conta as disposições dos artigos 6.º, inciso II; 7º, § 2º, inciso II; e 40 § 2.º, inciso II, todos da Lei nº 8.666/93?’, é a que segue adiante.

35. Em caso de divergência entre os quantitativos previstos e os executados, cabem alterações contratuais, nos termos do art. 65 da Lei nº 8.666/93. Porém, ao realizar essas alterações contratuais, o administrador público deve atentar para os seguintes aspectos:

a) em todos os casos, para qualquer percentual, as modificações contratuais devem decorrer, sempre, de situações imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, nos termos da lei, ou seja, eventos que, por sua natureza, não se anteviam previamente à contratação. O termo aditivo baseado em situação que já se sabia necessária – ou que se devia saber – anteriormente ao edital (e, consequentemente, ao contrato), possui vício de origem e macula a competitividade do certame, por não tornar públicas todas as particularidades – já conhecidas – do objeto a ser executado, o que inclui a eventual inépcia e incompletude na elaboração do projeto básico, situação em que se apurará a responsabilidade do autor e da pessoa competente pela aprovação ; b) as alterações contratuais não podem suprimir a vantagem econômica inicialmente obtida pela Administração (‘jogo de planilha’). A esse respeito, são importantes as considerações expedidas no Acórdão TCU nº 1755/2004-Plenário;

c) caso a alteração contratual se refira a acréscimos e supressões simultâneas, não pode haver compensação entre ambas, sob pena de desvirtuação do objeto contratado. Devem ser aplicados os limites individuais (25% ou 50%, conforme o caso) tanto para acréscimos quanto para supressões, de forma global em relação ao valor inicial do contrato, devidamente atualizado;

d) nos casos de modificações contratuais legítimas, tanto as alterações contratuais quantitativas quanto as qualitativas estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93, podendo tais limites serem ultrapassados, excepcionalmente, quando observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais contratado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos:

- não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;

- não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;

- decorrer de fatos supervenientes que impliquem dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

- não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

- ser necessária à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

- demonstrar-se – na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea ‘a, supra – que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja, gravíssimas a esse interesse, inclusive quanto à sua urgência e emergência.

IV.3 - Nas licitações, cujo objeto seja a execução de serviço de manutenção em mobiliário urbano, tendo em conta a imprecisão prévia do que será alcançado pela manutenção e a consequente diferença entre a Planilha de Orçamento Estimativa, em suas quantidades de itens e custo unitário total, e a Planilha de Orçamento efetivamente executada, como proceder em relação aos aditivos contratuais fundados no § 1.º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 (o percentual de acréscimo ou supressão deve incidir sobre o preço unitário ou sobre o valor atualizado do contrato)?

36. A lei de licitações n. 8.666/93, em seu art. 65, § 1º, disciplina a matéria, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso)

37. A simples leitura do texto legal não deixa dúvidas de que os limites percentuais para acréscimos e supressões incidem sobre o valor inicial atualizado do contrato, e não sobre itens específicos da planilha contratual. Esta, portanto, é a resposta ao terceiro questionamento.

38. Porém, há que se notar que a liberdade para alterar quantidades de certos itens em percentuais superiores aos indicados na lei, mesmo que o valor total do contrato não seja alterado além dos limites legais, inspira os mesmos cuidados de qualquer alteração contratual. Tais cuidados foram detalhadamente expostos na subseção IV.2, em que se respondeu ao segundo questionamento.” (grifos do original)

Ao final da instrução, foram lançadas as seguintes conclusões acerca da consulta formulada pelo então titular da extinta Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal – SO/DF:

“40. A resposta ao primeiro questionamento ‘Nas licitações, cujo objeto seja a execução de

serviço de manutenção em mobiliário urbano, tendo em conta a imprecisão prévia do que será alcançado pela manutenção, constitui desobediência ao comando normativo e à determinação do Tribunal de Contas a diferença entre a Planilha de Orçamento Estimativa, em suas quantidades de itens e custo unitário total, e a Planilha de Orçamento efetivamente executada?” é a que segue.

41. Com relação aos custos unitários, os valores a serem praticados são sempre os contratados. Quanto às divergências entre as quantidades executadas e estimadas, são admissíveis, nos termos da Lei, desde que se observem as exigências legais atinentes ao projeto básico, haja vista que nenhuma licitação para obras e serviços no regime da Lei 8.666/1993 pode ser instaurada sem a existência ao menos do projeto básico (ou equivalente, quando o objeto não envolver atividade de engenharia). E esse projeto básico, nos termos da Lei, deve conter orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados. A alegada ‘imprecisão prévia do que será alcançado pela manutenção’ não constitui escusa para reduzir as exigências legais atinentes ao projeto básico.

42. Portanto, em casos de licitação cujo objeto seja a execução de serviço de manutenção em mobiliário urbano, torna-se necessário observar o que estabelece o art. 6º, inciso IX, alínea ‘f’; o art. 7º, § 2º, inciso II; e art. 40, § 2º, inciso II, todos da Lei nº 8.666/1993.

43. No que se refere ao segundo questionamento ‘Em casos de licitação, cujo objeto seja a execução de serviço de manutenção em mobiliário urbano, tendo em vista a impossibilidade de se prever quais e quantos itens serão efetivamente mantidos e o consequente reflexo na previsão de custos, quais os procedimentos a serem observados, tendo em conta as disposições dos artigos 6º, inciso II; 7º, § 2º, inciso II; e 40 § 2.º, inciso II, todos da Lei nº 8.666/93?’ a resposta é a seguinte: em caso de divergência entre os quantitativos previstos e os executados, cabem alterações contratuais, nos termos do art. 65 da Lei nº 8.666/93. Porém, ao realizar essas alterações contratuais, o administrador público deve zelar para que elas: (i) decorram, sempre, de situações imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, nos termos da lei, ou seja, eventos que, por sua natureza, não se anteviam previamente à contratação; (ii) não suprimam a vantagem econômica inicialmente obtida pela Administração (‘jogo de planilha’); (iii) não extrapolem os limites estabelecidos no art. 65 da Lei de Licitações, ressalvadas situações excepcionais; e (iv) não sejam feitas com base na compensação entre acréscimos e supressões de itens.

44. Quanto ao terceiro questionamento, ‘Nas licitações, cujo objeto seja a execução de serviço de manutenção em mobiliário urbano, tendo em conta a imprecisão prévia do que será alcançado pela manutenção e a consequente diferença entre a Planilha de Orçamento Estimativa, em suas quantidades de itens e custo unitário total, e a Planilha de Orçamento efetivamente executada, como proceder em relação aos aditivos contratuais fundados no § 1.º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 (o percentual de acréscimo ou supressão deve incidir sobre o preço unitário ou sobre o valor atualizado do contrato)?’, a resposta é dada pela simples leitura do texto legal: o percentual de acréscimo ou supressão deve incidir sobre o valor atualizado do contrato, devendo ser adotadas todas as cautelas identificadas na subseção IV.2 (resposta ao segundo questionamento)”.

Dessa forma, foram apresentadas as seguintes sugestões ao egrégio Tribunal:

“I - tomar conhecimento da consulta formulada pelo Secretário de Estado de Obras, mediante o Ofício nº 1568/2014 – GAB/SO (Peça 1);

II - em resposta à questão ‘Nas licitações, cujo objeto seja a execução de serviço de manutenção em mobiliário urbano, tendo em conta a imprecisão prévia do que será alcançado pela manutenção, constitui desobediência ao comando normativo e à determinação do Tribunal de Contas a diferença entre a Planilha de Orçamento Estimativa, em suas quantidades de itens e custo unitário total, e a Planilha de Orçamento efetivamente executada?’, informar à consulente que:

a) não existe previsão legal para divergências entre os custos unitários contratados e os executados, ressalvados os reajustamentos periódicos de preços;

b) quanto às divergências entre as quantidades executadas e estimadas, são admissíveis, nos termos da Lei, observando-se, todavia, que a referida ‘imprecisão prévia do que será alcançado pela manutenção’ não constitui escusa para reduzir as exigências legais atinentes ao projeto básico;

c) nenhuma licitação para obras e serviços no regime da Lei 8.666/1993 pode ser realizada sem a existência ao menos do projeto básico (ou equivalente, quando o objeto não envolver atividade de engenharia);

d) o projeto básico, nos termos da Lei, deve conter orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

e) é necessário observar, nas licitações em questão, o que estabelece o art. 6º, inc. IX, alínea ‘f’; o art. 7º, § 2º, inc. II; e art. 40, § 2º, inc. II, todos da Lei nº 8.666/1993;

III - em resposta à questão ‘Em casos de licitação, cujo objeto seja a execução de serviço de manutenção em mobiliário urbano, tendo em vista a impossibilidade de se prever quais e quantos itens serão efetivamente mantidos e o consequente reflexo na previsão de custos, quais os procedimentos a serem observados, tendo em conta as disposições dos artigos 6º, inciso II; 7º, § 2º, inciso II; e 40, § 2º, inciso II, todos da Lei nº 8.666/93?’, informar à consulente que os procedimentos a serem observados são os disciplinados no art. 65 da Lei nº 8.666/93, atinentes a alterações contratuais. Porém, ao realizar essas alterações contratuais, o administrador público deve atentar para os seguintes aspectos:

a) em todos os casos, para qualquer percentual, as modificações contratuais devem decorrer, sempre, de situações imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, nos termos da lei, ou seja, eventos que, por sua natureza, não se anteviam previamente à contratação;

b) as alterações contratuais não podem suprimir a vantagem econômica inicialmente obtida pela Administração (‘jogo de planilha’);

c) caso a alteração contratual se refira a acréscimos e supressões simultâneas, não pode haver compensação entre ambas, sob pena de desvirtuação do objeto contratado. Devem ser aplicados os limites individuais (25% ou 50%, conforme o caso) tanto para acréscimos quanto para

supressões, de forma global em relação ao valor inicial do contrato, devidamente atualizado;

d) nos casos de modificações contratuais legítimas, tanto as alterações contratuais quantitativas quanto as qualitativas estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93, podendo tais limites serem ultrapassados, excepcionalmente, apenas no caso de alterações consensuais qualitativas, desde que observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratado, e contanto que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos:

d.1) não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;

d.2) não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;

d.3) decorrer de fatos supervenientes que impliquem dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

d.4) não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

d.5) ser necessária à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

IV - em resposta à questão ‘Nas licitações, cujo objeto seja a execução de serviço de manutenção em mobiliário urbano, tendo em conta a imprecisão prévia do que será alcançado pela manutenção e a consequente diferença entre a Planilha de Orçamento Estimativa, em suas quantidades de itens e custo unitário total, e a Planilha de Orçamento efetivamente executada, como proceder em relação aos aditivos contratuais fundados no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 (o percentual de acréscimo ou supressão deve incidir sobre o preço unitário ou sobre o valor atualizado do contrato)?’, informar à consulente que o percentual de acréscimo ou supressão deve incidir sobre o valor atualizado do contrato, observadas as condicionantes listadas no item III;

V - dar ciência da Decisão a ser proferida a todas as jurisdicionadas;

VI - autorizar:

a) o encaminhamento de cópia da presente Informação ao Secretário de Estado de Obras;

b) o retorno dos autos a esta Secretaria, para fins de arquivamento”.

As sugestões alvitradas pelo corpo técnico mereceram a concordância dos Diretores da 3ª Divisão de Acompanhamento – 3ª Diacom e do Núcleo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – NFO (peça 03; e-DOC 908EFB5A-e), bem como do titular da Secretaria de Acompanhamento – Seacomp (peça 04; e-DOC 43BF2BAA-e).

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL

Nos termos lançados no Parecer n.º 73/2015 – MF (peça 07; e-DOC 2AA595BF-e), da lavra da ilustre Procuradora Márcia Farias, o órgão ministerial aquiesce com as sugestões propugnadas pela unidade instrutiva, ressalvando “que a resposta à consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto, nos termos do § 2º do art. 1º da LC nº 1/94”.

É o relatório.

VOTO

A consulta em tela, formulada pelo então titular da extinta Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal – SO/DF (atual Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos do Distrito Federal – Sinesp/DF), busca esclarecer dúvidas envolvendo a contratação de serviços de manutenção em mobiliário urbano, em razão do disposto nos artigos 7º, § 2º, inciso II e 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Preliminarmente, examino o cumprimento dos requisitos necessários para conhecimento da referida consulta.

Quanto à admissibilidade do pleito, acolho o entendimento proferido pela área instrutiva, no sentido de tomar conhecimento da consulta em tela, uma vez que todos os requisitos assinalados no art. 194 do Regimento Interno deste Tribunal foram devidamente contemplados.

Observo que a consulta contempla matéria de competência desta Corte de Contas, foi formulada pelo então titular da Pasta, versa de direito em tese, indica com precisão seu objeto e está acompanhada de parecer técnico-jurídico da Administração (Parecer n.º 267/2014 – AJL, páginas 12/48 da peça 01, e-doc 99FB2BA8-e).

Na sequência, passo a examinar o mérito da questão.

A fim de contextualizar o tema, reproduzo os supracitados dispositivos legais constantes da Lei nº 8.666/93, que estariam a ensejar manifestação deste Tribunal de Contas, especificamente quando da realização de manutenção em mobiliário urbano:

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

(...)

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: (...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;” (grifos acrescidos)
Segundo o consulente, torna-se necessária a manifestação do Tribunal acerca da necessidade da existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários quando da manutenção em mobiliário urbano, uma vez que seria :

“(…) praticamente impossível prever, com a precisão exigida pela norma, os locais que sofrerão desgaste natural; que exigirão reparos em razão do uso continuado; que serão objeto de depredação dos vândalos/ e que serão atingidos por eventos da natureza, dentre outras variáveis. Considerando-se, inclusive, os quantitativos de itens a serem utilizados nestas hipóteses.

Além do serviço propriamente dito, também não é tarefa fácil identificar previamente quais e quantos itens serão objeto de manutenção. Nem mesmo a série histórica de, por exemplo, três anos é metodologia capaz de garantir a perfeita previsão quanto à execução de manutenção mobiliária urbana.” (grifos nossos)

Nesse mesmo sentido, a Assessoria Jurídico-Legislativa da extinta SO/DF afirmou que:

“Embora o Tribunal de Contas da União já tenha chegado à conclusão de que, nos casos de licitação em que o objeto compreenda a execução do serviço de manutenção, é impossível a elaboração de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, e que, portanto, dificilmente, haverá harmonia entre o orçamento estimado e o efetivamente executado, tanto em relação a itens quanto em relação aos custos desses itens, é forçoso examinar a jurisprudência do Tribunal de Contas do Distrito Federal quanto a esse tema” (grifei) (Fonte: página 30 da peça 01)

Acerca desse assunto, lembro que a Decisão Normativa TCDF n.º 1/2002, por meio da alínea “b”, esclarece que “o projeto básico e/ou executivo e o orçamento estimado em planilhas, mencionados no § 2º do art. 7º, c/c o § 2º do art. 40, ambos da Lei nº 8.666/93, referem-se à contratação de obras e serviços”.

Ocorre que a extinta SO/DF entende que a orientação normativa citada no parágrafo anterior não aborda “especificações quanto ao tema aqui em desenvolvimento”.

De fato, o normativo não responde, detalhadamente, os questionamentos aventados na presente consulta, até porque somente neste momento o Tribunal foi instado a se manifestar neste sentido. Por outro lado, destaco que a supracitada Decisão Normativa orienta, desde setembro de 2002, de forma genérica, mas sem suscitar qualquer excepcionalidade, algumas exigências que devem constar de editais de licitação quando da sua elaboração (à exceção daqueles relacionados à formação de registro de preços, situação que não se enquadra no caso em discussão).

Considerando a inexistência de qualquer previsão legal, normativa ou regulamentar que excepcionalize as exigências constantes do § 2º do art. 7º c/c o § 2º do art. 40 da Lei n.º 8.666/93, o Tribunal fixou entendimento quanto à necessidade de as obras e os serviços previstos na Lei n.º 8.666/93 deverem obedecer às exigências constantes desses dispositivos legais.

Até porque o art. 7º, § 4º, da Lei n.º 8.666/93 veda “a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo”.

Reforço que a manutenção de mobiliários urbanos enquadra-se no rol de serviços que devem contemplar a elaboração de orçamentos detalhados previamente à deflagração de procedimento licitatório, tendo em conta a definição constante do art. 6º da Lei de Licitações e Contratos, onde se considera:

“Art. 6º (...):

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;” (grifos acrescidos)

E mais, a definição de Projeto Básico, segundo o inciso IX do art. 6º da Lei n.º 8.666/93, permite concluir que o orçamento detalhado (elemento obrigatório, por constar da relação prevista nas alíneas “a” a “f” do inciso IX do art. 6º) busca possibilitar, “com nível de precisão adequado, (...) a avaliação do custo da obra”. Reforço, assim, que a obra/serviço deve ter o seu custo devidamente avaliado, com nível de precisão adequado.

A inexistência de orçamento detalhado da obra ou serviço de engenharia (incluindo-se, portanto, a manutenção de mobiliário urbano), ou a elaboração de planilha orçamentária sem atender integralmente ao disposto na Lei de Licitações, tornaria inviável a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, além de não permitir a observância do princípio constitucional da isonomia, ferindo, assim, o que prevê o art. 3º da Lei n.º 8.666/93.

Nesse sentido, tenho que a manutenção de mobiliários urbanos deve obedecer integralmente às exigências constantes da Lei de Licitações (em especial, o disposto nos artigos 7º, § 2º, inciso II e 40, § 2º, inciso II), mesmo ciente de todas as dificuldades suscitadas pela consulente e inerentes à elaboração de planilhas orçamentárias quando da deflagração de obras e/ou serviços de engenharia (em especial, para manutenção de mobiliários urbanos).

Feitas essas considerações iniciais, adianto o meu entendimento no sentido de que as ponderações, conclusões e sugestões lançadas pelo Corpo Técnico, que também mereceram a concordância do Parquet especial, devem ser acolhidas pelo Plenário.

Destaco, inclusive, que a instrução constante dos autos mereceu a aprovação conjunta dos Diretores da 3ª Divisão de Acompanhamento – 3ª Diacomp e do Núcleo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – NFO (peça 03; e-DOC 908EFB5A-e), bem como do titular da Secretaria de Acompanhamento – Seacomp (peça 04; e-DOC 43BF2BAA-e).

Considero necessário, porém, lançar algumas ponderações adicionais acerca da matéria, com vistas a enriquecer a resposta a ser dada à consulente, que terá caráter normativo e constituirá prejulgamento da tese.

Com relação à primeira questão suscitada na consulta, transcrita a seguir, faço as seguintes considerações adicionais:

“Nas licitações, cujo objeto seja a execução de serviço de manutenção em mobiliário urbano, tendo em conta a imprecisão prévia do que será alcançado pela manutenção, constitui desobediência ao comando normativo e à determinação do Tribunal de Contas a diferença entre a Planilha de Orçamento Estimativa, em suas quantidades de itens e custo unitário total, e a Planilha de Orçamento efetivamente executada?”

Desde já, respondo o supracitado questionamento afirmando que não constitui desobediência ao comando normativo e às determinações do TCDF a diferença entre a Planilha de Orçamento Estimativa, em suas quantidades de itens e custo unitário total, e a Planilha de Orçamento efetivamente executada, nas licitações cujo objeto seja a execução de serviço de manutenção em mobiliário urbano, desde que sejam respeitadas as condicionantes previstas na Lei n.º 8.666/93. Porém, considero necessário esclarecer alguns pontos.

Inicialmente, lembro que a Planilha Orçamentária Estimativa – POE é aquela que foi elaborada pela Administração, na fase anterior à deflagração do certame, com vistas a atender a todos os dispositivos legais que regem a matéria, permitir a elaboração das propostas de preço por parte das licitantes, possibilitar a comparação dessas propostas de forma objetiva e identificar a empresa vencedora do certame.

Caso as empresas interessadas em participar do certame entendam que a POE não contempla todos os itens/serviços a serem executados durante a execução do objeto contratual, os termos do edital devem ser impugnados, a fim de permitir à Administração a correção, se for o caso, do orçamento às reais necessidades e condições da obra/serviço antes de o contrato vir a ser celebrado. Por outro lado, a Planilha Orçamentária Contratada – POC, como o próprio nome diz, é a que consta do contrato celebrado com a empresa (ou consórcio de empresas) vencedora da licitação, mas que decorre da POE. A POC contempla todos os serviços a serem executados pela Contratada, nos quantitativos estimados pela Administração (e aceitos pela licitante) e nos custos unitários fixados pela licitante vencedora.

Reforço que a Planilha Orçamentária Contratada deve contemplar exatamente os mesmos itens/serviços estimados pela Administração (e apenas aqueles previstos inicialmente), não podendo ser acrescentadas ou suprimidas atividades indicadas no orçamento estimativo por iniciativa da licitante, cabendo apenas a alteração dos custos unitários dos serviços constantes da planilha. Tanto é que, normalmente, consta do edital, na forma de anexo, um modelo de planilha orçamentária a ser preenchida pelos licitantes, idêntica à elaborada pela Administração, com os quantitativos previstos já devidamente preenchidos; porém, sem os custos unitários de cada item (a serem informados pela empresa participante do certame).

Feitos esses esclarecimentos, lembro que, durante a execução do contrato (inclusive, de serviços de manutenção de mobiliário urbano), os valores a serem praticados (pagos à Contratada) são sempre aqueles previstos no Contrato. Ou seja, a planilha de medição dos serviços executados deve considerar, para fins de pagamento, os custos unitários fixados na POC (e não aqueles estimados na POE).

Porém, os custos unitários fixados no contrato – nos termos da POC – podem sofrer alterações ao longo da execução dos serviços (tanto para mais, como para menos). É o caso dos:

- reajustamentos periódicos de preço, em obediência ao disposto no inciso XI do art. 40 da Lei n.º 8.666/93, que estabelece a obrigatoriedade de constar do edital o “critério de reajuste”;
- reequilíbrios econômico-financeiro, tendo em conta os seguintes dispositivos da Lei n.º 8.666/93:

o art. 65, inciso II, alínea “d”, que busca restabelecer a relação contratual inicialmente pactuada, “na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual”;

o art. 65, § 5º, uma vez que “quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso”;

o art. 65, § 6º, quando houver uma alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do Contratado;

Lembro, ainda, que a celebração de reajustamentos periódicos de preço ou de reequilíbrios econômico-financeiro deve ser devidamente formalizada, seja mediante Termo de Aditamento ou Termo de Apostilamento, conforme o caso, nos termos da Lei n.º 8.666/93.

Nesse sentido, cabe esclarecer à consulente que o custo unitário a ser praticado durante a execução do contrato deverá considerar os termos constantes do Contrato firmado inicialmente (tendo por base a Planilha Orçamentária Contratada – POC), bem como dos eventuais Termos a serem pactuados ao longo da vigência do ajuste (de Aditamento ou de Apostilamento), em razão de reajustamentos periódicos de preço (nos termos do art. 40, inciso XI, da Lei n.º 8.666/93) e de reequilíbrios econômico-financeiro (conforme previsto no art. 65, inciso II, alínea “d”, § 5º, e § 6º, da Lei de Licitação e Contratos).

Com relação às eventuais divergências entre as quantidades fixadas na POC e as efetivamente executadas (ou seja, para aqueles serviços previstos e constantes do orçamento contratual), esclareço que eventuais variações são admissíveis, nos termos da Lei n.º 8.666/93.

Cabe esclarecer que a alteração (acréscimo ou supressão) na quantidade de itens (ou seja, no rol de serviços a serem executados, portanto, quais itens serão realizados) é uma alteração qualitativa. Por outro lado, a alteração (acréscimo ou supressão) nos quantitativos já previstos na planilha

orçamentária (quanto de cada item) é uma alteração quantitativa. Neste caso, lembro que o art. 65, inciso I, alínea “b”, da Lei n.º 8.666/93 permite a alteração contratual, “em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei”. Esses limites constam do art. 65 da Lei n.º 8.666/93, transcrito parcialmente a seguir:

“Art. 65:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

(...)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.” (grifei)

Ou seja, tendo em conta o valor inicial atualizado do contrato, o limite admitido para acréscimo é de 25% (no caso de obras, compras ou serviços) ou 50% (no caso particular de reforma). Para supressão, caso a Contratada esteja de acordo com a redução, não há limite; caso contrário, o limite aceitável é de 25%.

Ainda com relação à primeira pergunta, entendo que o jurisdicionado não está questionando apenas uma eventual divergência nos quantitativos dos itens previstos na planilha orçamentária, mas também na relação dos itens/serviços previstos.

Tendo em vista a imprecisão prévia dos serviços a serem executados, em razão das particularidades impostas quando da manutenção de mobiliários urbanos, pode não se saber exatamente a totalidade dos itens que serão necessários durante a execução do contrato, bem como as suas quantidades. Nos casos em que, durante a execução contratual, constatar-se a necessidade de realização de um determinado serviço não previsto inicialmente na Planilha Orçamentária Contratual, cabe o aditamento do contrato, nos termos da Lei. Com relação a esse ponto, lembro que a unidade técnica, no tocante ao custo unitário a ser adotado para o novo serviço, trouxe à baila excerto do Voto condutor do Acórdão TCU n.º 1.755/2004-Plenário, transcrito a seguir:

“na celebração de aditivos contratuais nos quais são acrescidos novos itens de serviços, não previstos no contrato original, os preços unitários devem ser deduzidos dos preços dos itens congêneres previstos no contrato original e das condições licitadas, não se admitindo que, nas suas composições de preço, constem custos elementares de insumos diferentes dos atribuídos aos mesmos insumos em composições preexistentes nem taxas de consumo ou de produtividade em visível desacordo com as especificadas em composições semelhantes, atentando-se para o fato de que o preço de mercado sempre deverá servir de limitante superior.”

Ainda sobre a inclusão de novos serviços, tendo em conta a relevância da matéria, reproduzo, na sequência, trecho do livro “Obras Públicas – Comentários à Jurisprudência do TCU”, onde são apresentados esclarecimentos concisos, mas precisos, sobre a matéria:

“A dinâmica contratual de uma obra pública envolve, não raramente, a necessidade de executar serviços imprevisos nos termos inicial de contrato. Assim, desde que devidamente motivado, providencia-se termo aditivo para inclusão desse novo encargo. Tratar-se-á, via de regra, de aditamento decorrente de alteração de projeto ou de suas especificações, para melhor adequação técnica da obra a seus objetivos, nos termos do art. 65, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93; ou mesmo em razão do aumento das dimensões do objeto de contrato (art. 65, inciso I, alínea ‘b’ da Lei nº 8.666/93). Apesar de se tratar de modificações unilaterais, os novos preços devem ser negociados entre a Administração e o particular (art. 65, § 3º, da Lei de Licitações).

Objetiva-se, neste verbete, com base na jurisprudência da Corte Federal de Contas, dispor regramento conciso acerca de como proceder nesses casos. O dilema é incluir o novo serviço sob um preço justo, sem desvirtuar o objeto contratado, sem comprometer a isonomia do certame licitatório e sem alterar a equação econômico-financeira estabelecida no termo inicial avençado. Como regra geral, para inclusão de itens novos na planilha contratual, deve-se observar o seguinte:

- a) disponibilizar composição analítica de custos unitários do novo serviço;
- b) apresentar o memorial de cálculo dos quantitativos do item novo;
- c) caso previsto algum insumo na novel composição que também esteja presente em outros serviços já contratados (por exemplo: cimento, areia, brita ou servente), garantir a correspondência entre um e outro valor;
- d) assegurar que o preço final do novo serviço seja menor ou igual aos referenciais oficiais da Administração (Sicro/Sinapi);
- e) em se tratando de serviço sem correspondência oficial de preços nos sistemas públicos, realizar pesquisa de preços com no mínimo três fornecedores;
- f) cuidar para que o preço da obra mantenha o mesmo nível de desconto global, para evitar o chamado “jogo de planilhas”.

No que se refere a esta última exigência (a manutenção do desconto global a ser aplicado sobre o preço do novo serviço), apesar de esta ser a regra, em alguns casos, o TCU entendeu não ser o aplicável o desconto (Acórdão nº 394/2008-Plenário).” (grifos acrescidos)

O entendimento supracitado teve por base a jurisprudência adotada no âmbito do TCU, tendo em conta os seguintes Acórdãos proferidos pelo Plenário daquela Corte de Contas: 2.065/13; 3.134/10; 2.152/10; 993/09; 394/08; 1.874/07; 1.019/07; 1.784/04; e 583/03.

Em seguida, faço considerações adicionais acerca da segunda questão objeto da consulta, nestes termos:

“Em casos de licitação, cujo objeto seja a execução de serviço de manutenção em mobiliário urbano, tendo em vista a impossibilidade de se prever quais e quantos itens serão efetivamente

manutenidos e o consequente reflexo na previsão de custos, quais os procedimentos a serem observados, tendo em conta as disposições dos artigos 6.º, inciso II; 7º, § 2º, inciso II; e 40, § 2º, inciso II, todos da Lei nº 8.666/93?”

Preliminarmente, cabe responder à consulente que o procedimento licitatório, em que pese todas as dificuldades apontadas quando da contratação de serviços para manutenção de mobiliário urbano, deve seguir todas a exigências legais, inclusive aquelas constantes da Lei n.º 8.666/93 (em especial, as disposições dos artigos 6º, inciso II; 7º, § 2º, inciso II, e 40, § 2º, inciso II), sem qualquer exceção.

Pressupõe-se, portanto, que o processo licitatório virá devidamente instruído com projeto básico apto a suprir às exigências legais. Lembro que, caso a Administração não delinear com clareza qual o real objetivo da contratação, pode restar caracterizada uma contratação “guarda-chuva”, o que é inteiramente vedado.

Tanto é que a Corte de Contas Federal, por meio da Súmula n.º 177 – TCU, estabeleceu que:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.” (grifou-se)

Não obstante, lembro novamente que a Lei n.º 8.666/93 contempla a possibilidade de que se façam, durante a execução contratual, eventuais correções quantitativas e qualitativas do objeto licitado, conferindo certa flexibilidade ao ajuste, mormente em função de eventuais erros advindos dos levantamentos de quantitativos do projeto básico ou de situações imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis; ou seja, eventos que, por sua natureza, não se anteviam previamente à contratação.

Quanto à modalidade de licitação a ser adotada quando da deflagração do procedimento licitatório, saliento que o Tribunal, por unanimidade, ao apreciar o resultado dos “estudos especiais [promovidos] acerca da legalidade e juridicidade da utilização, por parte dos órgãos e entidades do Complexo Administrativo do Distrito Federal, da modalidade pregão, para as contratações de serviços de engenharia que, por sua natureza, possam ser considerados comuns”, proferiu a Decisão n.º 2.642/14.

Naquela oportunidade, deliberou-se no sentido de “firmar entendimento de que o uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002, desde que a caracterização do serviço de engenharia como comum seja justificada tecnicamente pelo Gestor Público, de maneira que não haja prejuízos à Administração quanto à qualidade do serviço adquirido” (grifei).

A manutenção de mobiliário urbano, ainda que seja previsto o fornecimento de materiais (comuns), pode ser enquadrada como serviço comum, cabendo, portanto, a utilização da modalidade pregão, nos termos da Decisão TCDF n.º 2.642/14. Destaco que, geralmente, o certame busca a contratação de serviços de manutenção predial preventiva, corretiva e de serviços eventuais, emergenciais ou urgentes. Cabe, porém, ao gestor público, fundamentar tecnicamente se os serviços licitados são comuns ou não.

Com relação à escolha da modalidade licitatória, trago à baila entendimento constante do sítio eletrônico Âmbito Jurídico, que reforça o posicionamento desta Corte de Contas:

“(…) o gestor deve deixar consignado, de forma clara, qual o real objetivo da contratação, não podendo confundir o serviço de manutenção predial com os serviços que envolvem execução de obras.

Caso a administração tenha identificado a necessidade de fazer obras pontuais, levando em conta que se trata de obra de engenharia (artigo 6º, inciso I, da Lei 8.666/93), e não de serviço de engenharia (artigo 6º, inciso II, da Lei 8.666/93), a situação está a denotar a inviabilidade de se processar o objeto por meio da modalidade pregão. Com efeito, assim preceitua a Súmula 257 do TCU, verbis:

‘O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei 10.520/2002.’

A súmula não diz, então, sobre a possibilidade de se contratar obra de engenharia por meio de pregão. Apenas serviços de engenharia, desde que considerados comuns, podem ser contratados mediante pregão. Sobre o assunto, vale ainda citar o artigo 1º da Lei 10.520/2002 e o artigo 6º do Decreto 5.450/2005, verbis:

‘Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (...)

Art. 6º A licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, não se aplica às contratações de obras de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral.’

Por vias transversas, desde que comuns, a Lei 10.520/2002 autoriza o pregão para compras (aquisição de bens) e serviços. E se não há no seu texto nada sobre contratação de obras, não está autorizado o pregão para este tipo de contratação. Não bastasse, o Decreto 5.450/2005 é expresso em vedar a contratação de obras de engenharia por meio do pregão.

No entanto, caso o que se pretenda seja realmente a contratação dos serviços de manutenção predial, serviços aqueles comuns, com a aquisição de materiais também comuns, seguindo as regras usuais do comércio, a modalidade a ser escolhida é realmente o pregão. Situação diferente do caso de a administração pretender fazer uma obra. Este caso não comporta o pregão. A contratação deve ser por uma das tradicionais modalidades previstas na Lei 8666/93, a devidamente

adequada ao valor (no casos dos grandes contrato, geralmente a concorrência). E, sendo mesmo o caso de contratação de obra na modalidade de concorrência, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, atendendo ao art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993, sendo ilegal a sua revisão ou a elaboração de projeto executivo que transfigure o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos. Assim é o que prevê literalmente a súmula nº 261 do TCU:

‘Súmula do TCU, nº 261: ‘Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos’.

Já sobre o projeto executivo, vale salientar que o TCU já se manifestou no sentido de que:

‘O projeto executivo constitui-se em detalhamento do projeto básico, determinando, de forma minuciosa, as condições de execução. É dizer, trata-se de etapa complementar, não havendo sentido que seja deixada a cargo do projeto executivo a definição de itens essenciais da obra. Com base nesse entendimento, o Plenário fixou prazo para o 4º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo (CINDACTA IV) adotar as medidas necessárias à anulação da Concorrência n.º 001/2009, que tinha por objeto a construção do novo prédio de comando do órgão. A decisão foi tomada em processo de representação formulada ao TCU contra cláusula editalícia que exigia que os licitantes apresentassem, junto com a proposta de preços, o projeto executivo da obra, em afronta ao art. 9º, § 2º, da Lei n.º 8.666/93, o qual faculta a exigência de projeto executivo somente do contratado. Chamados aos autos, os gestores do CINDACTA IV defenderam que a exigência de apresentação do projeto executivo, juntamente com a proposta de preços, justificar-se-ia pelo fato de tratar-se, em verdade, de projeto executivo complementar, a englobar a construção de estruturas (vigas, pilares e fundações) e das instalações de água, esgoto, pára-raios, telefone, contra-incêndio e elétrica. O relator concluiu que os elementos integrantes do chamado projeto executivo complementar deveriam ter constado do projeto básico da obra, por serem itens necessários e suficientes para caracterizar o empreendimento, conforme previsto no art. 6º, IX, da Lei n.º 8.666/1993. Ao final, ressaltou o relator que a apresentação desses elementos posteriormente à licitação poderia provocar significativo incremento de custo, com o risco de tornar o empreendimento inviável do ponto de vista orçamentário-financeiro. Além da anulação do certame, o Plenário também determinou ao CINDACTA IV que caso entenda oportuno lançar novo procedimento licitatório, abstenha-se de deixar para o projeto executivo o papel de identificar os elementos necessários e suficientes à caracterização dos serviços da obra a ser executada, especificando-os de modo que fiquem devidamente caracterizados por meio de um projeto básico adequado. Precedentes citados: Acórdãos nºs 2.640/2007, 628/2008, 1.874/2007, 925/2006, 1.523/2005 e 1.461/2003, todos do Plenário. (Acórdão n.º 80/2010, TC-025.219/2009-7, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 27.01.2010).

Assim, o que é essencial para a administração pública é que se esclareça, efetivamente, o que pretende: se contratar uma empresa de manutenção predial (para intervenções emergenciais/eventuais) ou se identificou que está precisando realizar obras/construções e pretende contratar uma empresa para este fim.

Sendo o caso da contratação de serviços de manutenção predial, ela deve abrir um processo específico para este fim, com todos os documentos e requisitos necessários, deixando claro que os serviços/materiais contratados são comuns, bem como deixando evidente que não estão contempladas obras/construções no referido procedimento;

Sendo o caso da contratação de obras, ela deve abrir um processo específico para este fim, com todos os documentos e requisitos necessários – inclusive os respectivos projetos –, com a individualização objetiva das obras que pretende realizar.

Tendo identificado que ambas as situações são necessárias, ele deve instaurar procedimentos específicos para cada situação – um para serviços comuns eventuais e emergenciais de manutenção predial e outro para a contratação das eventuais construções/obras específicas às quais porventura estejam necessitando a administração.” (grifos do original)

Em resposta ao segundo questionamento da consultante, em acréscimo ao apresentado pela área técnica, acrescento que a manutenção de mobiliário público pode se dar mediante a contratação de empresa do ramo de construção civil para contratação dos serviços de manutenção predial preventiva, corretiva e de serviços eventuais, emergenciais ou urgentes, com fornecimento de materiais, sempre que necessário (sob demanda), sob regime de empreitada por preço unitário, para atender às demandas existentes ou que venham a ocorrer.

Essa contratação busca a racionalização deste tipo de serviço, por meio de itens planilhados por unidade de serviço, conforme forem surgindo as demandas. O ajuste terá por critério de pagamento os serviços efetivamente prestados, quantificados por unidades de metros ou peças realmente executadas, bem como a equipe técnica, as ferramentas e equipamentos disponíveis para realização dos serviços.

Dentre as características específicas da manutenção predial corretiva, destaca-se, muitas vezes, a necessidade de intervenção imediata, em razão de vazamentos, quebra de telhas e vidros, dentre inúmeros outros problemas classificados em uma escala de prioridade e urgência, que urge por um modelo mais ágil de atendimento. A manutenção corretiva visa o mais rápido restabelecimento em setores prediais essenciais ao funcionamento operacional mínimo da edificação, de sua segurança e habitabilidade.

As demandas deverão serão encaminhadas ao órgão fiscalizador do Contrato, que emitirá uma Ordem de Serviço à empresa Contratada, que prestará o serviço. Os serviços prestados deverão ser acompanhados e fiscalizados. As medições serão mensais, por Ordem de Serviço atendida, devidamente atestada.

Quanto ao regime de execução a ser adotado, faço as considerações a seguir.

A execução indireta de determinada obra/serviço (quando a Administração não executa por meios próprios, terceirizando a realização das atividades) pode ser realizada mediante quatro regimes, a saber (art. 6º, inciso VIII, da Lei de Licitações):

“a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

c) (Vetado);

d) tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

e) empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;” (grifos nossos)

Eventuais divergências entre as quantidades fixadas na POC e as efetivamente executadas devem ser tratadas observando as particularidades de cada regime de execução.

Apenas a título exemplificativo, lembro que a execução de uma obra mediante empreitada de preço global parte da premissa de que foram fornecidos, obrigatoriamente, “todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação”, em atenção ao que preconiza o art. 47 da Lei n.º 8.666/93. Em razão da disso, a celebração de aditamentos torna-se mais rígida.

Porém, considerando o escopo da consulta, cabe orientar à extinta SO/DF (atual Sinesp/DF) que futuras licitações que busquem a contratação de empresa para execução de “manutenção em mobiliário urbano” deverão adotar, em regra, como regime de execução, a empreitada por preço unitário (quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas), tendo em conta as particularidades de cada regime.

Apenas para reforçar esse posicionamento, faço a seguir algumas considerações acerca dos dois regimes de execução mais utilizados quando da contratação de obras públicas e/ou serviços de engenharia: a Empreitada por Preço Global – EPG e a Empreitada por Preço Unitário – EPU.

A Cartilha de Boas Práticas em Obras Públicas (desenvolvida a partir de uma parceria entre o Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal – Sinduscon/DF, o TCDF e a Associação Brasileira de Construtores – Asbraco), publicada em novembro de 2014, abordou, entre outras questões, o uso da EPG e da EPU em obras realizadas pelo setor público.

Naquela cartilha, as perguntas “Em que caso a EPG poderá ser adotada? Qual é o entendimento do TCDF sobre o tema?” receberam a seguinte resposta:

“Preliminarmente, não se pode perder de vista que a escolha do regime de execução deve observar os princípios que permeiam a contratação pública.

Para que tenha efetividade, o processo permite à EPG, compreendendo suas principais peças (projeto básico e executivo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, edital e minuta de contrato), deve dispor de todos os elementos e informações relacionados ao objeto, de modo a favorecer as empresas licitantes na elaboração da proposta de preço, minimizar riscos, garantir a vantajosidade, permitir controle adequado e mitigar eventuais aditamentos. A elaboração dessas peças permite que se divise o ‘preço certo’, daí ser defeso pressupor eventual aditamento em função da própria ‘certeza’ que a Lei de Licitações e Contratos impõe.

A contratação por qualquer modalidade de empreitada admite a possibilidade de aditamento em sede de processo que prestigie a motivação, a razoabilidade e a economicidade, nas seguintes situações:

Unilateralmente, quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

Unilateralmente, quando necessária à modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos na Lei de Licitações e Contratos;

Por acordo das partes, quando necessária à modificação do regime de execução da obra ou serviço ou do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos originais.

Toda vez que se cogitar da necessidade de aditamento a contratado deve ser devidamente evidenciado o aumento de encargos da contratada que justifique a pretensão de correção para mais na sua remuneração, de modo a preservar o equilíbrio inicialmente avançado entre as partes.

Para o TCU, o aditamento de contrato de EPG pode derivar da identificação na execução da obra de “erro substancial” conceituado inicialmente no edital, o qual pode referir-se a serviços que se situem na curva ABC ou a percentual de variação de quantitativos subestimados ou superestimados. Aquela Corte também entende possível eventuais compensações na planilha orçamentária que não gerem ‘jogo de planilha’ e tampouco alterem o desconto inicialmente concedido à Administração Pública.

Para efeito de liquidação da despesa, as medidas devem ser processadas independentemente do regime de empreitada, dado que o pagamento deve incidir sobre as etapas efetivamente executadas. A utilização do cronograma físico-financeiro para fins de pagamento merece a devida atenção, dada a possibilidade de alguma etapa contemplada nessa peça ainda carecer de implementação. Caso se cogite do pagamento com base nessa peça, deve-se proceder à adaptação do valor a pagar de determinada etapa de maneira a ajustá-lo ao efetivamente executado.

O edital e o contrato decorrente devem orientar quanto à forma de medição (se ao término de cada etapa ou se proporcionalmente a um cronograma físico-financeiro, por exemplo), de maneira a

não confundir a EPG com a EPU. O entendimento do TCU revela que a falta de definição abre espaço para que se realize a aferição item a item da planilha orçamentária.

A EPG pode ser considerada na hipótese de obras em que os quantitativos de serviços preponderantes possam ser aferidos (o que não é o caso da obra rodoviária e de obra de reforma de edificações) e diante de projeto com um nível de detalhe que concorra para o total conhecimento do objeto. O quadro delineado tem estreita aderência com o entendimento do TCU presente no Acórdão nº 1.977/13 – Plenário e com a posição consignada pela Corte Distrital na Decisão nº 1.326/12 ”. Ainda sobre o mesmo assunto (aplicação da EPG e da EPU), o eg. Tribunal de Contas da União – TCU, no bojo do Processoº 044.312/2012-1, realizou estudos “sobre procedimentos para aplicação do regime de empreitada por preço global em obras públicas”, “com vistas a uniformizar procedimentos sobre a utilização do regime de empreitada por preço global (EPG) para a contratação de obras públicas, bem como apresentar diretrizes e orientar os auditores do Tribunal em relação ao tema”.

No Voto decorrente do supracitado estudo, afirmou-se que, na prática, ambos os regimes (por preço global e por preço unitário) podem levar à realização do mesmo objeto. Porém, a diferença encontrar-se-á, basicamente, na maneira de como serão realizadas as medições e nos riscos assumidos pela contratada em razão dessa distinção na forma de pagamento. Esclareceu-se, ainda, que:

- Nas empreitadas por preço unitário, mede-se cada unidade de serviço e os pagamentos far-se-ão mediante a multiplicação das quantidades executadas pelos seus respectivos preços unitários. O memorial de medições – peça necessária e fundamental para a regular liquidação de despesas – trará, em detalhes, a fundamentação dessas quantidades, para cada item constante do orçamento contratado;

- Nas empreitadas por preço global, de outro modo, medem-se as etapas de serviço de acordo com o cronograma físico-financeiro da obra ou mediante as etapas objetivamente estabelecidas no instrumento convocatório. Em exemplo prático, terminadas as fundações, paga-se o valor global das fundações; feita a estrutura, remunera-se o valor previsto para essa etapa; concluída determinada fase da obra, com marco previamente estipulado, retribui-se o montante correspondente; até chegar ao final da empreitada, que deverá corresponder ao valor total ofertado para o objeto como um todo, no ato da licitação (preço certo e total).

Ao final dos aludidos trabalhos, o Plenário do TCU proferiu o Acórdão n.º 1977/2013 (mencionado na resposta transcrita anteriormente), cujas orientações a serem observadas quando da fiscalização de obras e serviços de engenharia, executadas sob o regime de empreitada por preço global, estão transcritas a seguir:

“9.1.1. a escolha do regime de execução contratual pelo gestor deve estar fundamentada nos autos do processo licitatório, em prestígio ao definido no art. 50 da Lei 9.784/99;

9.1.2. os instrumentos convocatórios devem especificar, de forma objetiva, as regras sobre como serão realizadas as medições, a exemplo de pagamentos após cada etapa conclusa do empreendimento ou de acordo com o cronograma físico-financeiro da obra, em atendimento ao que dispõe o art. 40, inciso XIV, da Lei 8.666/93;

9.1.3. a empreitada por preço global, em regra, em razão de a liquidação de despesas não envolver, necessariamente, a medição unitária dos quantitativos de cada serviço na planilha orçamentária, nos termos do art. 6º, inciso VIII, alínea ‘a’, da Lei 8.666/93, deve ser adotada quando for possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual; enquanto que a empreitada por preço unitário deve ser preferida nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam uma imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários, como são os casos de reformas de edificação, obras com grandes movimentações de terra e interferências, obras de manutenção rodoviária, dentre outras;

9.1.4. nas situações em que, mesmo diante de objeto com imprecisão intrínseca de quantitativos, tal qual asseverado no item 9.1.3. supra, se preferir a utilização da empreitada por preço global, deve ser justificada, no bojo do processo licitatório, a vantagem dessa transferência maior de riscos para o particular – e, consequentemente, maiores preços ofertados – em termos técnicos, econômicos ou outro objetivamente motivado, bem assim como os impactos decorrentes desses riscos na composição do orçamento da obra, em especial a taxa de BDI – Bonificação e Despesas Indiretas;

9.1.5. a proposta ofertada deverá seguir as quantidades do orçamento-base da licitação, cabendo, no caso da identificação de erros de quantitativos nesse orçamento, proceder-se a impugnação tempestiva do instrumento convocatório, tal qual assevera o art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93;

9.1.6. alterações no projeto ou nas especificações da obra ou serviço, em razão do que dispõe o art. 65, inciso I, alínea ‘a’, da Lei 8.666/93, como também do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, repercutem na necessidade de prolação de termo aditivo;

9.1.7. quando constatados, após a assinatura do contrato, erros ou omissões no orçamento relativos a pequenas variações quantitativas nos serviços contratados, em regra, pelo fato de o objeto ter sido contratado por “preço certo e total”, não se mostra adequada a prolação de termo aditivo, nos termos do ideal estabelecido no art. 6º, inciso VIII, alínea ‘a’, da Lei 8.666/93, como ainda na cláusula de expressa concordância do contratado com o projeto básico, prevista no art. 13, inciso II, do Decreto 7.983/2013;

9.1.8. excepcionalmente, de maneira a evitar o enriquecimento sem causa de qualquer das partes, como também para garantia do valor fundamental da melhor proposta e da isonomia, caso, por erro ou omissão no orçamento, se encontrarem subestimativas ou superestimativas relevantes nos quantitativos da planilha orçamentária, poderão ser ajustados termos aditivos para restabelecer a equação econômico-financeira da avença, situação em que se tomarão os seguintes cuidados: 9.1.8.1. observar se a alteração contratual decorrente não supera ao estabelecido no art. 13, inciso II, do Decreto 7.983/2013, cumulativamente com o respeito aos limites previstos nos §§ 1º e 2º

do art. 65 da Lei 8.666/93, estes últimos, relativos a todos acréscimos e supressões contratuais; 9.1.8.2. examinar se a modificação do ajuste não ensejará a ocorrência do ‘jogo de planilhas’, com redução injustificada do desconto inicialmente ofertado em relação ao preço base do certame no ato da assinatura do contrato, em prol do que estabelece o art. 14 do Decreto 7.983/2013, como também do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

9.1.8.3. avaliar se a correção de quantitativos, bem como a inclusão de serviço omitido, não está compensada por distorções em outros itens contratuais que tornem o valor global da avença compatível com o de mercado;

9.1.8.4. verificar, nas superestimativas relevantes, a redundarem no eventual pagamento do objeto acima do preço de mercado e, conseqüentemente, em um superfaturamento, se houve a retificação do acordo mediante termo aditivo, em prol do princípio guardado nos arts. 3º, caput c/c art. 6º, inciso IX, alínea ‘f’; art. 15, § 6º; e art. 43, inciso IV, todos da Lei 8.666/93;

9.1.8.5. verificar, nas subestimativas relevantes, em cada caso concreto, a justeza na prolação do termo aditivo firmado, considerando a envergadura do erro em relação ao valor global da avença, em comparação do que seria exigível incluir como risco/contingência no BDI para o regime de empreitada global, como também da exigibilidade de identificação prévia da falha pelas licitantes – atenuada pelo erro cometido pela própria Administração –, à luz, ainda, dos princípios da vedação ao enriquecimento sem causa, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do dever de licitar, da autotutela, da proporcionalidade, da economicidade, da moralidade, do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e do interesse público primário;

9.1.9. avaliar a conveniência e a oportunidade de, em seu relatório de fiscalização, propor ao Colegiado, com base no art. 250, inciso III do Regimento Interno do TCU, recomendação à juris-dicionada, para que, doravante, inclua nos editais cláusula a estabelecer, de forma objetiva, o que será objeto de aditamentos durante a execução da avença, bem como a definição do que venha a ser ‘subestimativas ou superestimativas relevantes’, a que se refere o subitem 9.1.8 supra, como, por exemplo, o estabelecimento de percentuais de tolerância quantitativa admitida em cada item do orçamento que torne descabida a celebração de aditivo, como, ainda, a necessidade de que a imprecisão se refira a serviço materialmente relevante do empreendimento (avaliado de acordo com a metodologia ABC), em prestígio ao princípio da segurança jurídica, como ainda do art. 6º, inciso VIII, alínea ‘a’ c/c art. 47, art. 49 e art. 65, inciso II, alínea ‘d’, todos da Lei 8.666/93;” Lembro que a forma como se dará a medição e, conseqüentemente, o pagamento dos serviços executados durante a “manutenção de mobiliários urbanos”, está diretamente condicionada à escolha do regime de execução da obra. Deve ser adotada a empreitada por preço global, em regra, somente quando for possível definir com precisão os quantitativos dos serviços a serem executados na obra. Caso contrário, deverá ser adotada a empreitada por preço unitário.

Os fundamentaram que embasaram a prolação do Acórdão nº 1977/2013 – Plenário sugerem a adoção do regime de empreitada por preço global para a obra da reforma do Ed. Sede dos TCDF, nos termos do art. 6º, inciso VIII, alínea “a”, quando “se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total”.

Vale lembrar que o art. 47 da Lei n.º 8.666/93 estabelece que:

“nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.”

Saliento que a adoção do regime de empreitada por preço global decorre, essencialmente, da possibilidade de se definir, com base nos documentos disponíveis, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual.

Neste caso (adoção da EPG), o Termo de Referência da obra/serviço deve contemplar todos os projetos executivos (arquitetônicos e de instalações) necessários, com um grau de detalhamento suficiente para a correta quantificação dos serviços e orçamentação dos custos envolvidos. Além disso, devem ser disponibilizados os cadernos de encargos que especificam detalhadamente todos os insumos a serem utilizados e os serviços a serem executados. Por fim, o orçamento estimativo do certame deve relacionar todos os serviços/itens a serem considerados, com seus respectivos quantitativos e custos unitários.

Diante dessas ponderações e considerando a dificuldade de orçamentação de todos os serviços a serem executados quando da contratação de serviços de manutenção de mobiliários urbanos, conforme sustentado pela própria consulente (inclusive em seu segundo questionamento), cabe orientá-la quanto à adoção do regime de empreitada por preço unitário para licitações que busquem tais contratações.

Por fim, apenas a título ilustrativo, cito que a manutenção dos edifícios desta Corte de Contas (Edifícios Sede, Anexo e Garagem) são regidos pelo Contrato n.º 15/2011, decorrente da Concorrência TCDF n.º 03/2010, que tem por objeto a:

“prestação dos serviços de operação, manutenção preventiva, corretiva e emergencial dos sistemas, das instalações e dos equipamentos instalados nos Edifícios Sede, Anexo e Garagem do TCDF, com fornecimento de peças e materiais, em conformidade com as condições deste Edital e os Anexos I a XIV.”

Com o intuito de enriquecer a matéria, trago à baila alguns excertos do Anexo I (Roteiro Técnico) do edital da Concorrência TCDF n.º 03/2010, capazes de elucidar ainda mais a matéria:

“2.4 – Os serviços relativos ao presente contrato se referem a serviços eventuais relacionados no Anexo V deste Roteiro técnico - e de manutenção preventiva ou corretiva ou a ambas, entendendo-se isso por todas as ações e intervenções permanentes, periódicas ou pontuais e emergenciais nos sistemas, subsistemas, equipamentos e componentes prediais de propriedade da CONTRATANTE que resultem, respectivamente, na manutenção do estado de uso ou de operação, e na recuperação do estado de uso ou de operação, para que o patrimônio do CONTRATANTE seja garantido.

(...)

2.10 – O CONTRATADO fornecerá equipamentos, ferramentas, aparelhos de medições e testes, mão-de-obra, transporte e tudo mais que for necessário para a execução, a conclusão e a manutenção dos serviços, sejam eles definitivos ou temporários, e os respectivos custos deverão estar previstos nos custos unitários dos serviços, preços unitários dos materiais ou custo mensal da mão-de-obra, que compõe as planilhas orçamentárias que constituem os anexos deste Roteiro Técnico.

(...)

4.11.1 – Todos os materiais de reposição e recomposição empregados nos serviços de manutenção deverão ser fornecidos pelo CONTRATADO, aos preços-base constantes na planilha de preços para os materiais relacionados no Anexo V deste Edital ou, supletivamente, nos preços para materiais estipulados no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, vigente na data de apresentação das propostas do certame licitatório para o mercado de Brasília/DF.

(...)

7.1 – O CONTRATADO disponibilizará, em quantidade suficiente, ferramentas necessárias à perfeita execução dos serviços, conforme relação básica constante do Anexo III deste Roteiro Técnico, sendo um kit para cada profissional.”

Além desses itens, consta do edital a descrição detalhada dos serviços (tanto os permanentes como os eventuais), incluindo a periodicidade, bem como a relação da equipe permanente de profissionais (qualificados e especializados) para execução dos serviços, com a descrição dos requisitos e atribuições mínimas dos trabalhadores.

No caso do TCDF, portanto, o valor mensal a ser pago à Contratada decorre da soma de diversas parcelas (algumas fixas e outras variáveis), a saber:

a) equipe permanente de profissionais (decorrente de planilha de composição de custo da mão-de-obra, para cada trabalhador);

b) depreciação das ferramentas e equipamentos a serem ressarcidos por sua disponibilização à Contratante;

c) materiais empregados nos serviços permanentes (decorrente de planilha orçamentária estimativa, que relaciona inúmeros insumos, com quantitativos e custos unitários fixados em edital) – pagamento apenas sob demanda (de acordo com a necessidade do Contratante); e

d) serviços eventuais realizados (também decorrente de planilha orçamentária estimativa, com quantitativos e custos unitários dos serviços fixados em edital) – pagamento sob demanda (de acordo com a necessidade do Contratante).

Cabe destacar que o pagamento da equipe técnica e da depreciação das ferramentas/equipamentos torna obrigação da Contratante o desempenho de todas as atividades relacionadas no edital como serviços de manutenção permanente. Por conta disso, a equipe de profissionais deverá ser devidamente dimensionada para atender, de forma adequada, às expectativas da Administração. Será objeto de pagamento adicional apenas aqueles serviços eventuais realizados (sob demanda), bem como apenas os materiais/insumos utilizados ao longo do mês.

Por fim, diante de todos os esclarecimentos prestados anteriormente, considero desnecessário tecer considerações adicionais acerca da terceira questão constante da consulta, transcrita a seguir: “Nas licitações, cujo objeto seja a execução de serviço de manutenção em mobiliário urbano, tendo em conta a imprecisão prévia do que será alcançado pela manutenção e a consequente diferença entre a Planilha de Orçamento Estimativa, em suas quantidades de itens e custo unitário total, e a Planilha de Orçamento efetivamente executada, como proceder em relação aos aditivos contratuais fundados no § 1.º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 (o percentual de acréscimo ou supressão deve incidir sobre o preço unitário ou sobre o valor atualizado do contrato)?”

Tenho que as ponderações da unidade técnica são suficientes para sanar as dúvidas da consulente com relação a essa questão.

Ante todo o exposto, em harmonia com os termos alvitados pela unidade instrutiva e pelo órgão ministerial, com os ajustes e acréscimos que faço VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I - tome conhecimento:

a) da consulta formulada pela então Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal, mediante o Ofício nº 1568/2014 – GAB/SO (Peça 1 e-DOC 99FB2BA8-e), tendo por objeto esclarecer dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares envolvendo a contratação de serviços de manutenção em mobiliário urbano;

b) da Informação nº 204/2014-3ª Diacomp (peça 02; e-DOC 7C49E64C-e);

c) do Parecer nº 73/2015 – MF (peça 07; e-DOC 2AA595BF-e);

II - responda ao órgão consulente, que:

a) em relação ao primeiro questionamento da consulta (“nas licitações, cujo objeto seja a execução de serviço de manutenção em mobiliário urbano, tendo em conta a imprecisão prévia do que será alcançado pela manutenção, constitui desobediência ao comando normativo e à determinação do Tribunal de Contas a diferença entre a Planilha de Orçamento Estimativa, em suas quantidades de itens e custo unitário total, e a Planilha de Orçamento efetivamente executada?”):

1) não constitui desobediência ao comando normativo e às determinações do TCDF a diferença entre a Planilha de Orçamento Estimativa, em suas quantidades de itens e custo unitário total, e a Planilha de Orçamento efetivamente executada, nas licitações cujo objeto seja a execução de serviço de manutenção em mobiliário urbano, desde que respeitadas as condicionantes previstas na Lei nº 8.666/93;

2) o custo unitário a ser praticado durante a execução do contrato deverá considerar os termos constantes do Contrato firmado inicialmente (tendo por base a Planilha Orçamentária Contratada – POC), bem como dos eventuais Termos a serem pactuados ao longo da vigência do ajuste (de Aditamento ou de Apostilamento), em razão de reajustamentos periódicos de preço (nos termos

do art. 40, inciso XI, da Lei nº 8.666/93) e de reequilíbrios econômico-financeiro (conforme previsto no art. 65, inciso II, alínea “d”, § 5º, e § 6º, da Lei de Licitação e Contratos);

3) não existe previsão legal para divergências entre os custos unitários contratados e os executados, ressalvados os reajustamentos periódicos de preços e os reequilíbrios econômico-financeiros;

4) quanto às divergências entre as quantidades executadas e estimadas, são admissíveis, nos termos da Lei, observando-se, todavia, que a referida “imprecisão prévia do que será alcançado pela manutenção” não constitui escusa para reduzir as exigências legais atinentes ao projeto básico;

5) nenhuma licitação para obras e serviços no regime da Lei nº 8.666/93 pode ser realizada sem a existência ao menos do projeto básico (ou equivalente, quando o objeto não envolver atividade de engenharia);

6) o projeto básico, nos termos da Lei, deve conter orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

7) é necessário observar, nas licitações que tratem de manutenção de mobiliário urbano, não obstante as dificuldades na elaboração de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários para os casos de licitação, as disposições constantes do art. 6º, inciso IX, alínea “f”, do art. 7º, § 2º, inciso II, e do art. 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

b) em relação ao segundo quesito da consulta (“em casos de licitação, cujo objeto seja a execução de serviço de manutenção em mobiliário urbano, tendo em vista a impossibilidade de se prever quais e quantos itens serão efetivamente mantidos e o consequente reflexo na previsão de custos, quais os procedimentos a serem observados, tendo em conta as disposições dos artigos 6º, inciso II; 7º, § 2º, inciso II; e 40, § 2º, inciso II, todos da Lei nº 8.666/93?”):

1) a manutenção de mobiliário urbano, ainda que seja previsto o fornecimento de materiais comuns, pode ser enquadrada como serviço comum, cabendo a utilização da modalidade pregão, nos termos da Decisão TCDF nº 2.642/14;

2) a manutenção de mobiliário público pode se dar mediante a contratação de empresa do ramo de construção civil para contratação dos serviços de manutenção predial preventiva, corretiva e de serviços eventuais, emergenciais ou urgentes, com fornecimento de materiais, sempre que necessário (sob demanda), sob regime de empreitada por preço unitário, para atender às demandas existentes ou que venham a ocorrer;

3) os procedimentos a serem observados são os disciplinados no art. 65 da Lei nº 8.666/93, atinentes a alterações contratuais; sendo que, quando da realização dessas alterações, o administrador público deverá atentar para os seguintes aspectos:

3.1) em todos os casos, para qualquer percentual, as modificações contratuais devem decorrer, sempre, de situações imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, nos termos da lei, ou seja, eventos que, por sua natureza, não se anteviam previamente à contratação;

3.2) alterações contratuais não podem suprimir a vantagem econômica inicialmente obtida pela Administração (“jogo de planilha”);

3.3) caso a alteração contratual se refira a acréscimos e supressões simultâneas, não pode haver compensação entre ambas, sob pena de desvirtuação do objeto contratado; devem ser aplicados os limites individuais (25% ou 50%, conforme o caso) tanto para acréscimos quanto para supressões, de forma global em relação ao valor inicial do contrato, devidamente atualizado;

3.4) nos casos de modificações contratuais legítimas, tanto as alterações contratuais quantitativas quanto as qualitativas estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93, podendo tais limites serem ultrapassados, excepcionalmente, apenas no caso de alterações consensuais qualitativas, desde que observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratado, e contanto que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos:

3.4.1. não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;

3.4.2. não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;

3.4.3. decorrer de fatos supervenientes que impliquem dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

3.4.4. não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

3.4.5. ser necessária à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

c) em resposta ao terceiro quesito da consulta (“Nas licitações, cujo objeto seja a execução de serviço de manutenção em mobiliário urbano, tendo em conta a imprecisão prévia do que será alcançado pela manutenção e a consequente diferença entre a Planilha de Orçamento Estimativa, em suas quantidades de itens e custo unitário total, e a Planilha de Orçamento efetivamente executada, como proceder em relação aos aditivos contratuais fundados no § 1.º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 (o percentual de acréscimo ou supressão deve incidir sobre o preço unitário ou sobre o valor atualizado do contrato)?”), o percentual de acréscimo ou supressão deve incidir sobre o valor atualizado do contrato, observadas as condicionantes listadas no item “III-b”;

III - dê ciência da Decisão a ser proferida a todas as jurisdicionadas;

IV - autorize:

a) o encaminhamento de cópia deste Relatório/Voto e da Decisão que vier a ser proferida ao titular da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos do Distrito Federal – Sinesp/DF;

b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para fins de arquivamento.

Sala das Sessões, 10 de março de 2015.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Conselheiro-Relator

Anexo II da Ata nº 4759
Sessão Ordinária de 12/03/15

Processo: 2.523/15 (a)
Jurisdicionada: Secretaria de Estado de Fazenda do DF
Assunto: Emissão de Certidão
Órgão Técnico: Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública - SEMAG
MP: Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA
Publicação: Pauta dispensada (Res. 161/2003, art. 1º, inciso VI)
Ementa: Solicitação da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, para emissão de certidão por este Tribunal, para fins de instrução de pleitos junto à Secretaria do Tesouro Nacional. PARECERES CONVERGENTES: emissão da certidão solicitada, conforme minuta apresentada. VOTO de acordo com os Pareceres.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de solicitação da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, encaminhada por meio do Ofício nº 59/2015 – GAB/SEF, de 4.2.2015 (e-DOC 8EFAFF9E), requerendo que o Tribunal emita certidão de regularidade fiscal, para atendimento de exigências do Manual de Instrução de Pleitos – MIP, da Secretaria do Tesouro Nacional, que regulamenta os procedimentos de contratação de operação de crédito e concessão de garantia de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO:

2. A Instrução, de acordo com a Informação nº 03/2015 – NAGF (e-doc 81c77741), assim se manifestou:

“I – Da Solicitação

2. A solicitação encaminhada fundamenta-se na Resolução – SF nº 43/2001, art. 21, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e no Manual de Instrução de Pleitos – MIP da Secretaria do Tesouro Nacional – STN (versão de abril/2014), e tem por objetivo a obtenção de certidão atestando:

1) em relação às contas do último exercício analisado, o cumprimento dos seguintes dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/00): art. 11 (pleno cumprimento das competências tributárias); art. 12, § 2º (regra de ouro); art. 23 (com certificação do cumprimento dos limites de despesa por Poder/órgão, com indicação dos respectivos percentuais, tal como especificado nos arts. 19, 20 e 22); art. 33 (não contratação de operação crédito realizada com infração do disposto na LC nº 101/00); art. 37 (não realização de operações vedadas); art. 52 (publicação do relatório resumido da execução orçamentária); e art. 55, § 2º (publicação do relatório de gestão fiscal); além do cumprimento dos seguintes dispositivos da Constituição Federal: art. 198 (aplicações em saúde) e art. 212 (aplicações em educação), estes com correspondência no art. 25 da LC nº 101/00;

2) em relação às contas dos exercícios ainda não analisados, tendo em conta as informações constantes nos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e nos Relatórios de Gestão Fiscal, o cumprimento dos seguintes dispositivos da LRF: art. 11 (pleno cumprimento das competências tributárias); art. 12, § 2º (regra de ouro); art. 23 (com certificação do cumprimento dos limites de despesa por Poder/órgão, com indicação dos respectivos percentuais, tal como especificado nos arts. 19, 20 e 22); art. 52 (publicação do relatório resumido da execução orçamentária); e art. 55, § 2º (publicação do relatório de gestão fiscal); além do cumprimento dos seguintes dispositivos da Constituição Federal: art. 198 (aplicações em saúde) e art. 212 (aplicações em educação);

3) em relação às contas do exercício em curso, tendo em conta as informações constantes nos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e nos Relatórios de Gestão Fiscal, o cumprimento dos seguintes dispositivos da LRF: art. 23 (com certificação do cumprimento dos limites de despesa por Poder/órgão, com indicação dos respectivos percentuais, tal como especificado nos arts. 19, 20 e 22); art. 52 (publicação do relatório resumido da execução orçamentária); e art. 55, § 2º (publicação do relatório de gestão fiscal).

3. Ao final, acrescenta pedido para que o prazo de validade da certidão a ser emitida seja fixado em 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação do RGF do 3º quadrimestre de 2014.

II – Da Certificação

4. De início, ressalta-se que não existe publicação de Relatório Resumido da Execução Orçamentária atinente ao exercício de 2015, exercício em curso, o que impossibilita a certificação objeto do “item 3” da solicitação.

5. Em relação às contas do exercício de 2013, último analisado, objeto do “item 1” da solicitação, foram apreciadas por esta Corte de Contas na Sessão Especial nº 528, realizada em 03.09.2014, e já houve certificação atinente ao cumprimento dos dispositivos legais ali referidos, conforme registrado no Processo 28997/14 e correspondente Decisão nº 5.257/14. Também já houve certificação que alcançou até o 2º quadrimestre de 2014, segundo consta da Minuta de Certidão consubstanciada no e-DOC 99D7812B, presente naqueles autos.

6. Com essas observações, passa-se às verificações atinentes a 2014, exercício ainda não analisado. II.1 – LRF, art. 11 (exercício não analisado)

7. O dispositivo diz respeito ao pleno exercício das competências tributárias (instituição e arrecadação dos tributos previstos na Constituição Federal e/ou Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF). A esse respeito, tem-se que as receitas de origem tributária foram todas previstas na Lei Orçamentária Anual (Lei nº 5.289/13 – LOA/2014).

8. Em conformidade com os demonstrativos da receita corrente líquida – RCL do Distrito Federal constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária de 2014, a exemplo do 6º bimestre (publicação no Diário Oficial do DF de 29.01.15), verificou-se situação de cumprimento nessa parte, tendo em conta a discriminação da arrecadação da receita de origem tributária ali apresentada (fls. 11/12 do DODF).

II.2 – LRF, art. 12, § 2º (exercício não analisado)

9. Conforme vem sendo registrado nos processos de interesse, o § 2º do art. 12 da LRF, que guarda correlação com o art. 167 da Constituição Federal, e que consta do rol de dispositivos legais sujeitos à certificação pelos Tribunais de Contas, teve sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal em decisão inicial proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 2238/DF, em função de tratar de assunto já normatizado de forma diversa na Constituição Federal de 1988. Posteriormente, houve-se por bem, na mesma ADI, conferir interpretação conforme ao inciso III do art. 167 da Constituição .

10. Sobre a questão, no último exercício as receitas advindas de operações de crédito ficaram em R\$ 487,9 milhões, enquanto as despesas de capital alcançaram R\$ 2,1 bilhões, cumprindo-se a chamada “regra de ouro” presente no art. 167 da Constituição Federal.

II.3 LRF, art. 23 (exercício não analisado)

11. O art. 23 da LRF estabelece vedações e impedimentos legais para os casos em que a despesa de pessoal do Poder ou órgão ultrapassar o limite máximo fixado pela mesma norma. Segundo o ordenamento, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes àquele em que se verificar a extrapolação, sendo pelo menos um terço no primeiro.

12. O acompanhamento e análise dos RGFs do Poder Executivo, da Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF e do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, referentes ao 3º quadrimestre de 2014, estão sendo promovidos nos Processos nºs 2450/15, 2493/15 e 2469/15, respectivamente. Embora as análises e instruções ainda não tenham sido concluídas, os levantamentos já realizados por esta Unidade Técnica não indicaram situação de descumprimento dos limites aqui tratados, conforme apresentado na tabela a seguir.

13. Conforme se vê, não houve extrapolação do limite máximo de despesas de pessoal estabelecido para o Poder Executivo, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do DF no encerramento do 3º quadrimestre/2014. O fato de o Poder Executivo ter se situado acima do chamado limite prudencial (95% do limite máximo de 49% da RCL), não impede a certificação em tela, visto que não se encontra incurso na regra inserida no dispositivo legal em exame.

II.4 LRF, art. 52 (exercício não analisado)

14. O art. 52 da LRF dispõe sobre os prazos de publicação (até 30 dias do encerramento de cada bimestre) e composição dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO. A esse respeito, os Relatórios concernentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2014 foram publicados com observância do prazo e da composição exigidos nas normas regentes, conforme consta dos DODFs de: 27.03.14, p. 08/28 (1º bimestre); 29.05.14, pp. 08/30 (2º bimestre); 30.07.14, pp. 06/28 (3º bimestre); 26.09.14, pp. 22/44 (4º bimestre); 27.11.14, pp. 30/33 (5º bimestre); e 29.01.15, pp. 04/31 (6º bimestre).

II.5 LRF, art. 55, § 2º (exercício não analisado)

15. De acordo com o § 2º do art. 55 da LRF, os Relatórios de Gestão Fiscal também devem ser publicados até trinta dias após o encerramento do quadrimestre a que corresponderem. Os prazos de publicação dos RGFs relativos ao 1º e 2º quadrimestres de 2014 já foram certificados no âmbito do Processo 28997/14. Quanto aos RGFs do 3º quadrimestre, as publicações ocorreram conforme a seguir: DODF de 30.01.15, Edição Extra, pp. 19/24 – RGF do Poder Executivo do DF; 30.01.15, pp. 09/10 – RGF do TCDF; e 02.02.15, pp. 01/02 – RGF da CLDF).

16. Vê-se que houve pequeno atraso em relação à publicação realizada pela CLDF. Todavia, entende-se que tal fato não deve constituir motivo de irregularidade para a certificação em tela, posto que o lapso temporal, considerado insignificante, não traz prejuízo à transparência exigida pela Lei Fiscal.

II.6 – Constituição Federal, arts. 198 e 212 (exercício não analisado)

17. Os dispositivos mencionados dizem respeito à comprovação de aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde e em educação, com período de apuração anual, nos termos da Constituição Federal.

18. No tocante ao exercício de 2014, a verificação de cumprimento desses limites constitucionais está sendo levada a efeito nos autos dos Processos nº 27869/14 (Saúde) e 22670/14 (Educação), ainda com instrução processual pendente de conclusão.

19. De toda maneira, os levantamentos realizados por este Núcleo de Acompanhamento da Gestão Fiscal não indicaram situação de descumprimento, segundo retratado nos demonstrativos a seguir.

III – Art. 42 da LRF

20. No pedido de certidão apresentado pela Secretaria de Fazenda do DF não há referência ao art. 42 da LRF, mesmo o exercício de 2014, ainda não analisado, sendo coincidente com o final de mandato das chefias do Poder Executivo e dos órgão do Legislativo local.

21. A esse respeito, as versões anteriores do MIP da STN registravam que as certidões pertinentes emitidas pelo Controle Externo deveriam referenciar a situação de cumprimento desse dispositivo. Porém, na versão vigente do Manual (de abril de 2014) não mais há referência a essa certificação.

22. Apenas para fins de registro, o MIP informa que “A partir do início do segundo quadrimestre do último exercício do mandato, deverá ser declarado que o ente cumprirá o disposto no art. 42 da LRF”, sendo tal declaração emitida pela chefia do Poder Executivo (conf. MIP, pp. 101/102 e 106/107).

23. Por razão, o art. 42 da LRF não integrará a Minuta de Certidão que acompanha a presente instrução.

IV – Pagamento de precatórios (EC nº 62/2009)

24. Por meio da Emenda Constitucional nº 62/2009, foi instituído o regime especial de pagamento de precatórios judiciais para os entes federados que se encontravam em mora com a quitação desse passivo. Em resumo, referido regime especial se consubstancia na obrigatoriedade de repasses mensais de recursos ao respectivo Tribunal de Justiça para que sejam realizados os

pagamentos aos credores, segundo disciplinamento trazido pelo art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

25. De acordo com o regramento desse dispositivo (art. 97, § 10, IV, “a”), no caso de não liberação tempestiva dos recursos por parte do ente federado e enquanto perdurar a omissão, a entidade devedora não poderá contrair empréstimo externo ou interno.

26. Embora referido dispositivo constitucional tenha sido objeto de questionamento no Supremo Tribunal Federal, inclusive com decisão que considerou parcialmente procedentes ações que foram propostas, permanece em vigor.

27. Sobre as verificações quanto ao adimplemento dessa obrigação por ocasião das contratações de operações de crédito pelos entes federados, a obrigação é remetida ao agente financeiro envolvido. E competência para certificar o adimplemento é do Tribunal de Justiça correspondente, conforme disposto no Manual de Instrução de Pleitos – MIP, da STN, in verbis: (MIP, p. 10)

“[...]. Também é responsabilidade do agente financeiro a verificação da condição de adimplência em relação à Emenda Constitucional nº 62, sobre o Regime Especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Considerando que a efetiva verificação ocorrerá, portanto, no momento da assinatura do contrato, não há mais a necessidade de verificação prévia desses requisitos por parte do Ministério da Fazenda. Logo, recomenda-se aos Entes federativos o acompanhamento das adimplências, de maneira a não restar pendências para a finalização do processo de contratação.”[...]. (MIP, pp. 90/91)

Para a concessão de garantia da União, o Ente deverá estar em situação de regularidade quanto ao pagamento de precatórios ou quanto ao regime especial instituído pelo art. 97 do ADCT (Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Caso não seja possível realizar consulta ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes – CADIN, o ente deverá enviar certidão emitida pelo tribunal competente atestando a regularidade de pagamento e sua periodicidade, ou declaração de regularidade de pagamento de precatórios, e sua respectiva periodicidade, emitida pelo chefe do Poder Executivo ou pelo Secretário da Fazenda, com protocolo da declaração junto ao Tribunal de Justiça competente.”

28. Por essa razão, justifica-se a ausência de referência ao cumprimento do art. 97 do ADCT na certidão solicitada pela Secretaria de Fazenda do DF e também na Minuta ora anexada aos autos. V – Do Prazo de Validade da Certidão

29. Conforme indicado no início, a Secretaria de Fazenda solicita que seja fixado o prazo de validade de 120 dias, a contar da publicação do 3º quadrimestre de 2014, para a certidão que vier a ser emitida.

30. A despeito de tal solicitação, esta Corte de Contas tem adotado a praxe de emitir as certidões com prazo de validade coincidente com o prazo de publicação do RGF relativo ao quadrimestre subsequente àquele último considerado no momento da certificação. Com efeito, para a certidão que vier a ser emitida nesta ocasião, é de se sugerir que conste o prazo de validade de 30.05.2015.

31. Em sendo dessa maneira, entende-se que esta Corte está em condições de atestar:

I. o cumprimento, em 2013, último exercício analisado, dos arts. 11, 12, § 2º, 23, 33, 37, 52 e 55, § 2º, da LRF, acrescendo-se que não foi constatada extrapolação, ao final daquele período, dos limites máximos de despesas com pessoal definidos nos arts. 19 e 20 dessa Lei;

II. o cumprimento, em 2014, exercício ainda não analisado, dos arts. 11, 12, § 2º, 23, 52 e 55, § 2º, da mesma LRF, posto que não foi constada extrapolação dos limites referenciados;

III. o cumprimento, nos exercícios de 2013 e 2014, do disposto nos arts. 198, regulamentado pela LC nº 141/12, e 212 da Constituição Federal de 1988, no tocante à aplicação mínima de recursos em saúde e em educação, nessa ordem.”

3. Concluindo, o Corpo Técnico propõe que o Tribunal:

“I. tome conhecimento:

a) do Ofício nº 59/2015 – GAB/SEF, de 04.02.2015 (e-DOC 8EFAFF9E), da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal;

b) da presente instrução;

II. autorize:

a) a Presidência deste Tribunal a emitir certidão nos termos da Minuta anexada, com validade até 30.05.2015, prazo em que deverá ocorrer a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao 1º quadrimestre de 2015;

b) o arquivamento dos autos.”

4. A minuta anexada pela Instrução refere-se ao e-doc nº E5EB66B5.

5. Por meio do Despacho nº 13/2015 - SEMAG (e-Doc nº BE31BAA7), a Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública assim se pronunciou:

“De acordo com as proposições da Informação nº 03/2015 – NAGF (e-DOC 81C77741).

Na oportunidade, cumpre ressaltar que pendem de análise os Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Executivo, Câmara Legislativa do DF e Tribunal de Contas do DF, relativos ao 3º quadrimestre de 2014 (Processos nºs 2450/15, 2493/15 e 2469/15). Contudo, em havendo o posterior apontamento de qualquer situação que possa contrariar a certificação ora realizada, este Tribunal poderá oficiar à Secretaria do Tesouro Nacional – STN, para as providências de sua alçada.

À elevada consideração de Vossa Excelência, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea c, da Resolução TCDF nº 140/2001.”

6. Embora não seja a praxe corrente neste Tribunal, ante os problemas orçamentário-financeiros encontrados pelo Governo recém-empossado, entendi de bom alvitre pedir a oitiva do douto Ministério Público de Contas.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

7. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, por meio do Parecer nº 200/15, da lavra do

Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA (e-Doc. nº 4AD6A1FD) aquiesce a sugestão do Corpo Técnico. Do mencionado Parecer destaco o seguinte trecho:

“12. Preliminarmente, salienta-se que a competência material para fixar limites globais e condições para operações de crédito externo e interno da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Pública federal é conferida ao Senado Federal por força do art. 52, VII, da Constituição Federal.

13. Nesse contexto, a citada Casa Legislativa editou a Resolução nº 43/2001, dispondo, entre outras questões, acerca da formalização dos pleitos para a realização de operação de crédito.

14. A propósito, cita-se o art. 21 do referido normativo:

“Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de autorização para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, acompanhados de proposta da instituição financeira, instruídos com:

(...)

IV - certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente atestando:

a) em relação às contas do último exercício analisado, o cumprimento do disposto no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 33; no art. 37; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000;

b) em relação às contas dos exercícios ainda não analisados, e, quando pertinente, do exercício em curso, o cumprimento das exigências estabelecidas no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, de acordo com as informações constantes nos relatórios resumidos da execução orçamentária e nos de gestão fiscal;

c) a certidão deverá ser acompanhada de declaração do chefe do Poder Executivo de que as contas ainda não analisadas estão em conformidade com o disposto na alínea a;

15. O exposto acima estabelece a competência desta e. Corte de Contas para avaliar o cumprimento das normas de regularidade fiscal e orçamentárias destinadas à emissão do atestado requerido na espécie.

16. Malgrado a apresentação do pleito ora em análise neste c. TCDF em 4/2/2015, importa salientar medida ajuizada no e. Supremo Tribunal Federal por meio da Ação Cautelar nº 3.792/DF para suspensão liminar dos efeitos decorrentes da inscrição da CLDF no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN). Ao compulsar o feito no endereço eletrônico do e. STF5, vale trazer à baila decisão monocrática prolatada pelo relator do feito, em. Min. Teori Albino Zavascki, em 3/2/2015, que homologa pedido de desistência da ação, nos termos do art. 21, VIII, do RI/STF.

17. Nesse particular, imperioso sublinhar o contido no art. 6º da Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências. O citado dispositivo estabelece a obrigatoriedade de consulta ao CADIN para realização de operação de crédito que envolva recursos públicos. Destarte, a situação delineada no contexto da interposição da AC nº 3.792/DF poderia ter o condão de obstar o prosseguimento dos pedidos de operações de crédito de interesse do Distrito Federal (art. 32, III, da Lei nº 101/2000, e arts. 16, 17 e 18 da Resolução Senado Federal nº 43/2001).

18. Contudo, por meio de consulta ao Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias6, realizada em 9/3/2015, verificou-se a situação regular do Distrito Federal (CNPJ nº 00.394.601/0001-26) e da Câmara Legislativa (CNPJ nº 26.963.645/0001-13) perante o Poder Público Federal, com registro de adimplência atinente ao CADIN. Com efeito, aos olhos do MPC/DF, não perdura o panorama ensejador da inscrição do órgão do Poder Legislativo local no cadastro instituído pela Lei federal nº 10.522/2002.

19. Ademais, volvendo à análise ao exame empreendido na Informação nº 3/2015-NAGF, conforme sopesou o Corpo Instrutivo, a ausência de publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária atinente ao exercício de 2015 impossibilita a certificação requerida pela SEF/DF para esse exercício financeiro, visto que o acompanhamento das metas fiscais e do desempenho da execução orçamentária é realizado mediante as informações divulgadas no RREO e no RGF.

20. A propósito, conforme disposto no art. 165, § 3º, da CF/1988, e no art. 52 da LRF, o relatório em destaque alberga os Poderes e o Ministério Público, devendo ser publicado até 30 dias após o encerramento de cada bimestre.

21. Nessa esteira, salienta-se que, compulsando o Diário Oficial do Distrito Federal do exercício corrente, não foi possível verificar publicação do RREO atinente ao primeiro bimestre de 2015, o que é justificável em razão do período estabelecido nos dispositivos que regem a matéria (Art. 165, § 3º, da CF, e Art. 52 da LRF).

22. Sem embargo, em harmonia com a Área Técnica, vale dizer que esta c. Corte de Contas, na Sessão Ordinária nº 4.730, de 23/10/2014, apreciou pedido da SEF/DF similar ao ora em exame, consubstanciado no Ofício nº 650/2014 – GAB/SEF (e-DOC FD193EC2-c). Naquela oportunidade, este c. TCDF, na linha de entendimento da Informação nº 30/2014-NAGF (e-DOC 2B9A0731-e), prolatou, no bojo do Processo 28.997/2014-e, a r. Decisão nº 5.257/2014, por meio da qual autorizou o então Presidente deste e. Tribunal a emitir certidão atestando, em relação às contas do Governo do Distrito Federal do exercício de 2013, último analisado, o cumprimento dos arts. 11, 12, § 2º, 23, 33, 37, 52 e 55, § 2º, da LRF, e dos arts. 198 e 212 da Constituição Federal. Além disso, no que concerne ao exercício de 2014, em curso à época do r. Decisum em destaque, autorizou-se que este e. TCDF ratificasse o cumprimento pelo Distrito Federal dos arts. 23, 52 e 55, § 2º, da LRF.

23. Por oportuno, impende sublinhar que a minuta da certidão mencionada no parágrafo anterior é aquela consubstanciada no e-DOC 99D7812B, presente nos autos do Processo 28.997/2014-e.

24. Com efeito, os olhos deste Parquet especializado, não há impedimento para a emissão da certidão atinente ao cumprimento, em 2013, último exercício analisado, dos arts. 11, 12, § 2º, 23, 33, 37, 52 e 55, § 2º, da LRF, acrescendo-se que não foi constatada extrapolação, ao final

daquele período, dos limites máximos de despesas com pessoal definidos nos arts. 19 e 20 da citada Lei Complementar.

25. No mesmo sentido, a análise empreendida na Informação nº 3/2015-NAGF corrobora o cumprimento dos arts. 11, 12, § 2º, °, 23, 52 e 55, § 2º, da LRF em 2014, exercício ainda não analisado, posto que não foi constada extrapolação dos limites referenciados nos indigitados dispositivos legais.

26. Sem embargo, assevera-se, em harmonia com o Corpo Instrutivo, que o gasto com pessoal do Poder Executivo do Distrito Federal no 3º quadrimestre de 2014, que alcançou o percentual de 46,93% da receita corrente líquida, ou seja, ultrapassando-se o limite prudencial para despesas dessa natureza, não impede a emissão da certidão objeto do pedido ora em exame (art. 22, parágrafo único, da LRF), vez que o rol de providências no caso de extrapolação do limite de 95% da receita corrente líquida com despesas de pessoal é taxativo e não contempla impedimento para realização de operação de crédito.

27. A propósito, transcreve-se o mencionado dispositivo legal:

“Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.”

28. Vale destacar que o c. TCDF, em sessão ordinária ocorrida em 3/3/2015, emitiu alerta ao Governador do Distrito Federal em razão de o Poder Executivo ter extrapolado o limite prudencial especificado na LRF, conforme contido na r. Decisão nº 494/20159.

29. No que se refere ao descumprimento do prazo estabelecido para publicação do RGF do 3º quadrimestre de 2014 pela CLDF (art. 55, § 2º, da LRF), importa ponderar que a infringência à norma em destaque impede, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária. Desta feita, no modo de ver deste Órgão Ministerial, não há fator impeditivo para emissão do documento requerido no expediente da SEF/DF, mormente em face da publicação do Relatório de Gestão Fiscal da Câmara Legislativa do Distrito Federal, atinente último quadrimestre de 2014, no DODF nº 24, de 2/2/2015, p. 1/2.

30. Também, em consonância com a análise do Corpo Instrutivo, pode-se observar o cumprimento dos limites de aplicação mínima de recursos em saúde e educação, a teor do disposto nos arts. 198, regulamentado pela LC nº 141/2012, e 212 da Constituição Federal de 1988, nos exercícios de 2013 e 2014.

31. Quanto ao prazo da certidão, levando em conta que o panorama atinente ao 1º quadrimestre de 2015 poderá obstaculizar a realização de operações de crédito pelo Distrito Federal, como exemplo em decorrência de eventual verificação de descumprimento do limite estabelecido no art. 20 da LRF, este Órgão Ministerial comunga com o Corpo Instrutivo no sentido de limitar a validade da certidão a ser emitida até 30/5/2015, termo para publicação do primeiro RGF do exercício em curso.

32. Ante o exposto, este Órgão Ministerial converge com as proposições emanadas da zelosa Secretaria de Macroavaliação desta Casa, pugnando pela possibilidade de emissão da certidão nos termos da minuta apresentada pela citada secretaria (e-Doc E5EB66B5-e).”

É o Relatório.

VOTO

7. A solicitação da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, requerendo que o Tribunal emita certidão de regularidade fiscal, para atendimento de exigências do Manual de Instrução de Pleitos – MIP, da Secretaria do Tesouro Nacional, fundamenta-se na Resolução – SF nº 43/20011, art. 21, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e no Manual de Instrução de Pleitos – MIP da Secretaria do Tesouro Nacional – STN (versão de abril/2014)2.

8. Verificado o cabimento da solicitação, necessário analisar se o pedido pode ser deferido pelo Tribunal. Neste ponto, peço vênica para transcrever a análise efetuada pelo Ministério Público, acerca dos pressupostos para emissão da certidão.

“16. Malgrado a apresentação do pleito ora em análise neste c. TCDF em 4/2/2015, importa salientar medida ajuizada no e. Supremo Tribunal Federal por meio da Ação Cautelar nº 3.792/DF para suspensão liminar dos efeitos decorrentes da inscrição da CLDF no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN). Ao compulsar o feito no endereço eletrônico do e. STF5, vale trazer à baila decisão monocrática prolatada pelo relator do feito, em. Min. Teori Albino Zavascki, em 3/2/2015, que homologa pedido de desistência da ação, nos termos do art. 21, VIII, do RI/STF.

17. Nesse particular, imperioso sublinhar o contido no art. 6º da Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências. O citado dispositivo estabelece a obrigatoriedade de consulta ao CADIN para realização de operação de crédito que envolva recursos públicos. Destarte, a situação delineada no contexto da interposição da AC nº 3.792/DF poderia ter o condão de obstar o prosseguimento dos

pedidos de operações de crédito de interesse do Distrito Federal (art. 32, III, da Lei nº 101/2000, e arts. 16, 17 e 18 da Resolução Senado Federal nº 43/2001).

18. Contudo, por meio de consulta ao Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias6, realizada em 9/3/2015, verificou-se a situação regular do Distrito Federal (CNPJ nº 00.394.601/0001-26) e da Câmara Legislativa (CNPJ nº 26.963.645/0001-13) perante o Poder Público Federal, com registro de adimplência atinente ao CADIN. Com efeito, aos olhos do MPC/DF, não perdura o panorama ensejador da inscrição do órgão do Poder Legislativo local no cadastro instituído pela Lei federal nº 10.522/2002.

19. Ademais, voltando à análise ao exame empreendido na Informação nº 3/2015-NAGF, conforme sopesou o Corpo Instrutivo, a ausência de publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária atinente ao exercício de 2015 impossibilita a certificação requerida pela SEF/DF para esse exercício financeiro, visto que o acompanhamento das metas fiscais e do desempenho da execução orçamentária é realizado mediante as informações divulgadas no RREO e no RGF.

20. A propósito, conforme disposto no art. 165, § 3º, da CF/1988, e no art. 52 da LRF, o relatório em destaque alberga os Poderes e o Ministério Público, devendo ser publicado até 30 dias após o encerramento de cada bimestre.

21. Nessa esteira, salienta-se que, compulsando o Diário Oficial do Distrito Federal do exercício corrente, não foi possível verificar publicação do RREO atinente ao primeiro bimestre de 2015, o que é justificável em razão do período estabelecido nos dispositivos que regem a matéria (Art. 165, § 3º, da CF, e Art. 52 da LRF).

22. Sem embargo, em harmonia com a Área Técnica, vale dizer que esta c. Corte de Contas, na Sessão Ordinária nº 4.730, de 23/10/2014, apreciou pedido da SEF/DF similar ao ora em exame, consubstanciado no Ofício nº 650/2014 – GAB/SEF (e-DOC FD193EC2-c). Naquela oportunidade, este c. TCDF, na linha de entendimento da Informação nº 30/2014-NAGF (e-DOC 2B9A0731-e), prolatou, no bojo do Processo 28.997/2014-e, a r. Decisão nº 5.257/2014, por meio da qual autorizou o então Presidente deste e. Tribunal a emitir certidão atestando, em relação às contas do Governo do Distrito Federal do exercício de 2013, último analisado, o cumprimento dos arts. 11, 12, § 2º, 23, 33, 37, 52 e 55, § 2º, da LRF, e dos arts. 198 e 212 da Constituição Federal. Além disso, no que concerne ao exercício de 2014, em curso à época do r. Decisum em destaque, autorizou-se que este e. TCDF ratificasse o cumprimento pelo Distrito Federal dos arts. 23, 52 e 55, § 2º, da LRF.

23. Por oportuno, impende sublinhar que a minuta da certidão mencionada no parágrafo anterior é aquela consubstanciada no e-DOC 99D7812B, presente nos autos do Processo 28.997/2014-e.

24. Com efeito, os olhos deste Parquet especializado, não há impedimento para a emissão da certidão atinente ao cumprimento, em 2013, último exercício analisado, dos arts. 11, 12, § 2º7, 23, 33, 37, 52 e 55, § 2º, da LRF, acrescendo-se que não foi constatada extrapolação, ao final daquele período, dos limites máximos de despesas com pessoal definidos nos arts. 19 e 20 da citada Lei Complementar.

25. No mesmo sentido, a análise empreendida na Informação nº 3/2015-NAGF corrobora o cumprimento dos arts. 11, 12, § 2º, 8º, 23, 52 e 55, § 2º, da LRF em 2014, exercício ainda não analisado, posto que não foi constada extrapolação dos limites referenciados nos indigitados dispositivos legais.

26. Sem embargo, assevera-se, em harmonia com o Corpo Instrutivo, que o gasto com pessoal do Poder Executivo do Distrito Federal no 3º quadrimestre de 2014, que alcançou o percentual de 46,93% da receita corrente líquida, ou seja, ultrapassando-se o limite prudencial para despesas dessa natureza, não impede a emissão da certidão objeto do pedido ora em exame (art. 22, parágrafo único, da LRF), vez que o rol de providências no caso de extrapolação do limite de 95% da receita corrente líquida com despesas de pessoal é taxativo e não contempla impedimento para realização de operação de crédito.

27. A propósito, transcreve-se o mencionado dispositivo legal:

“Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.”

28. Vale destacar que o c. TCDF, em sessão ordinária ocorrida em 3/3/2015, emitiu alerta ao Governador do Distrito Federal em razão de o Poder Executivo ter extrapolado o limite prudencial especificado na LRF, conforme contido na r. Decisão nº 494/20159.

29. No que se refere ao descumprimento do prazo estabelecido para publicação do RGF do 3º quadrimestre de 2014 pela CLDF (art. 55, § 2º, da LRF), importa ponderar que a infringência à norma em destaque impede, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária. Desta feita, no modo de ver deste Órgão Ministerial, não há fator impeditivo para emissão do documento requerido no expediente da SEF/DF, mormente em face da publicação do Relatório de Gestão Fiscal da Câmara Legislativa

do Distrito Federal, atinente último quadrimestre de 2014, no DODF nº 24, de 2/2/2015, p. 1/2.”

Desta forma, preenchidos os pressupostos, para atendimento da solicitação, nos termos da minuta apresentada pela Instrução, de acordo com os Pareceres, VOTO no sentido de que o Tribunal:

I. tome conhecimento do Ofício nº 59/2015 – GAB/SEF, de 4.2.2015 (e-DOC 8EFAFF9E), da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal;

II. autorize a Presidência deste Tribunal a emitir certidão nos termos da Minuta anexada (e-doc nº E5EB66B5), com validade até 30.5.2015, prazo em que deverá ocorrer a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao 1º quadrimestre de 2015;

III. encaminhe à Secretaria de Estado de Fazenda, a título de colaboração, cópia dos pareceres instrutórios;

IV. autorize o arquivamento dos autos.

Sala das Sessões, 12 de março de 2015.

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Conselheiro – Relator

PARECER: 200/2015-ML

ASSUNTO: EMISSÃO DE CERTIDÃO

REFERÊNCIA: Processo 2.523/2015-e

EMENTA: EMISSÃO DE CERTIDÃO. RESOLUÇÃO SF Nº 43/2001. CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIA DE INTERESSE DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. ÁREA TÉCNICA SUGERE QUE A CERTIFICAÇÃO NÃO OCORRA EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO 2015. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ATINENTE AO PRIMEIRO QUADRIMESTRE DE 2015. CERTIDÃO EXPEDIDA EM RELAÇÃO AO ÚLTIMO EXERCÍCIO ANALISADO (Processo 28.997/2014 E DECISÃO Nº 5.257/2014). CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2014 (EXERCÍCIO NÃO ANALISADO). PELA EMISSÃO DA CERTIDÃO EM RELAÇÃO AOS EXERCÍCIOS DE 2013 E 2014. CERTIDÃO COM VALIDADE ATÉ A PUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL RELATIVOS AO 1º QUADRIMESTRE DE 2015 (30/5/2015). ENTENDIMENTO CONVERGENTE DO MPC/DF.

1. Cuida-se de solicitação da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal para que este e. TCDF emita certidão de regularidade fiscal atinente ao cumprimento pelo Governo do Distrito Federal de requisitos estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF, consoante o disposto no Manual de Instrução de Pleitos – MIP, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

2. A solicitação em destaque, necessária ao exame de requerimento de operação de crédito de interesse do Distrito Federal pela STN, foi encaminhado a esta c. Corte de Contas por intermédio do Ofício nº 59/2015 – GAB/SEF (e-Doc 8EFAFF9E-c). Destaca-se que a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal visa à obtenção de certidão com validade de 120 dias, contendo:

1. Em relação às contas do último exercício analisado, o cumprimento do disposto nos artigos 198 e 212 da Constituição Federal de 1988, representando o cumprimento dos gastos com saúde, indicando o percentual aplicado (com a redação da EC 29/2000 - art. 25 da LRF) e o cumprimento dos gastos com educação, indicando o percentual aplicado (art. 25 da LRF), respectivamente; o cumprimento dos seguintes artigos da LRF (alínea ‘a’ do inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001): art. 11 (pleno cumprimento das competências tributárias); art. 12, §20 - regra de ouro; art. 23 (com certificação do cumprimento dos limites de despesa de pessoal por poder/órgão, com a indicação dos respectivos percentuais, tal como especificado nos arts. 19, 20 e 22); art. 33 (não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF); art. 37 (não realização de operações vedadas); art. 52 (publicação do relatório resumido da execução orçamentária) e § 20 do art. 55 (publicação do relatório de gestão fiscal).

2. Em relação às contas dos exercícios ainda não analisados, de acordo com as informações constantes nos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e nos de Gestão Fiscal, o cumprimento do disposto nos artigos 198 e 212 da Constituição Federal de 1988, representando o cumprimento dos gastos com saúde, indicando o percentual aplicado (com a redação da EC 29/2000 - art. 25 da LRF) e o cumprimento dos gastos com educação, indicando o percentual aplicado (art. 25 da LRF), respectivamente; o cumprimento dos seguintes artigos da LRF (alínea ‘a’ do inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001): art. 11 (pleno cumprimento das competências tributárias); art. 12, §20 - regra de ouro; art. 23 (com certificação do cumprimento dos limites de despesa de pessoal por poder/órgão, com a indicação dos respectivos percentuais, tal como especificado nos arts. 19, 20 e 22); art. 52 (publicação do relatório resumido da execução orçamentária) e § 20 do art. 55 (publicação do relatório de gestão fiscal).

3. Em relação às contas do exercício em curso, de acordo com as informações constantes nos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e nos de Gestão Fiscal, o cumprimento dos seguintes artigos da LRF (alínea ‘a’ do inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001): art. 23 (com certificação do cumprimento dos limites de despesa de pessoal por poder/órgão, com a indicação dos respectivos percentuais, tal como especificado nos arts. 19, 20 e 22); art. 52 (publicação do relatório resumido da execução orçamentária) e § 20 do art. 55 (publicação do relatório de gestão fiscal).

3. No exame realizado no bojo da Informação nº 3/2015 (e-DOC 81C77741-e), o Corpo Instrutivo aferiu o atendimento dos limites e condições para realização das operações de crédito, nos termos do art. 21, IV, a e b, da Resolução nº 43/2001 e do MIP da STN .

4. Nesse contexto, o Núcleo de Acompanhamento da Gestão Fiscal ponderou que não houve publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária atinente ao exercício de 2015, fato que impede manifestação desta c. Corte de Contas concernente ao exercício em curso (item 3 da solicitação).

5. No que tange ao item 1 da solicitação, afeto ao exercício de 2013, último analisado, o Corpo Instrutivo sopesou que este e. TCDF já emitiu certidão com os critérios explicitados pela requerente, conforme pode ser observado no Processo 28.997/2014 e na r. Decisão nº 5.257/2014. No mesmo sentido, arrazouou que já houve certificação albergando até 2º quadrimestre de 2014, consoante a Minuta de Certidão (e-DOC 99D7812B) juntada ao mencionado processo eletrônico.

6. Em seguida, o percuciente Corpo Técnico passou ao exame dos requisitos de responsabilidade fiscal em relação ao exercício de 2014, ainda não analisado.

7. Nesse giro, entende-se de bom alvitre transcrever a competente e minuciosa análise realizada pela Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública:

“II.1 – LRF, art. 11 (exercício não analisado)

7. O dispositivo diz respeito ao pleno exercício das competências tributárias (instituição e arrecadação dos tributos previstos na Constituição Federal e/ou Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF). A esse respeito, tem-se que as receitas de origem tributária foram todas previstas na Lei Orçamentária Anual (Lei nº 5.289/13 – LOA/2014).

8. Em conformidade com os demonstrativos da receita corrente líquida – RCL do Distrito Federal constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária de 2014, a exemplo do 6º bimestre (publicação no Diário Oficial do DF de 29.01.15), verificou-se situação de cumprimento nessa parte, tendo em conta a discriminação da arrecadação da receita de origem tributária ali apresentada (fls. 11/12 do DODF).

II.2 – LRF, art. 12, § 2º (exercício não analisado)

9. Conforme vem sendo registrado nos processos de interesse, o § 2º do art. 12 da LRF, que guarda correlação com o art. 167 da Constituição Federal, e que consta do rol de dispositivos legais sujeitos à certificação pelos Tribunais de Contas, teve sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal em decisão inicial proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 2238/DF, em função de tratar de assunto já normatizado de forma diversa na Constituição Federal de 1988. Posteriormente, houve-se por bem, na mesma ADI, conferir interpretação conforme ao inciso III do art. 167 da Constituição .

10. Sobre a questão, no último exercício as receitas advindas de operações de crédito ficaram em R\$ 487,9 milhões, enquanto as despesas de capital alcançaram R\$ 2,1 bilhões, cumprindo-se a chamada “regra de ouro” presente no art. 167 da Constituição Federal.

II.3 LRF, art. 23 (exercício não analisado)

11. O art. 23 da LRF estabelece vedações e impedimentos legais para os casos em que a despesa de pessoal do Poder ou órgão ultrapassar o limite máximo fixado pela mesma norma. Segundo o ordenamento, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes àquele em que se verificar a extrapolação, sendo pelo menos um terço no primeiro.

12. O acompanhamento e análise dos RGFs do Poder Executivo, da Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF e do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, referentes ao 3º quadrimestre de 2014, estão sendo promovidos nos Processos nºs 2450/15, 2493/15 e 2469/15, respectivamente. Embora as análises e instruções ainda não tenham sido concluídas, os levantamentos já realizados por esta Unidade Técnica não indicaram situação de descumprimento dos limites aqui tratados, conforme apresentado na tabela a seguir.

13. Conforme se vê, não houve extrapolação do limite máximo de despesas de pessoal estabelecido para o Poder Executivo, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do DF no encerramento do 3º quadrimestre/2014. O fato de o Poder Executivo ter se situado acima do chamado limite prudencial (95% do limite máximo de 49% da RCL), não impede a certificação em tela, visto que não se encontra incurso na regra inserida no dispositivo legal em exame.

II.4 LRF, art. 52 (exercício não analisado)

14. O art. 52 da LRF dispõe sobre os prazos de publicação (até 30 dias do encerramento de cada bimestre) e composição dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO. A esse respeito, os Relatórios concernentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2014 foram publicados com observância do prazo e da composição exigidos nas normas regentes, conforme consta dos DODFs de: 27.03.14, p. 08/28 (1º bimestre); 29.05.14, pp. 08/30 (2º bimestre); 30.07.14, pp. 06/28 (3º bimestre); 26.09.14, pp. 22/44 (4º bimestre); 27.11.14, pp. 30/33 (5º bimestre); e 29.01.15, pp. 04/31 (6º bimestre).

II.5 LRF, art. 55, § 2º (exercício não analisado)

15. De acordo com o § 2º do art. 55 da LRF, os Relatórios de Gestão Fiscal também devem ser publicados até trinta dias após o encerramento do quadrimestre a que corresponderem. Os prazos de publicação dos RGFs relativos ao 1º e 2º quadrimestres de 2014 já foram certificados no âmbito do Processo 28997/14. Quanto aos RGFs do 3º quadrimestre, as publicações ocorreram conforme a seguir: DODF de 30.01.15, Edição Extra, pp. 19/24 – RGF do Poder Executivo do DF; 30.01.15, pp. 09/10 – RGF do TCDF; e 02.02.15, pp. 01/02 – RGF da CLDF).

16. Vê-se que houve pequeno atraso em relação à publicação realizada pela CLDF. Todavia, entende-se que tal fato não deve constituir motivo de irregularidade para a certificação em tela, posto que o lapso temporal, considerado insignificante, não traz prejuízo à transparência exigida pela Lei Fiscal.

II.6 – Constituição Federal, arts. 198 e 212 (exercício não analisado)

17. Os dispositivos mencionados dizem respeito à comprovação de aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde e em educação, com período de apuração anual, nos termos da Constituição Federal.

18. No tocante ao exercício de 2014, a verificação de cumprimento desses limites constitucionais está sendo levada a efeito nos autos dos Processos nº 27869/14 (Saúde) e 22670/14 (Educação), ainda com instrução processual pendente de conclusão.

19. De toda maneira, os levantamentos realizados por este Núcleo de Acompanhamento da Gestão Fiscal não indicaram situação de descumprimento, segundo retratado nos demonstrativos a seguir.

III – ART. 42 DA LRF

20. No pedido de certidão apresentado pela Secretaria de Fazenda do DF não há referência ao art. 42 da LRF, mesmo o exercício de 2014, ainda não analisado, sendo coincidente com o final de mandato das chefias do Poder Executivo e dos órgãos do Legislativo local.

21. A esse respeito, as versões anteriores do MIP da STN registravam que as certidões pertinentes emitidas pelo Controle Externo deveriam referenciar a situação de cumprimento desse dispositivo. Porém, na versão vigente do Manual (de abril de 2014) não mais há referência a essa certificação.

22. Apenas para fins de registro, o MIP informa que ‘A partir do início do segundo quadrimestre do último exercício do mandato, deverá ser declarado que o ente cumprirá o disposto no art. 42 da LRF’, sendo tal declaração emitida pela chefia do Poder Executivo (conf. MIP, pp. 101/102 e 106/107).

23. Por razão, o art. 42 da LRF não integrará a Minuta de Certidão que acompanha a presente instrução.

IV - PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS (EC Nº 62/2009)

24. Por meio da Emenda Constitucional nº 62/2009, foi instituído o regime especial de pagamento de precatórios judiciais para os entes federados que se encontravam em mora com a quitação desse passivo. Em resumo, referido regime especial se consubstancia na obrigatoriedade de repasses mensais de recursos ao respectivo Tribunal de Justiça para que sejam realizados os pagamentos aos credores, segundo disciplinamento trazido pelo art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

25. De acordo com o regimento desse dispositivo (art. 97, § 10, IV, “a”), no caso de não liberação tempestiva dos recursos por parte do ente federado e enquanto perdurar a omissão, a entidade devedora não poderá contrair empréstimo externo ou interno.

26. Embora referido dispositivo constitucional tenha sido objeto de questionamento no Supremo Tribunal Federal, inclusive com decisão que considerou parcialmente procedentes ações que foram propostas, permanece em vigor .

27. Sobre as verificações quanto ao adimplemento dessa obrigação por ocasião das contratações de operações de crédito pelos entes federados, a obrigação é remetida ao agente financeiro envolvido. E competência para certificar o adimplemento é do Tribunal de Justiça correspondente, conforme disposto no Manual de Instrução de Pleitos – MIP, da STN, in verbis:

(MIP, p. 10)

‘[...] Também é responsabilidade do agente financeiro a verificação da condição de adimplência em relação à Emenda Constitucional nº 62, sobre o Regime Especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Considerando que a efetiva verificação ocorrerá, portanto, no momento da assinatura do contrato, não há mais a necessidade de verificação prévia desses requisitos por parte do Ministério da Fazenda. Logo, recomenda-se aos Entes federativos o acompanhamento das adimplências, de maneira a não restar pendências para a finalização do processo de contratação.’

[...].

(MIP, pp. 90/91)

Para a concessão de garantia da União, o Ente deverá estar em situação de regularidade quanto ao pagamento de precatórios ou quanto ao regime especial instituído pelo art. 97 do ADCT (Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Caso não seja possível realizar consulta ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes – CADIN, o ente deverá enviar certidão emitida pelo tribunal competente atestando a regularidade de pagamento e sua periodicidade, ou declaração de regularidade de pagamento de precatórios, e sua respectiva periodicidade, emitida pelo chefe do Poder Executivo ou pelo Secretário da Fazenda, com protocolo da declaração junto ao Tribunal de Justiça competente.’

28. Por essa razão, justifica-se a ausência de referência ao cumprimento do art. 97 do ADCT na certidão solicitada pela Secretaria de Fazenda do DF e também na Minuta ora anexada aos autos.” (Grifos no original e acrescidos).

8. O Corpo Instrutivo arrazoou, ainda, que esta c. Corte de Contas limita a validade do pronunciamento para o propósito em destaque ao tempo determinado para publicação do RGF relativo ao quadrimestre subsequente ao último considerado no momento da certificação. Desta feita, a certidão a ser emitida deverá vigorar até 30/5/2015.

9. Ato contínuo, a Unidade Técnica corroborou com a possibilidade de emissão de atesto por este e. TCDF, tendo em vista:

“I. o cumprimento, em 2013, último exercício analisado, dos arts. 11, 12, § 2º, 23, 33, 37, 52 e 55, § 2º, da LRF, acrescentando-se que não foi constatada extrapolação, ao final daquele período, dos limites máximos de despesas com pessoal definidos nos arts. 19 e 20 dessa Lei;

II. o cumprimento, em 2014, exercício ainda não analisado, dos arts. 11, 12, § 2º, 23, 52 e 55, § 2º, da mesma LRF, posto que não foi constada extrapolação dos limites referenciados;

III. o cumprimento, nos exercícios de 2013 e 2014, do disposto nos arts. 198, regulamentado pela LC nº 141/12, e 212 da Constituição Federal de 1988, no tocante à aplicação mínima de recursos em saúde e em educação, nessa ordem.”

10. Ao final da instrução que precede a análise deste MPC/DF, o Corpo Instrutivo sugeriu ao c. Plenário que:

“I. tome conhecimento:

a) do Ofício nº 59/2015 – GAB/SEF, de 04.02.2015 (e-DOC 8EFAFF9E), da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal;

b) da presente instrução;

II. autorize:

a) a Presidência deste Tribunal a emitir certidão nos termos da Minuta anexada, com validade até 30.05.2015, prazo em que deverá ocorrer a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao 1º quadrimestre de 2015;

b) o arquivamento dos autos.”

11. Após o relato, este Parquet passa à análise do presente feito.

12. Preliminarmente, salienta-se que a competência material para fixar limites globais e condições para operações de crédito externo e interno da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Pública federal é conferida ao Senado Federal por força do art. 52, VII, da Constituição Federal.

13. Nesse contexto, a citada Casa Legislativa editou a Resolução nº 43/2001, dispondo, entre outras questões, acerca da formalização dos pleitos para a realização de operação de crédito.

14. A propósito, cita-se o art. 21 do referido normativo:

“Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de autorização para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, acompanhados de proposta da instituição financeira, instruídos com:

(...)

IV - certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente atestando:

a) em relação às contas do último exercício analisado, o cumprimento do disposto no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 33; no art. 37; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000;

b) em relação às contas dos exercícios ainda não analisados, e, quando pertinente, do exercício em curso, o cumprimento das exigências estabelecidas no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, de acordo com as informações constantes nos relatórios resumidos da execução orçamentária e nos de gestão fiscal;

c) a certidão deverá ser acompanhada de declaração do chefe do Poder Executivo de que as contas ainda não analisadas estão em conformidade com o disposto na alínea a;

15. O exposto acima estabelece a competência desta e. Corte de Contas para avaliar o cumprimento das normas de regularidade fiscal e orçamentárias destinadas à emissão do atestado requerido na espécie.

16. Malgrado a apresentação do pleito ora em análise neste c. TCDF em 4/2/2015, importa salientar medida ajuizada no e. Supremo Tribunal Federal por meio da Ação Cautelar nº 3.792/DF para suspensão liminar dos efeitos decorrentes da inscrição da CLDF no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN). Ao compulsar o feito no endereço eletrônico do e. STF, vale trazer à baila decisão monocrática prolatada pelo relator do feito, em. Min. Teori Albino Zavascki, em 3/2/2015, que homologa pedido de desistência da ação, nos termos do art. 21, VIII, do RI/STF.

17. Nesse particular, imperioso sublinhar o contido no art. 6º da Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências. O citado dispositivo estabelece a obrigatoriedade de consulta ao CADIN para realização de operação de crédito que envolva recursos públicos. Destarte, a situação delineada no contexto da interposição da AC nº 3.792/DF poderia ter o condão de obstar o prosseguimento dos pedidos de operações de crédito de interesse do Distrito Federal (art. 32, III, da Lei nº 101/2000, e arts. 16, 17 e 18 da Resolução Senado Federal nº 43/2001).

18. Contudo, por meio de consulta ao Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, realizada em 9/3/2015, verificou-se a situação regular do Distrito Federal (CNPJ nº 00.394.601/0001-26) e da Câmara Legislativa (CNPJ nº 26.963.645/0001-13) perante o Poder Público Federal, com registro de adimplência atinente ao CADIN. Com efeito, aos olhos do MPC/DF, não perdura o panorama ensejador da inscrição do órgão do Poder Legislativo local no cadastro instituído pela Lei federal nº 10.522/2002.

19. Ademais, volvendo à análise ao exame empreendido na Informação nº 3/2015-NAGF, conforme sopesou o Corpo Instrutivo, a ausência de publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária atinente ao exercício de 2015 impossibilita a certificação requerida pela SEF/DF para esse exercício financeiro, visto que o acompanhamento das metas fiscais e do desempenho da execução orçamentária é realizado mediante as informações divulgadas no RREO e no RGF.

20. A propósito, conforme disposto no art. 165, § 3º, da CF/1988, e no art. 52 da LRF, o relatório em destaque alberga os Poderes e o Ministério Público, devendo ser publicado até 30 dias após o encerramento de cada bimestre.

21. Nessa esteira, salienta-se que, compulsando o Diário Oficial do Distrito Federal do exercício corrente, não foi possível verificar publicação do RREO atinente ao primeiro bimestre de 2015, o que é justificável em razão do período estabelecido nos dispositivos que regem a matéria (Art. 165, § 3º, da CF, e Art. 52 da LRF).

22. Sem embargo, em harmonia com a Área Técnica, vale dizer que esta c. Corte de Contas, na Sessão Ordinária nº 4.730, de 23/10/2014, apreciou pedido da SEF/DF similar ao ora em exame, consubstanciado no Ofício nº 650/2014 – GAB/SEF (e-DOC FD193EC2-c). Naquela oportunidade, este c. TCDF, na linha de entendimento da Informação nº 30/2014-NAGF (e-DOC 2B9A0731-e), prolatou, no bojo do Processo 28.997/2014-e, a r. Decisão nº 5.257/2014, por meio da qual autorizou o então Presidente deste e. Tribunal a emitir certidão atestando, em relação às contas do Governo do Distrito Federal do exercício de 2013, último analisado, o cumprimento dos arts. 11, 12, § 2º, 23, 33, 37, 52 e 55, § 2º, da LRF, e dos arts. 198 e 212 da Constituição Federal. Além disso, no que concerne ao exercício de 2014, em curso à época do r. Decisum em destaque, autorizou-se que este e. TCDF ratificasse o cumprimento pelo Distrito Federal dos arts. 23, 52 e 55, § 2º, da LRF.

23. Por oportuno, impende sublinhar que a minuta da certidão mencionada no parágrafo anterior é aquela consubstanciada no e-DOC 99D7812B, presente nos autos do Processo 28.997/2014-e.

24. Com efeito, os olhos deste Parquet especializado, não há impedimento para a emissão da certidão atinente ao cumprimento, em 2013, último exercício analisado, dos arts. 11, 12, § 2º, 23, 33, 37, 52 e 55, § 2º, da LRF, acrescentando-se que não foi constatada extrapolação, ao final

daquele período, dos limites máximos de despesas com pessoal definidos nos arts. 19 e 20 da citada Lei Complementar.

25. No mesmo sentido, a análise empreendida na Informação nº 3/2015-NAGF corrobora o cumprimento dos arts. 11, 12, § 2º, °, 23, 52 e 55, § 2º, da LRF em 2014, exercício ainda não analisado, posto que não foi constada extrapolação dos limites referenciados nos indigitados dispositivos legais.

26. Sem embargo, assevera-se, em harmonia com o Corpo Instrutivo, que o gasto com pessoal do Poder Executivo do Distrito Federal no 3º quadrimestre de 2014, que alcançou o percentual de 46,93% da receita corrente líquida, ou seja, ultrapassando-se o limite prudencial para despesas dessa natureza, não impede a emissão da certidão objeto do pedido ora em exame (art. 22, parágrafo único, da LRF), vez que o rol de providências no caso de extrapolação do limite de 95% da receita corrente líquida com despesas de pessoal é taxativo e não contempla impedimento para realização de operação de crédito.

27. A propósito, transcreve-se o mencionado dispositivo legal:

“Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.”

28. Vale destacar que o c. TCDF, em sessão ordinária ocorrida em 3/3/2015, emitiu alerta ao Governador do Distrito Federal em razão de o Poder Executivo ter extrapolado o limite prudencial especificado na LRF, conforme contido na r. Decisão nº 494/2015 .

29. No que se refere ao descumprimento do prazo estabelecido para publicação do RGF do 3º quadrimestre de 2014 pela CLDF (art. 55, § 2º, da LRF), importa ponderar que a infringência à norma em destaque impede, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária. Desta feita, no modo de ver deste Órgão Ministerial, não há fator impeditivo para emissão do documento requerido no expediente da SEF/DF, mormente em face da publicação do Relatório de Gestão Fiscal da Câmara Legislativa do Distrito Federal, atinente último quadrimestre de 2014, no DODF nº 24, de 2/2/2015, p. 1/2. 30. Também, em consonância com a análise do Corpo Instrutivo, pode-se observar o cumprimento dos limites de aplicação mínima de recursos em saúde e educação, a teor do disposto nos arts. 198, regulamentado pela LC nº 141/2012, e 212 da Constituição Federal de 1988, nos exercícios de 2013 e 2014.

31. Quanto ao prazo da certidão, levando em conta que o panorama atinente ao 1º quadrimestre de 2015 poderá obstaculizar a realização de operações de crédito pelo Distrito Federal, como exemplo em decorrência de eventual verificação de descumprimento do limite estabelecido no art. 20 da LRF, este Órgão Ministerial comunga com o Corpo Instrutivo no sentido de limitar a validade da certidão a ser emitida até 30/5/2015, termo para publicação do primeiro RGF do exercício em curso.

32. Ante o exposto, este Órgão Ministerial converge com as proposições emanadas da zelosa Secretaria de Macroavaliação desta Casa, pugnando pela possibilidade de emissão da certidão nos termos da minuta apresentada pela citada secretaria (e-Doc E5EB66B5-e).

É o Parecer.

Brasília, 9 de março de 2015.

Marcos Felipe Pinheiro Lima

Procurador

Informação nº: 03/2015 – NAGF

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2015.

Processo: 2523/15

Jurisdicionada: Secretaria de Fazenda do Distrito Federal

Assunto: Emissão de Certidão.

Ementa: Solicitação da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal para emissão de certidão por este Tribunal, para fins de instrução de pleitos junto à Secretaria do Tesouro Nacional. Pela emissão da certidão, nos termos da Minuta anexa.

Senhora Secretária de Controle Externo,

Trata-se de solicitação da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal encaminhada por meio do Ofício nº 59/2015 – GAB/SEF, de 04.02.15 (e-DOC 8EFAFF9E), para que este Tribunal emita certidão de regularidade fiscal, para atendimento de exigências do Manual de Instrução de Pleitos – MIP, da Secretaria do Tesouro Nacional, que regulamenta os procedimentos de contração de operação de crédito e concessão de garantia de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

I – DA SOLICITAÇÃO

2. A solicitação encaminhada fundamenta-se na Resolução – SF nº 43/2001, art. 21, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e no Manual de Instrução de Pleitos – MIP da Secretaria do Tesouro Nacional – STN (versão de abril/2014), e tem por objetivo a obtenção de certidão atestando:

1) em relação às contas do último exercício analisado, o cumprimento dos seguintes dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/00): art. 11 (pleno cumprimento das competências tributárias); art. 12, § 2º (regra de ouro); art. 23 (com certificação do cumprimento dos limites de despesa por Poder/órgão, com indicação dos respectivos percentuais, tal como especificado nos arts. 19, 20 e 22); art. 33 (não contratação de operação crédito realizada com infração do disposto na LC nº 101/00); art. 37 (não realização de operações vedadas); art. 52 (publicação do relatório resumido da execução orçamentária); e art. 55, § 2º (publicação do relatório de gestão fiscal); além do cumprimento dos seguintes dispositivos da Constituição Federal: art. 198 (aplicações em saúde) e art. 212 (aplicações em educação), estes com correspondência no art. 25 da LC nº 101/00;

2) em relação às contas dos exercícios ainda não analisados, tendo em conta as informações constantes nos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e nos Relatórios de Gestão Fiscal, o cumprimento dos seguintes dispositivos da LRF: art. 11 (pleno cumprimento das competências tributárias); art. 12, § 2º (regra de ouro); art. 23 (com certificação do cumprimento dos limites de despesa por Poder/órgão, com indicação dos respectivos percentuais, tal como especificado nos arts. 19, 20 e 22); art. 52 (publicação do relatório resumido da execução orçamentária); e art. 55, § 2º (publicação do relatório de gestão fiscal); além do cumprimento dos seguintes dispositivos da Constituição Federal: art. 198 (aplicações em saúde) e art. 212 (aplicações em educação); 3) em relação às contas do exercício em curso, tendo em conta as informações constantes nos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e nos Relatórios de Gestão Fiscal, o cumprimento dos seguintes dispositivos da LRF: art. 23 (com certificação do cumprimento dos limites de despesa por Poder/órgão, com indicação dos respectivos percentuais, tal como especificado nos arts. 19, 20 e 22); art. 52 (publicação do relatório resumido da execução orçamentária); e art. 55, § 2º (publicação do relatório de gestão fiscal).

3. Ao final, acrescenta pedido para que o prazo de validade da certidão a ser emitida seja fixado em 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação do RGF do 3º quadrimestre de 2014.

II – DA CERTIFICAÇÃO

4. De início, ressalta-se que não existe publicação de Relatório Resumido da Execução Orçamentária atinente ao exercício de 2015, exercício em curso, o que impossibilita a certificação objeto do “item 3” da solicitação.

5. Em relação às contas do exercício de 2013, último analisado, objeto do “item 1” da solicitação, foram apreciadas por esta Corte de Contas na Sessão Especial nº 528, realizada em 03.09.2014, e já houve certificação atinente ao cumprimento dos dispositivos legais ali referidos, conforme registrado no Processo 28997/14 e correspondente Decisão nº 5.257/14. Também já houve certificação que alcançou até o 2º quadrimestre de 2014, segundo consta da Minuta de Certidão consubstanciada no e-DOC 99D7812B, presente naqueles autos.

6. Com essas observações, passa-se às verificações atinentes a 2014, exercício ainda não analisado.

II.1 – LRF, art. 11 (exercício não analisado)

7. O dispositivo diz respeito ao pleno exercício das competências tributárias (instituição e arrecadação dos tributos previstos na Constituição Federal e/ou Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF). A esse respeito, tem-se que as receitas de origem tributária foram todas previstas na Lei Orçamentária Anual (Lei nº 5.289/13 – LOA/2014).

8. Em conformidade com os demonstrativos da receita corrente líquida – RCL do Distrito Federal constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária de 2014, a exemplo do 6º bimestre (publicação no Diário Oficial do DF de 29.01.15), verificou-se situação de cumprimento nessa parte, tendo em conta a discriminação da arrecadação da receita de origem tributária ali apresentada (fls. 11/12 do DODF).

II.2 – LRF, art. 12, § 2º (exercício não analisado)

9. Conforme vem sendo registrado nos processos de interesse, o § 2º do art. 12 da LRF, que guarda correlação com o art. 167 da Constituição Federal, e que consta do rol de dispositivos legais sujeitos à certificação pelos Tribunais de Contas, teve sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal em decisão inicial proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 2238/DF, em função de tratar de assunto já normatizado de forma diversa na Constituição Federal de 1988. Posteriormente, houve-se por bem, na mesma ADI, conferir interpretação conforme ao inciso III do art. 167 da Constituição .

10. Sobre a questão, no último exercício as receitas advindas de operações de crédito ficaram em R\$ 487,9 milhões, enquanto as despesas de capital alcançaram R\$ 2,1 bilhões, cumprindo-se a chamada “regra de ouro” presente no art. 167 da Constituição Federal.

II.3 LRF, art. 23 (exercício não analisado)

11. O art. 23 da LRF estabelece vedações e impedimentos legais para os casos em que a despesa de pessoal do Poder ou órgão ultrapassar o limite máximo fixado pela mesma norma. Segundo o ordenamento, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes àquele em que se verificar a extrapolação, sendo pelo menos um terço no primeiro.

12. O acompanhamento e análise dos RGFs do Poder Executivo, da Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF e do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, referentes ao 3º quadrimestre de 2014, estão sendo promovidos nos Processos nºs 2450/15, 2493/15 e 2469/15, respectivamente. Embora as análises e instruções ainda não tenham sido concluídas, os levantamentos já realizados por esta Unidade Técnica não indicaram situação de descumprimento dos limites aqui tratados, conforme apresentado na tabela a seguir.

13. Conforme se vê, não houve extrapolação do limite máximo de despesas de pessoal estabelecido para o Poder Executivo, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do DF no encerramento do 3º quadrimestre/2014. O fato de o Poder Executivo ter se situado acima do chamado limite prudencial (95% do limite máximo de 49% da RCL), não impede a certificação em tela, visto que não se encontra incurso na regra inserida no dispositivo legal em exame.

II.4 LRF, art. 52 (exercício não analisado)

14. O art. 52 da LRF dispõe sobre os prazos de publicação (até 30 dias do encerramento de cada bimestre) e composição dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO. A esse respeito, os Relatórios concernentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2014 foram publicados com observância do prazo e da composição exigidos nas normas regentes, conforme consta dos DODFs de: 27.03.14, p. 08/28 (1º bimestre); 29.05.14, pp. 08/30 (2º bimestre); 30.07.14, pp. 06/28 (3º bimestre); 26.09.14, pp. 22/44 (4º bimestre); 27.11.14, pp. 30/33 (5º bimestre); e 29.01.15, pp. 04/31 (6º bimestre).

II.5 LRF, art. 55, § 2º (exercício não analisado)

15. De acordo com o § 2º do art. 55 da LRF, os Relatórios de Gestão Fiscal também devem ser publicados até trinta dias após o encerramento do quadrimestre a que corresponderem. Os prazos de publicação dos RGFs relativos ao 1º e 2º quadrimestres de 2014 já foram certificados no âmbito do Processo 28997/14. Quanto aos RGFs do 3º quadrimestre, as publicações ocorreram conforme a seguir: DODF de 30.01.15, Edição Extra, pp. 19/24 – RGF do Poder Executivo do DF; 30.01.15, pp. 09/10 – RGF do TCDF; e 02.02.15, pp. 01/02 – RGF da CLDF).

16. Vê-se que houve pequeno atraso em relação à publicação realizada pela CLDF. Todavia, entende-se que tal fato não deve constituir motivo de irregularidade para a certificação em tela, posto que o lapso temporal, considerado insignificante, não traz prejuízo à transparência exigida pela Lei Fiscal.

II.6 – Constituição Federal, arts. 198 e 212 (exercício não analisado)

17. Os dispositivos mencionados dizem respeito à comprovação de aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde e em educação, com período de apuração anual, nos termos da Constituição Federal.

18. No tocante ao exercício de 2014, a verificação de cumprimento desses limites constitucionais está sendo levada a efeito nos autos dos Processos nº 27869/14 (Saúde) e 22670/14 (Educação), ainda com instrução processual pendente de conclusão.

19. De toda maneira, os levantamentos realizados por este Núcleo de Acompanhamento da Gestão Fiscal não indicaram situação de descumprimento, segundo retratado nos demonstrativos a seguir.

III – ART. 42 DA LRF

20. No pedido de certidão apresentado pela Secretaria de Fazenda do DF não há referência ao art. 42 da LRF, mesmo o exercício de 2014, ainda não analisado, sendo coincidente com o final de mandato das chefias do Poder Executivo e dos órgão do Legislativo local.

21. A esse respeito, as versões anteriores do MIP da STN registravam que as certidões pertinentes emitidas pelo Controle Externo deveriam referenciar a situação de cumprimento desse dispositivo. Porém, na versão vigente do Manual (de abril de 2014) não mais há referência a essa certificação.

22. Apenas para fins de registro, o MIP informa que “A partir do início do segundo quadrimestre do último exercício do mandato, deverá ser declarado que o ente cumprirá o disposto no art. 42 da LRF”, sendo tal declaração emitida pela chefia do Poder Executivo (conf. MIP, pp. 101/102 e 106/107).

23. Por razão, o art. 42 da LRF não integrará a Minuta de Certidão que acompanha a presente instrução.

IV - PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS (EC Nº 62/2009)

24. Por meio da Emenda Constitucional nº 62/2009, foi instituído o regime especial de pagamento de precatórios judiciais para os entes federados que se encontravam em mora com a quitação desse passivo. Em resumo, referido regime especial se consubstancia na obrigatoriedade de repasses mensais de recursos ao respectivo Tribunal de Justiça para que sejam realizados os pagamentos aos credores, segundo disciplinamento trazido pelo art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

25. De acordo com o regramento desse dispositivo (art. 97, § 10, IV, “a”), no caso de não liberação tempestiva dos recursos por parte do ente federado e enquanto perdurar a omissão, a entidade devedora não poderá contrair empréstimo externo ou interno.

26. Embora referido dispositivo constitucional tenha sido objeto de questionamento no Supremo Tribunal Federal, inclusive com decisão que considerou parcialmente procedentes ações que foram propostas, permanece em vigor .

27. Sobre as verificações quanto ao adimplemento dessa obrigação por ocasião das contratações de operações de crédito pelos entes federados, a obrigação é remetida ao agente financeiro envolvido. E competência para certificar o adimplemento é do Tribunal de Justiça correspondente, conforme disposto no Manual de Instrução de Pleitos – MIP, da STN, in verbis:

(MIP, p. 10)

“[...]. Também é responsabilidade do agente financeiro a verificação da condição de adimplência em relação à Emenda Constitucional nº 62, sobre o Regime Especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Considerando que a efetiva verificação ocorrerá, portanto, no momento da assinatura do contrato, não há mais a necessidade de verificação prévia desses requisitos por parte do Ministério da Fazenda. Logo, recomenda-se aos Entes federativos o acompanhamento das adimplências, de maneira a não restar pendências para a finalização do processo de contratação.”

[...].

(MIP, pp. 90/91)

Para a concessão de garantia da União, o Ente deverá estar em situação de regularidade quanto ao pagamento de precatórios ou quanto ao regime especial instituído pelo art. 97 do ADCT (Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Caso não seja possível realizar consulta ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes – CADIN, o ente deverá enviar certidão emitida pelo tribunal competente atestando a regularidade de pagamento e sua periodicidade, ou declaração de regularidade de pagamento de precatórios,

e sua respectiva periodicidade, emitida pelo chefe do Poder Executivo ou pelo Secretário da Fazenda, com protocolo da declaração junto ao Tribunal de Justiça competente.”

28. Por essa razão, justifica-se a ausência de referência ao cumprimento do art. 97 do ADCT na certidão solicitada pela Secretaria de Fazenda do DF e também na Minuta ora anexada aos autos.

V – DO PRAZO DE VALIDADE DA CERTIDÃO

29. Conforme indicado no início, a Secretaria de Fazenda solicita que seja fixado o prazo de validade de 120 dias, a contar da publicação do 3º quadrimestre de 2014, para a certidão que vier a ser emitida.

30. A despeito de tal solicitação, esta Corte de Contas tem adotado a praxe de emitir as certidões com prazo de validade coincidente com o prazo de publicação do RGF relativo ao quadrimestre subsequente àquele último considerado no momento da certificação. Com efeito, para a certidão que vier a ser emitida nesta ocasião, é de se sugerir que conste o prazo de validade de 30.05.2015.

31. Em sendo dessa maneira, entende-se que esta Corte está em condições de atestar:

I. o cumprimento, em 2013, último exercício analisado, dos arts. 11, 12, § 2º, 23, 33, 37, 52 e 55, § 2º, da LRF, crescendo-se que não foi constatada extrapolação, ao final daquele período, dos limites máximos de despesas com pessoal definidos nos arts. 19 e 20 dessa Lei;

II. o cumprimento, em 2014, exercício ainda não analisado, dos arts. 11, 12, § 2º, 23, 52 e 55, § 2º, da mesma LRF, posto que não foi constada extrapolação dos limites referenciados;

III. o cumprimento, nos exercícios de 2013 e 2014, do disposto nos arts. 198, regulamentado pela LC nº 141/12, e 212 da Constituição Federal de 1988, no tocante à aplicação mínima de recursos em saúde e em educação, nessa ordem.

32. Por todo o exposto, sugere-se ao egrégio Plenário que:

I. tome conhecimento:

a) do Ofício nº 59/2015 – GAB/SEF, de 04.02.2015 (e-DOC 8EFAFF9E), da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal;

b) da presente instrução;

II. autorize:

a) a Presidência deste Tribunal a emitir certidão nos termos da Minuta anexada, com validade até 30.05.2015, prazo em que deverá ocorrer a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao 1º quadrimestre de 2015;

b) o arquivamento dos autos.

À superior consideração.

ACÓRDÃO Nº 056/2015

Ementa: Prestação de Contas Anual do IBRAM. Exercício financeiro de 2012. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº	21688/2013	
Nome/Função/Subitem	Nilton Reis Batista Júnior	Presidente
	Renata Fortes Fernandes	Secretária – Geral
	Alessandra do Valle Abrahão Soares	Chefe da Unidade de Administração Geral
Órgão/Entidade:	Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do DF – Brasília Ambiental – IBRAM	
Relator:	Conselheiro Paulo Tadeu	
Unidade Técnica:	Secretaria de Contas	
Representante do MPjTCDF:	Procurador Demóstenes Tres Albuquerque	

Subitens/Impropriedades identificadas: 1.1 (despesas realizadas com recursos orçamentários provenientes de programa de trabalho com finalidade diversa), 2.1 (permissionários em situação irregular exercendo atividades em áreas públicas), 3.1 (operação, manutenção e recuperação de dados do IBRAM realizados de forma inadequada), 4.1 (realização de eventos comemorativos desvinculados do calendário do órgão), 4.2 (ausência de estudo técnico de viabilidade para decisão entre locação ou aquisição de equipamento), 4.3 (serviços de eventos e festas considerados como contínuos), 5.1 (bens não localizados e bens inventariados indevidamente) do Relatório de Auditoria nº 07/2013 – DIMAT/CONIE/CONT/STC, fls. 789-802 do Processo 391.000.182/2013. Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em: I- com fundamento no art. 17, II, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 167, II, do Regimento Interno do TCDF, julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis acima indicados. II- com fundamento no artigo 24, II, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, e da Decisão nº 50/98, considerar quites com o erário distrital os responsáveis acima nomeados. Ata da Sessão Ordinária nº 4759, de 12.03.15. Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade. Representante do MPjTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Presidente

PAULO TADEU VALE DA SILVA Conselheiro-Relator	CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF
--	--

ACÓRDÃO Nº 057/2015

Ementa: Prestação de Contas Anual do IBRAM. Exercício financeiro de 2012. Contas julgadas regulares. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº	21688/2013	
Nome/Função:	Fernanda Zanini Mineiro	Secretária – Geral – Substituta
	Mara dos Santos Meurer	Chefe da UAG – Substituta
Órgão/Entidade:	Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do DF – Brasília Ambiental – IBRAM	
Relator:	Conselheiro Paulo Tadeu	
Unidade Técnica:	Secretaria de Contas	
Representante do MPjTCDF:	Procurador Demóstenes Tres Albuquerque	

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I- com fundamento no art. 17, I, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 167, I, do Regimento Interno do TCDF, julgar regulares as contas dos responsáveis acima indicados.

II- com fundamento no artigo 24, II, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, e da Decisão nº 50/98, considerar quites com o erário distrital os responsáveis acima nomeados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4759, de 12.03.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

PAULO TADEU VALE DA SILVA

Conselheiro-Relator

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA

PEREIRA

Procuradora do Ministério Público

junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 058/2015

Ementa: Tomada Contas Especial instaurada para apurar a ocorrência de possíveis prejuízos decorrentes de pagamento de faturas relativas a serviços prestados pela empresa M.I. Montreal Informática Ltda. Procedência das defesas apresentadas. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis.

Processo: 7.218/10 (Apenso nº: 040.005.116/03).

Nome/Função: Sérgio José Xavier (Chefe do Núcleo de Controle da Produção e Executor do contrato celebrado). Emy Takada (Chefe do Núcleo de Avaliação e Controle de Contratos e Convênios), Rodrigo Torres Pontes (Gerente de Administração Financeira e de Material), Sergio Ricardo Carvalho Portela (Diretor Administrativo-Financeiro), José Carlos Riccioppo (Subsecretário de Apoio Operacional) e a empresa M.I. Montreal Informática Ltda (firma contratada para execução do objeto do Contrato nº 12/03).

Órgão: Secretaria de Estado de Fazenda – SEF/DF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: pagamento das Notas Fiscais nºs 007382, 007906 e 008039 atinentes aos serviços prestados nos períodos de 18.7 a 18.8.2003, 18.11 a 17.12.2003 e 18.12.203 a 17.1.2004, sem a apresentação dos relatórios das impressões realizadas, não observando o disposto no item 5.5 do Projeto Básico – Pagamento, que é parte integrante do Contrato nº 12/03.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4759, de 12.03.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Conselheiro-Relator

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA

PEREIRA

Procuradora do Ministério Público

junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 059/2015

Ementa: Tomada de contas especial instaurada para apurar a existência de irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do PMDF, em atendimento à Decisão nº 504/2014. Constatção de ato doloso. Citação. Defesa improcedente. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal.

Processo TCDF nº: 29234/2014 (Apenso nº: 480.001.108/2010).

Nome/Função: Cap. QOPMA RR João Salomão Pimenta Filho (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão/Entidade: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Impropriedades apuradas: percepção de vantagem pecuniária indevida relativa à indenização de transporte para custeio de despesas de transferência domiciliar, quando foi para inatividade, configurando má-fé do beneficiário e prática de ato doloso.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em:

I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II – condenar o responsável indicado a recolher aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 135.601,37 (cento e trinta e cinco mil, seiscentos e um reais e trinta e sete centavos), atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Processo 480.001.108/2010);

III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;

IV – inabilitar o Cap. QOPMA RR João Salomão Pimenta Filho, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94;

V – autorizar, desde logo, a cobrança do débito, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4759, de 12.03.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

PAULO TADEU VALE DA SILVA

Conselheiro-Relator

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA

PEREIRA

Procuradora do Ministério Público

junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 060/2015

Ementa: Tomada de contas especial instaurada para apurar a existência de irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do PMDF, em atendimento à Decisão nº 439/2014. Constatção de ato doloso. Citação. Defesa improcedente. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal.

Processo TCDF nº: 6293/2014 (Apenso nº: 480.000.768/2011).

Nome/Função: 1º Sgt QPPME RR Francisco de Carvalho Carmo (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão/Entidade: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Impropriedades apuradas: percepção de vantagem pecuniária indevida relativa à indenização de transporte para custeio de despesas de transferência domiciliar, quando foi para inatividade, configurando má-fé do beneficiário e prática de ato doloso.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em:

I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II – condenar o responsável indicado a recolher aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 174.154,39 (cento e setenta e quatro mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centa-

vos), atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Processo 480.00.768/2011); III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01; IV – inabilitar o 1º Sgt QPPME RR Francisco de Carvalho Carmo, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94; V – autorizar, desde logo, a cobrança do débito, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado. Ata da Sessão Ordinária nº 4759, de 12.03.15. Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade. Representante do MPjTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Presidente

PAULO TADEU VALE DA SILVA Conselheiro-Relator	CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF
--	--

ACÓRDÃO Nº 061/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar da CBMDF. Constatação de ato doloso. Citação. Defesa considerada improcedente. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito ao responsável. Inabilitação.

Processo TCDF nº: 26.183/13 (Apenso nº: 480.000.635/09).

Nome/Função: RONALDO PENHA MENDONÇA (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão/Entidade: Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relatora: Conselheira Anilcéia Machado.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPjTCDF: Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Impropriedades apuradas: percebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora deste feito, em:

I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II – condenar o responsável indicado a recolher, aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 91.291,91 (noventa e um mil, duzentos e noventa e um reais e noventa e um centavos), apurado em 14.11.14, atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Apenso nº 480.000.635/09;

III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;

IV – autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado;

V – inabilitar o Sr. Ronaldo Penha Mendonça por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94.

Ata da Sessão Ordinária nº 4759, de 12.03.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Presidente

ANILCÉIA LUZIA MACHADO Conselheira-Relatora	CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF
--	--

ACÓRDÃO Nº 062/2015

Ementa: Prestação de Contas Especial. PMDF. Irregularidade no percebimento de indenização de transporte na passagem para a inatividade. Pagamento do débito com correção monetária pelo militar beneficiado. Quitação plena ao responsável.

Processo TCDF nº 1.917/13 (Apenso nº 480.001.078/10).

Nome/Função/Período: GRACIANO FARIA DE CARVALHO, militar da Polícia Militar do Distrito Federal, relativo ao uso irregular da indenização de transporte recebida.

Órgão/Entidade: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

Relatora: Conselheira Anilcéia Machado.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as manifestações emitidas pela Unidade Técnica na Informação nº 285/14 – SECONT/3ª DICONT e pelo Ministério Público no Parecer nº 79/15-CF e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fulcro no art. 28 da LC nº 01/94, em expedir quitação em favor do responsável acima indicado, devido ao pagamento espontâneo do débito consignado nos autos em face à percepção irregular de indenização de transporte, no valor de R\$ 13.382,23 (treze mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), relativo ao valor principal e à atualização monetária.

Ata da Sessão Ordinária nº 4759, de 12.03.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Presidente

ANILCÉIA LUZIA MACHADO Conselheira-Relatora	CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF
--	--

ACÓRDÃO Nº 063/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar da PMDF. Citação. Análise da Defesa. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 18.920/2013 (01 volume) - Apenso nº: 480.001.032/2010 (01 volume).

Nome/Função: Eduardo dos Santos (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPjTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese de impropriedades: Percebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade.

Valor do débito imputado ao responsável: R\$ 96.901,69 (noventa e seis mil, novecentos e um reais e sessenta e nove centavos), apurado em 18.11.2014, atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Apenso nº 480.001.032/2010.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4759, de 12.03.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Presidente

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO Conselheiro-Relator	CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF
---	--

ACÓRDÃO Nº 064/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar da PMDF. Citação. Análise da Defesa. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 18.920/2013 (01 volume) - Apenso nº: 480.001.032/2010 (01 volume).

Nome/Função: Eduardo dos Santos (militar beneficiário da indenização de transporte).
Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF.
Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.
Unidade Técnica: Secretaria de Contas
Representante do MPjTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.
Síntese de impropriedades: Percebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.
Ata da Sessão Ordinária nº 4759, de 12.03.15.
Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MPjTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA	
Presidente	
MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO	CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Conselheiro-Relator	Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 065/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do CBMDF. Citação. Análise da Defesa. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 29.323/2014 (01 volume) - Apenso nº: 480.000.606/2012 (01 volume).

Nome/Função: José Maria Fernandes (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese de impropriedades: Percebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade.

Valor do débito imputado ao responsável: R\$ 125.107,32 (cento e vinte e cinco mil, cento e sete reais e trinta e dois centavos), apurado em 18.11.2014, atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Apenso nº 480.000.606.2012.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4759, de 12.03.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA	
Presidente	
MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO	CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Conselheiro-Relator	Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 066/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do CBMDF. Citação. Análise da Defesa. Contas julgadas

irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 29.323/2014 (01 volume) - Apenso nº: 480.000.606/2012 (01 volume).

Nome/Função: José Maria Fernandes (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese de impropriedades: Percebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4759, de 12.03.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA	
Presidente	
MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO	CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Conselheiro-Relator	Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 067/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do CBMDF. Constatação de ato doloso. Citação. Defesa considerada improcedente. Contas do militar beneficiário julgadas IRREGULARES. Imputação de débito ao responsável e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal.

Processo TCDF n.º 22264/2012 (Apenso n.º: 010.001.717/2006).

Nome/Função: Cap. B.M. R.Rm Francisco Rodrigues de Souza.

Órgão/Entidade: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese da irregularidade: percebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade.

Valor do débito apurado (atualizado em 02.12.2015): R\$ 109.512,09 (cento e nove mil, quinhentos e doze reais e nove centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I. julgar irregulares as contas em apreço, na forma dos artigos 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 1/1994, notificando o militar indicado para recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, o débito no valor de R\$ 109.512,09 (cento e nove mil quinhentos e doze reais e nove centavos) referente ao recebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade;

II. inabilitar o militar indicado, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, nos termos do artigo 60 da mesma Lei Complementar, tendo em vista a gravidade das irregularidades ocorridas;

III. autorizar a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 1/1994, caso o débito não seja recolhido no prazo indicado no item I acima;

Ata da Sessão Ordinária nº 4759, de 12.03.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA	
Presidente	
MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO	CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Conselheiro-Relator	Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF